

A Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021 (NLLC)



01 e 02 de agosto de 2022 – Brasília / DF

Palestrantes / Coordenadores do Curso

• Dilmar Teixeira Machado

Graduado em Processamento de Dados, em Ciências Contábeis e Direito. Especialização em Orçamento Público pelo Instituto Serzedello Corrêa – TCU e Pós-graduado em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário e em Direito Civil e Processual Civil de Acordo com o Novo CPC. Desde 2009, servidor do Tribunal de Contas da União, atuando na área de logística e contratações públicas. Participou como líder de estudos de novas soluções para contratações de objetos específicos, efetivados com inovação e eficiência.

Ocupou o cargo de chefe do Serviço de acompanhamento de licitações do Tribunal de Contas da União – TCU durante 3 anos. Serviço também incumbido de auxiliar na elaboração de termos de referência de serviços continuados. Integrante do banco de facilitadores da Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, do Instituto Serzedello Corrêa – TCU, da Escola Nacional de Administração Pública - Enap e de outras empresas, onde ministra cursos sobre licitação e fiscalização de contratos e competências pessoais e liderança. Master Trainer formado pela Academia do Trainer. Coach formado pela empresa EVO Coaching. Autor do livro “Instrumento de Medição de Resultado – IMR e outras formas de pagamento por resultado nos contratos administrativos eficientes”.

• Alexandre Orzil

Consultor com experiência de 18 anos em gestão de convênios. Graduado em Administração de Empresas e pós-graduado em Auditoria Interna e Externa. Foi Coordenador-Geral de Fiscalização de Convênios e Coordenador de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Justiça – MJ; e Consultor de Convênios do Ministério do Esporte – ME. Atuou principalmente nos seguintes temas focados em convênios federais: análise e aprovação técnica e financeira de projetos e planos de trabalho; fiscalização e acompanhamento de projetos; análise da prestação de contas; e instauração da tomada de contas especial. Atuou ainda na Gerência de Normas do SICOOB-BRASIL e na Unidade de Auditoria Interna da Confederação Nacional da Indústria – CNI. Autor dos livros: 1. Celebração, Execução e Prestação de Contas de Convênios. Brasília, DF. Ministério da Justiça, 2006; 2. Convênios Públicos: A Nova Legislação. Brasília, DF. Orzil Editora. 1ª Edição 2010; 2ª Edição 2012; 3ª Edição 2015; 3. livro de bolso Convênios e Licitações. Brasília, DF. Orzil Editora. 1ª Edição 2014.

• Almério Amorim

Bacharel em Ciências Econômicas com pós-graduação pela UnB, Curso de Especialização na CEPAL, em Santiago do Chile, e no CENDEC/IPEA. Exerceu vários cargos e funções no Governo Federal, a destacar: servidor de carreira do IPEA, Subsecretário de Assuntos Econômicos da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda - MF, Presidente da Comissão de Ética Pública Setorial e Secretário-Executivo Adjunto do MF, Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, Secretário-Executivo do Ministério da Justiça - MJ, Secretário-Geral Adjunto do MJ, Subchefe de Gabinete do Ministro da Educação - MEC, Secretário de Modernização Administrativa e de Orçamento e Finanças do MEC. Como Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional, supervisionou, durante mais de 10 anos, as ações da Coordenadoria-Geral de Normas e Execução da Despesa - CONED/STN/MF, responsável técnica pela edição da IN/STN 1/97, que disciplinou a celebração de convênios de natureza financeira.

AGENDA – CURSOS ESPECIAIS 2022

AGOSTO 2022						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

SETEMBRO 2022						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

- 01 e 02 AGO – A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) – TURMA – A, 16h 2 dias
 01 e 02 AGO – Pregão Eletrônico e a Operacionalização no Sistema Compras.Gov (COMPRASNET), 16h 2 dias
 01 e 02 AGO – Fraudes em Licitações e Contratos e a Nova Lei nº 14.133/2021, 16h 2 dias
 04 e 05 AGO – Entendendo a Nova Legislação de Convênios (Gestão de Convênios), 16h 2 dias
 08 e 09 AGO – Emendas Parlamentares, 16h 2 dias
 09 a 10 AGO – Elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico, 16h 2 dias
 10 e 11 AGO – Plataforma +BRASIL – Obras Públicas, 16h 2 dias
 11 e 12 AGO – Contratos Administrativos e a NLLC na Visão do TCU, 16h 2 dias
 15 a 19 AGO – Plataforma +BRASIL Completo: Imersão de 40h, 5 dias (TURMA – A)
 15 e 16 AGO – Planilha de Custos, Formação e Pesquisa de Preços, 16h 2 dias
 18 e 19 AGO – O Pregão e a Nova Lei de Licitações na Visão do TCU, 16h 2 dias
 22 e 23 AGO – Fiscalização de Contratos Administrativos e a Nova Lei 14.133/2021, 16h 2 dias
 22 e 23 AGO – Captação de Recursos Federais, 16h 2 dias
 24 e 25 AGO – Elaboração e Análise de Projetos, 16h 2 dias
 26 AGO – Editais de Chamamento Público, 16h 2 dias
 25 e 26 AGO – A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) – TURMA – B, 16h 2 dias
 25 e 26 AGO – Fiscalização e Acompanhamento de Convênios, 16h 2 dias
 29 e 30 AGO – Termo de Execução Descentralizada – TED e a Plataforma +Brasil, 16h 2 dias
 29 e 30 AGO – Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, 16h 2 dias – INÉDITO!
 29 AGO a 02 SET – Plataforma +BRASIL Completo: Imersão de 40h, 5 dias (TURMA – B)
 31 AGO a 02 SET – Prestação de Contas de Convênios – Fundamentos, Execução e Análise, 24h 3 dias
- 12 e 13 SET – Elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico, 16h 2 dias
 12 e 13 SET – Obras e Serviços de Engenharia Segundo A Nova Lei de Licitações e Contratos e o RDC, 16h 2 dias – INÉDITO!
 14 e 15 SET – Planilha de Custos, Formação e Pesquisa de Preços, 16h 2 dias
 14 e 15 SET – A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), 16h 2 dias
 15 e 16 SET – A Nova Legislação de Tomada de Contas Especial – TCE, 16h 2 dias
 19 e 20 SET – Sistema de Registro de Preços e a Operacionalização no Compras.Gov (SRP -COMPRASNET), 16h 2 dias – INÉDITO!
 19 a 23 SET – Plataforma +BRASIL Completo: Imersão de 40h, 5 dias
 22 e 23 SET – Emendas Parlamentares, 16h 2 dias
 26 e 27 SET – Termo de Execução Descentralizada – TED e a Plataforma +Brasil, 16h 2 dias
 26 e 27 SET – Fiscalização de Contratos Administrativos e a Nova Lei 14.133/2021, 16h 2 dias
 27 e 28 SET – Redação Oficial com foco no Manual de Redação da Presidência da República, 16h 2 dias
 28 e 29 SET – Gestão de Riscos nas Contratações Públicas e a Nova Lei de Licitações, 16h 2 dias
 29 e 30 SET – Secretariado Executivo e Assessoria, 16h 2 dias
 29 e 30 SET – Fundações de Apoio – Abordagem Jurídica do TCU, 16h 2 dias

AGENDA – CURSOS ESPECIAIS 2022

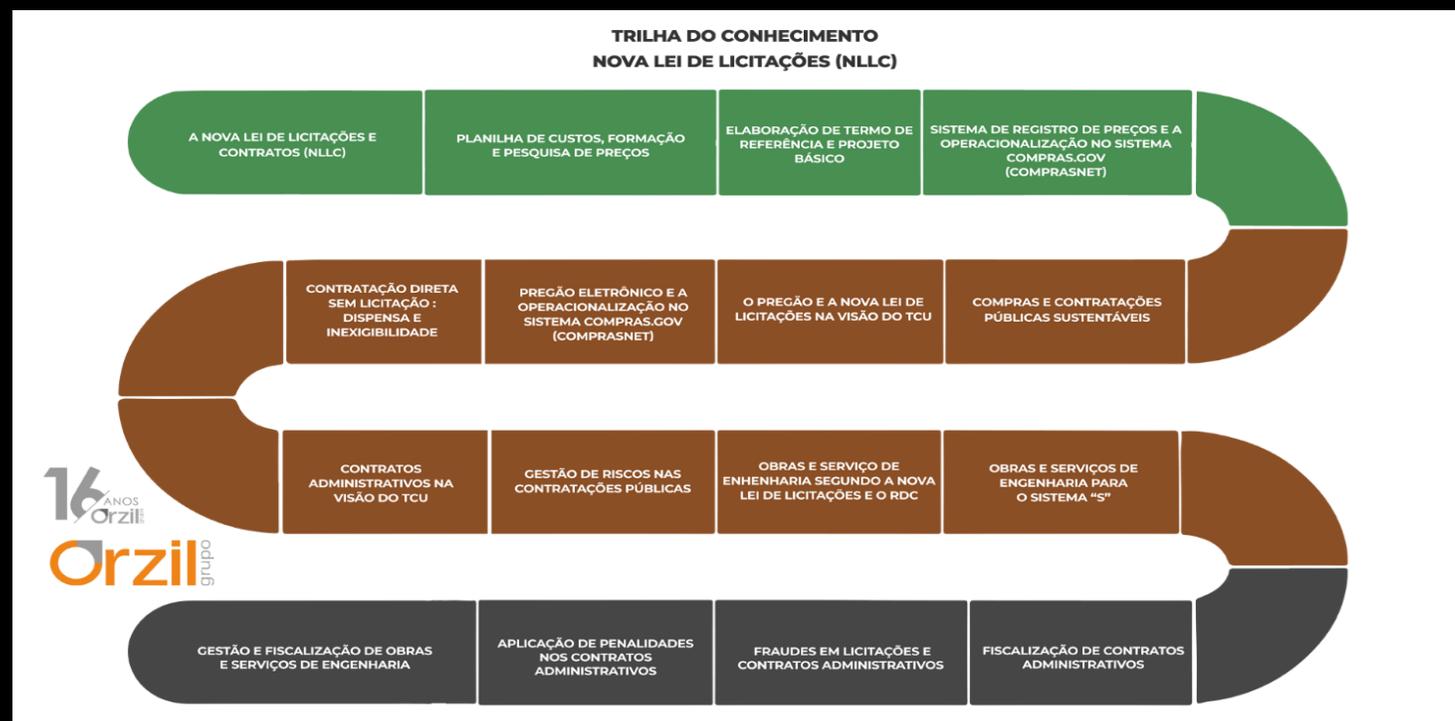
OUTUBRO 2022						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

05 e 06 OUT – Compras e Contratações Públicas Sustentáveis, 16h 2 dias – INÉDITO!
 06 e 07 OUT – Convênios Públicos e a Nova Lei de Licitações, 16h 2 dias – INÉDITO!
 17 e 18 OUT – Emendas Parlamentares, 16h 2 dias
 18 e 19 OUT – Captação de Recursos Federais, 16h 2 dias
 20 e 21 OUT – Elaboração e Análise de Projetos, 16h 2 dias
 20 e 21 OUT – Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade e a NLLC na Visão do TCU, 16h 2 dias
 24 e 25 OUT – Entendendo de Tributação e Notas Fiscais, 16h 2 dias
 24 a 28 OUT – Plataforma +BRASIL Completo: Imersão de 40h, 5 dias
 24 e 25 OUT – Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos e a NLLC, 16h 2 dias – INÉDITO!
 26 a 28 OUT – Prestação de Contas de Convênios – Fundamentos, Execução e Análise, 24h 3 dias
 27 e 28 OUT – A Previdência Complementar na União, nos Estados e Municípios, 16h 2 dias – INÉDITO!
 27 e 28 OUT – Contratos Administrativos e a NLLC na Visão do TCU, 16h 2 dias

NOVEMBRO 2022						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

03 e 04 NOV – O Pregão e a Nova Lei de Licitações na Visão do TCU, 16h 2 dias
 03 e 04 NOV – Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, 16h 2 dias – INÉDITO!
 07 e 08 NOV – MROSC – Planejamento e Execução do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, 16h 2 dias
 07 e 08 NOV – Obras e Serviços de Engenharia para o Sistema “S” – Visão do TCU – INÉDITO!
 07 e 08 NOV – Elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico, 16h 2 dias
 09 e 10 NOV – Planilha de Custos, Formação e Pesquisa de Preços, 16h 2 dias
 09 e 10 NOV – Fiscalização de Contratos Administrativos e a NLLC, 16h 2 dias
 10 e 11 NOV – A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), 16h 2 dias
 17 e 18 NOV – Gestão de Riscos nas Contratações Públicas e a Nova Lei de Licitações, 16h 2 dias
 21 a 25 NOV – Plataforma +BRASIL Completo: Imersão de 40h, 5 dias
 22 a 23 NOV – Políticas Públicas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS
 29 e 30 NOV – Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR e Processo Administrativo Disciplinar – PAD, 16h 2 dias
 30 NOV e 01 DEZ – Como Responder Diligências e Notificações dos Órgãos de Controle (TCU e CGU), 16h 2 dias

Cursos de autoria do Grupo Orzil e time de professores. Exclusivos, inéditos e sempre atualizados!



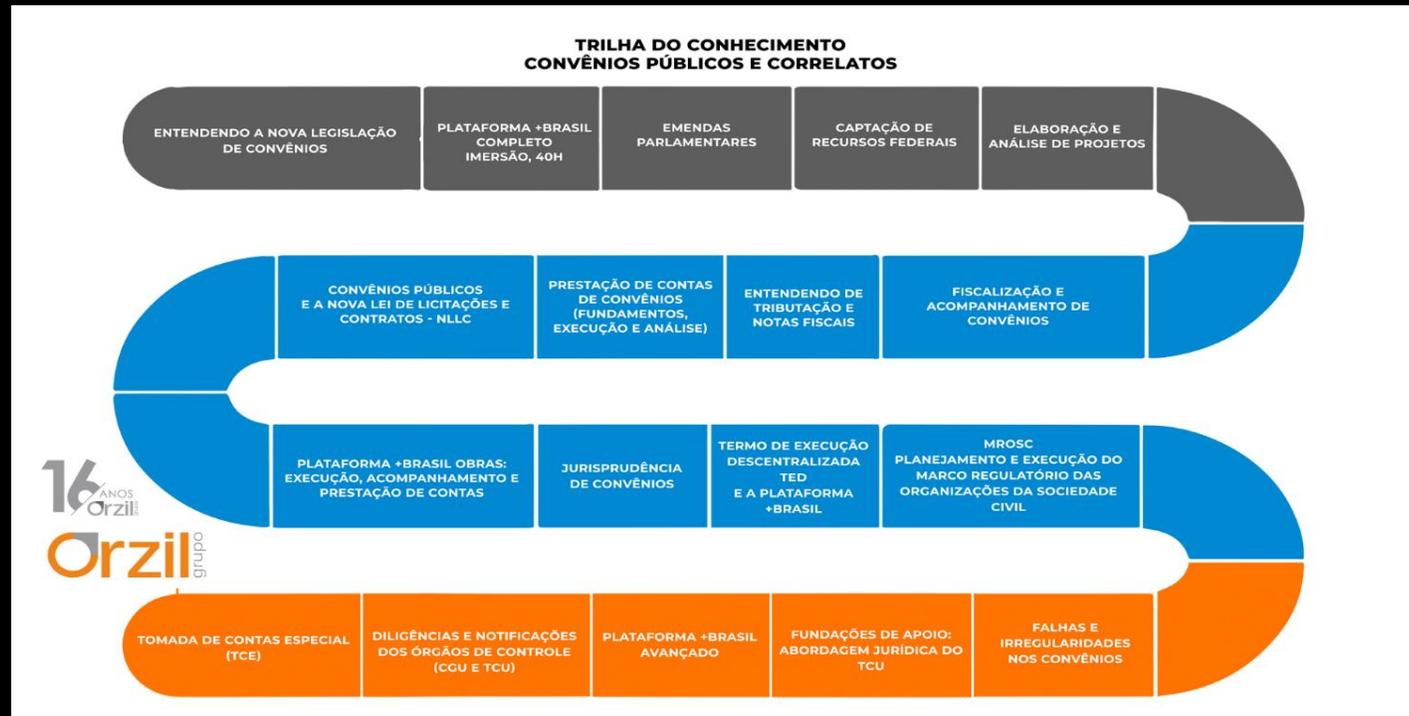
CURSOS ESPECIAIS:

- A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)
- Elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico – Nova Lei 14.133/2021
- Planilha de Custos e Formação de Preços e a Nova Lei de Licitações
- Pregão e Nova Lei de Licitações na Visão do TCU
- Pregão Eletrônico e a Operacionalização no Sistema Compras.Gov (COMPRASNET)
- Sistema de Registro de Preços e a Operacionalização no Sistema Compras.Gov (COMPRASNET)
- Contratação Direta sem Licitação na Visão do TCU (Dispensa e Inexigibilidade)
- Fiscalização de Contratos e a Nova Lei de Licitações
- Fraudes nas Licitações e Contratos
- Gestão de Riscos nas Contratações Públicas e a Nova Lei de Licitações
- Obras e Serviços de Engenharia segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos e o RDC – Visão do TCU
- Obras e Serviços de Engenharia para o Sistema "S" – Visão do TCU
- Sistema de Registro de Preços, Credenciamento e demais procedimentos auxiliares

[Conteúdo e Inscrições Cursos Presenciais+](#)

[Conteúdo e Inscrições Cursos Online Ao Vivo+](#)

Cursos de autoria do Grupo Orzil e time de professores. Exclusivos, inéditos e sempre atualizados!



CURSOS ESPECIAIS:

- Plataforma +Brasil Completo
- Plataforma +Brasil Obras
- Plataforma +Brasil TED
- Entendendo A Nova Legislação de Convênios
- Convênios Públicos e a Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC
- Emendas Parlamentares
- Captação de Recursos Federais
- Editais de Chamamento Público
- Elaboração e Análise de Projetos e Plano de Trabalho
- Fiscalização e Acompanhamento de Convênios
- Prestação de Contas de Convênios - Fundamentos, Execução e Análise
- Principais Falhas e Irregularidades Apontadas pelo TCU
- Como Responder Diligências e Notificações dos Órgãos de Controle (TCU e CGU)
- Tomada de Contas Especial (TCE) e a Nova Portaria 1.531/2021
- Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC
- Fundações de Apoio: Abordagem Jurídica do TCU
- Entendendo Tributação e Notas Fiscais

[Conteúdo e Inscrições Cursos Presenciais+](#)

[Conteúdo e Inscrições Cursos Online Ao Vivo+](#)

Fundamento Principal das Licitações

Decorre do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), segundo o qual:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



O artigo 22, inciso XXVII, da CF/88 estabelece como **competência privativa** da União **legislar** sobre “**normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações **públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as **empresas públicas e sociedades de economia mista**, nos termos do **art. 173, § 1º, III**”.

Dessa forma, à União compete estabelecer **as normas gerais**, aplicáveis a todos os entes federados, cabendo aos **estados, Distrito Federal e municípios** editarem **normas específicas**.



Não há definição precisa do que seriam **normas gerais** e **normas específicas**.

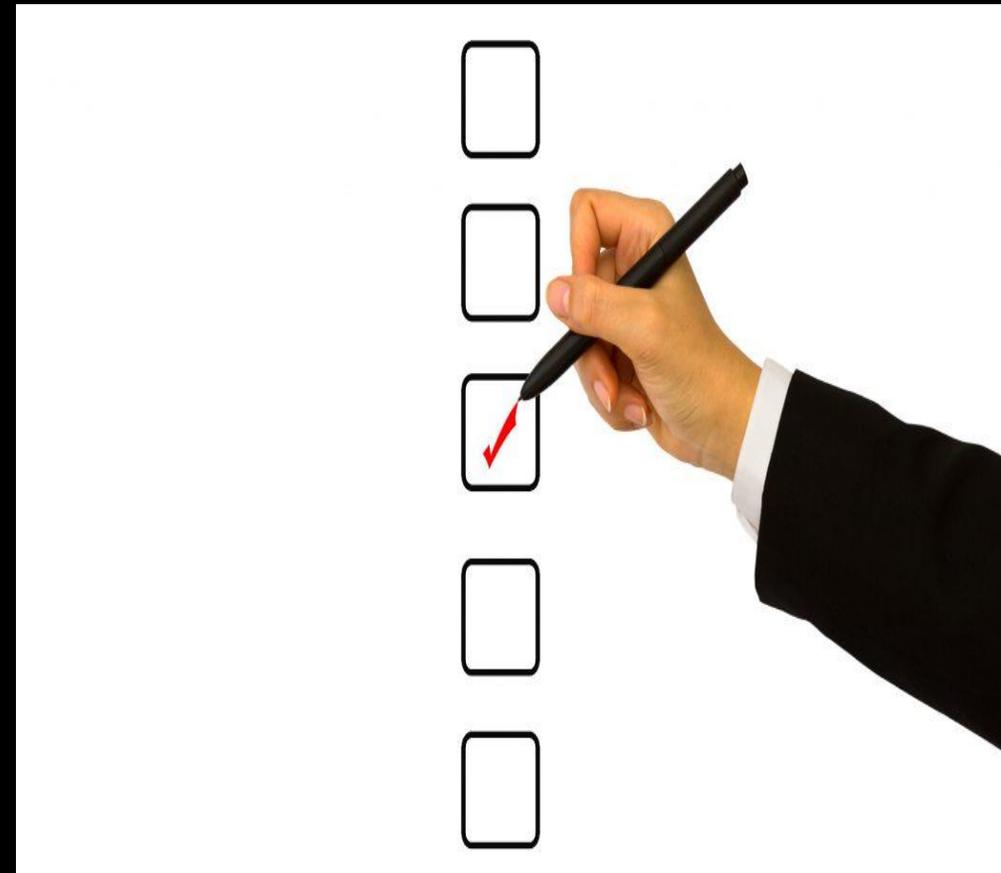
Alguns tópicos são **normas gerais**, como:

as modalidades;

os casos de contratação direta;

os critérios de julgamento;

as condições de habilitação.



Art. 22. Compete **privativamente** à União **legislar** sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

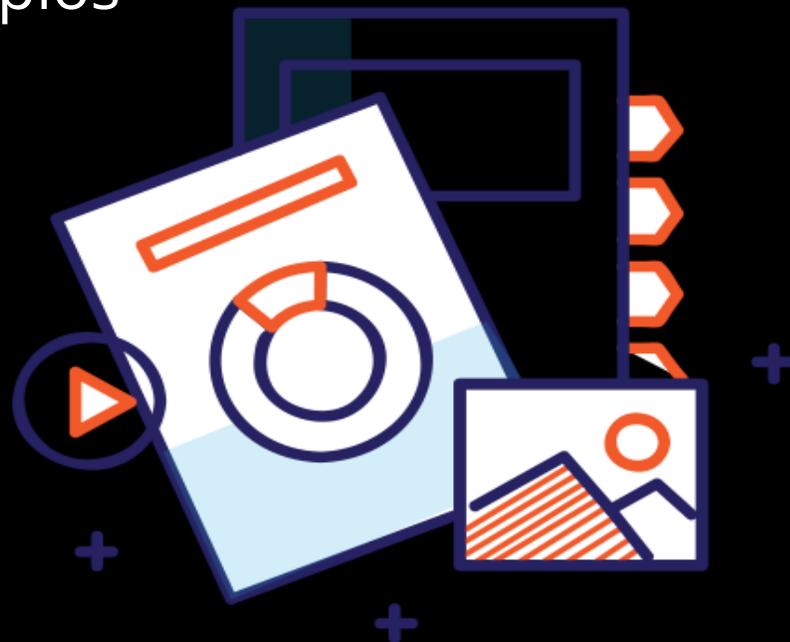
XXVII – **normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. **Lei complementar** poderá **autorizar** os **Estados** a legislar sobre **questões específicas** das **matérias relacionadas** neste artigo.

União pode legislar sobre normas específicas?

SIM

Normas específicas serão válidas apenas para a União, não se aplicando aos estados, DF e municípios



Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A **lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias** que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

III - **licitação e contratação** de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Partindo para a legislação infraconstitucional, a Lei 14.133/2021, que regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da CF, estabelece **normas gerais** sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito das administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

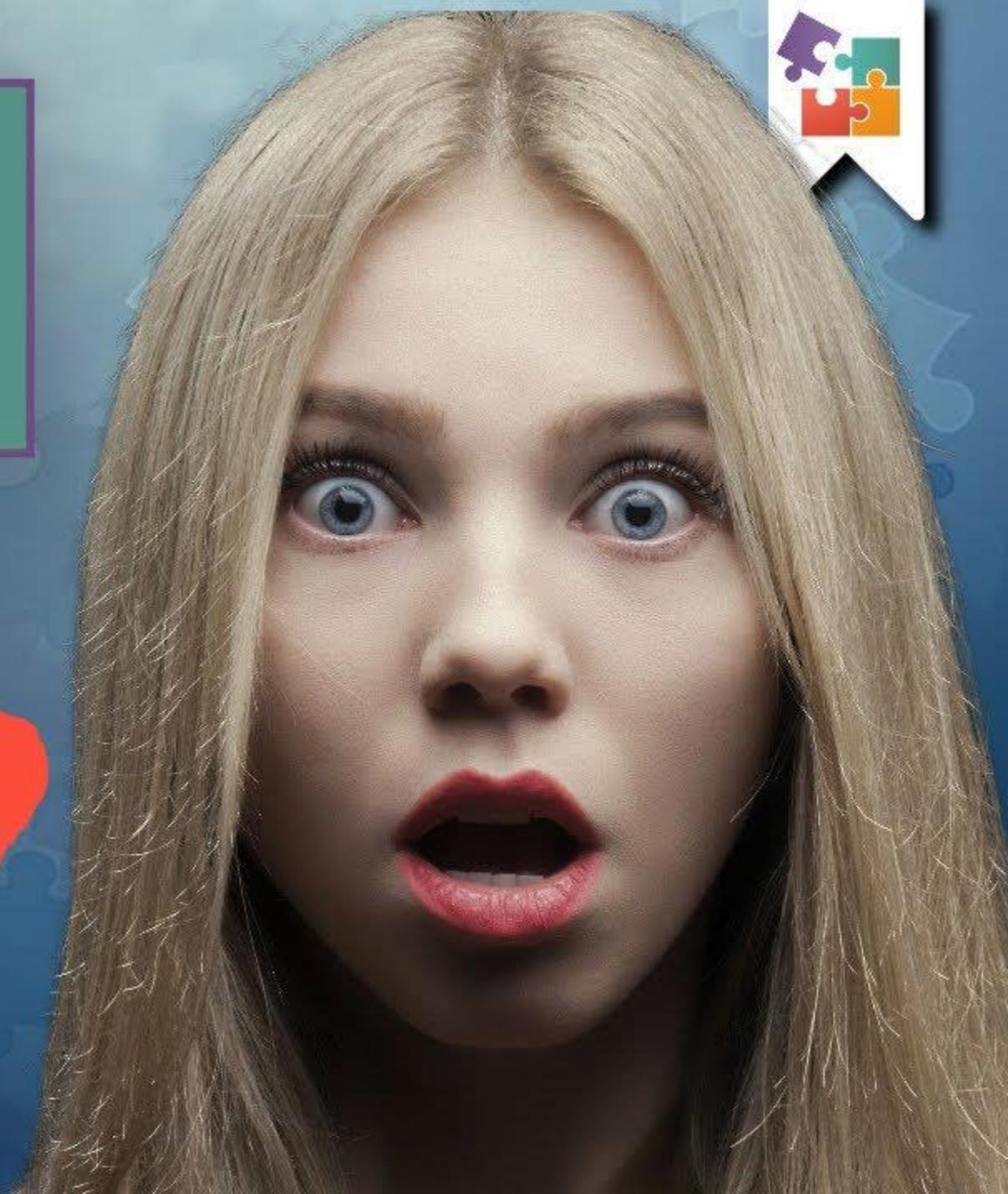
Portanto, atualmente, podemos afirmar que existem **duas normas gerais** de licitações:

- a) a **Lei 14.133/2021**, aplicável às **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais**;
- b) a **Lei 13.303/2016**, aplicável às **empresas estatais**.





A LEI 8666 FOI REVOGADA?



Durante o **período de dois anos**, a Lei 8.666/1993 e “normas afins” continuarão em vigor.

Trata-se de uma **regra de transição**, que permitirá que os agentes públicos se familiarizem com a nova Lei de Licitações.

Neste período, a administração **poderá** optar por **licitar ou contratar** diretamente com a legislação “**nova**” ou com a “**antiga**”.

Esta opção deverá constar **expressamente no edital**, no aviso ou no documento de **contratação direta**.





Combinação de Cartas
Baralho Cigano

Atenção

VEDADA a combinação da legislação **antiga** com a **nova**



Nova Lei de Licitações

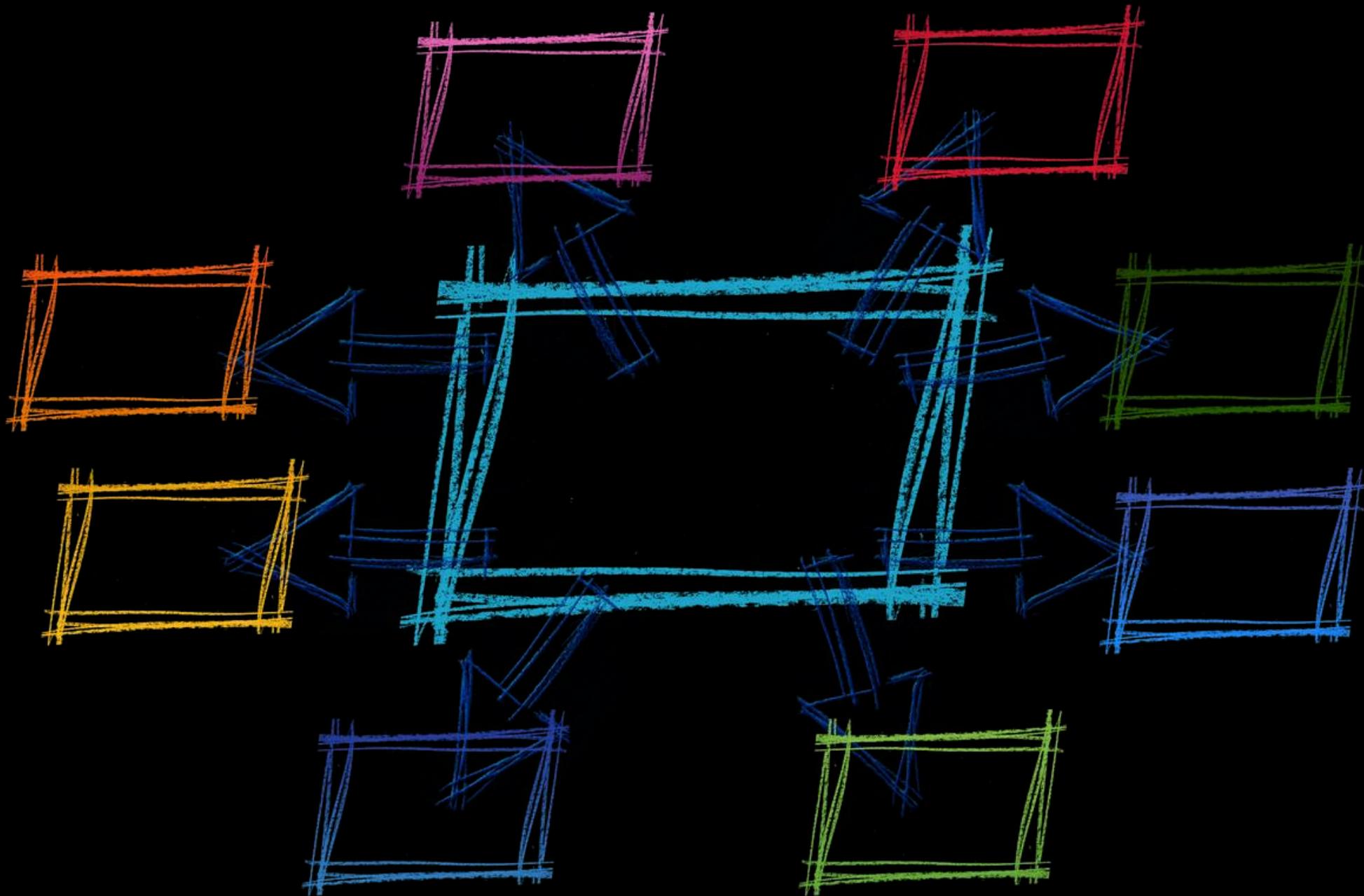
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2021 | Edição: 61-F | Seção: 1 - Extra F | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



5 PASSOS PARA FAZER

VENDAS

1

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2

TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES

3

TÍTULO III
DOS CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

4

TÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES

5

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS





CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA
LEI



Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais **da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os **fundos especiais** e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Os **fundos especiais**, por sua vez, são “recursos” definidos em lei para finalidades específicas.

Como exemplo, podemos citar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – **Fundeb**.

Quem faz a licitação não é “o fundo”, mas o gestor do recurso do fundo.

Por exemplo: uma **secretaria municipal** de educação deverá promover licitações para as contratações com **recursos do Fundeb**.





Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais **da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os **fundos especiais** e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

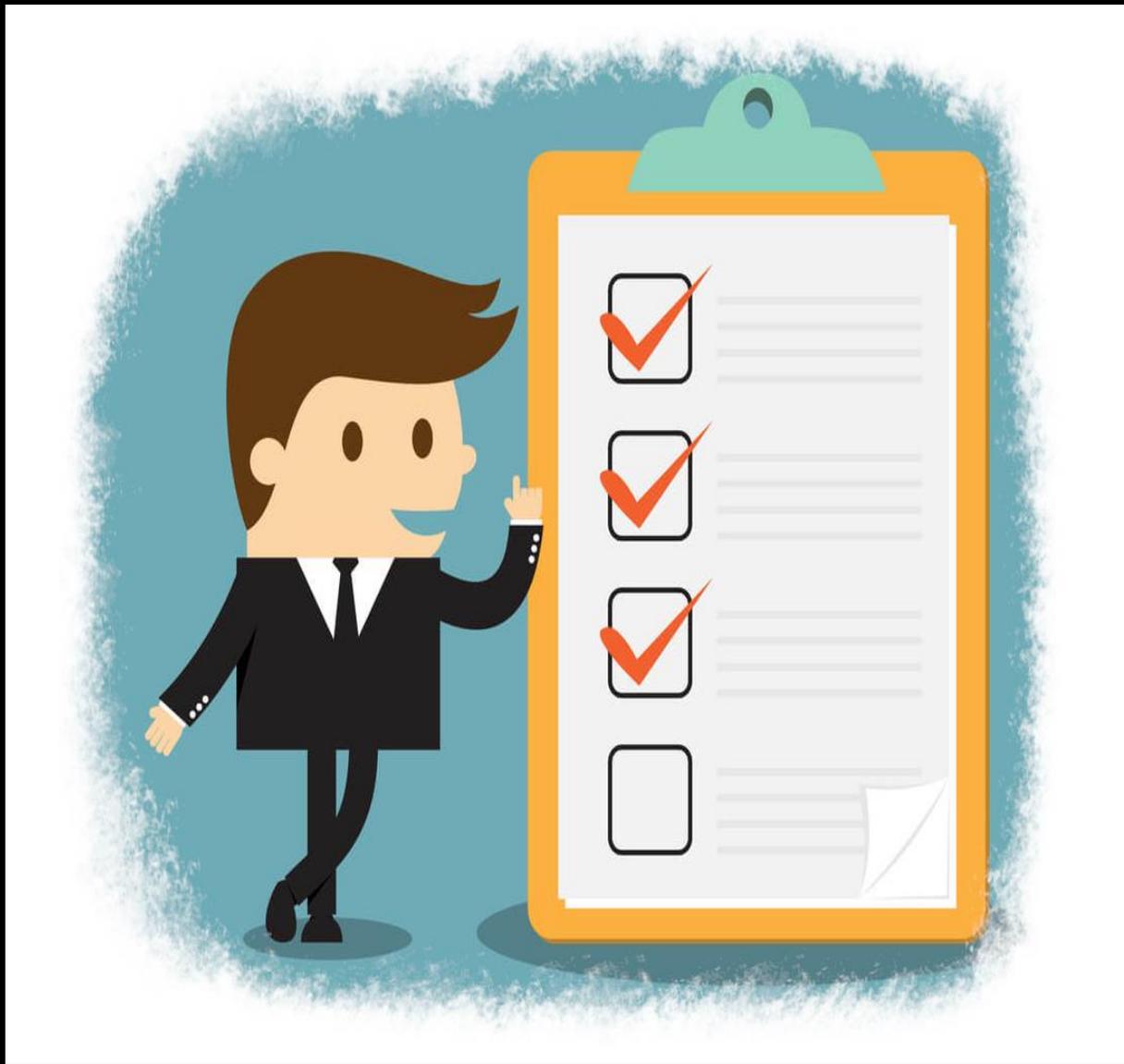
§ 1º **Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista** e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

ESTATAIS – Lei 13.303/2016

Lei 14.133/2021

- (i) **critérios de desempate** previstos no art. 60 (conforme art. 55, III, da Lei das Estatais, combinado com o previsto no art. 189 da Lei 14.133/2021);
- (ii) **modalidade pregão** (conforme art. 32, IV, da Lei das Estatais, combinado com o previsto no art. 189 da Lei 14.133/2021);
- (iii) **disposições penais** previstas no art. 178 (Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).





§ 2º As contratações realizadas no âmbito das **repartições públicas sediadas no exterior** obedecerão às peculiaridades locais e aos **princípios básicos** estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

Por exemplo: a Embaixada do Brasil na EUA não terá como seguir todas as disposições da Lei de Licitações.

Logo, as suas contratações ocorrerão com base em **regulamento específico**, conforme as particularidades em que está inserida.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam **recursos** provenientes de empréstimo ou doação oriundos de **agência oficial de cooperação estrangeira** ou de **organismo financeiro de que o Brasil seja parte**, podem ser admitidas:

Podemos citar as obras financiadas com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.





§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das **reservas internacionais do País**, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em **ato normativo próprio do Banco Central do Brasil**, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

Reservas cambiais em dólar

Se o Brasil precisar vender dólar para estabilizar o valor da moeda, não haverá muito sentido em seguir as regras da Lei de Licitações.



Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de **uso de bens**;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de **uso de bens públicos**;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.



Direito real de uso de bens públicos

Por exemplo: processo de licitação para a **concessão de uso de um quiosque**, instalado no calçadão de uma praia.



Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em **legislação própria**.
Ex.: Lei 8.245/1991



Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos **arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006.

As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas** nas contratações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte





SIMPLES NACIONAL

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às ME/EPP que, no ano-calendário de realização da licitação, **ainda não tenham celebrado contratos com a AP cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima** admitida para enquadramento como EPP, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante **declaração** de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 ano, será considerado o **valor anual do contrato**.





MEI

**Receita Bruta Anual
Até R\$ 81.000,00**

**Receita Bruta Anual
Até R\$ 360.000,00**

ME

EPP

**Receita Bruta Anual
Superior à R\$ 360.000,00
Até R\$ 4.800.000,00**



Comparação	Lei 8.666/1993 (como “era”)	Lei 14.133/2021 (como “ficou”)
<p>Âmbito de aplicação</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Expressamente, previa a aplicação ampla, incluindo as empresas estatais (art. 1º, parágrafo único). ▪ Porém, na prática, as empresas estatais se submetiam primeiramente à Lei 13.303/2016, aplicando-se a Lei 8.666/1993 apenas em alguns casos. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Limita o seu alcance às administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais. ▪ Exclui as empresas estatais, de seu âmbito de aplicação, expressamente (com exceção de alguns dispositivos).

Quais são os Princípios de Licitações



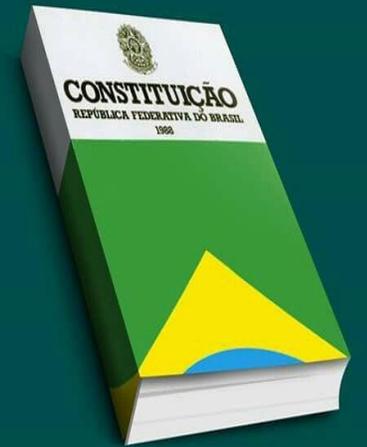
Lei 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo o artigo 37 da Constituição Federal, são:

LEGALIDADE
IMPECCABILIDADE
MORALIDADE
PUBLICIDADE
EFICIÊNCIA



Para facilitar a memorização,
use a sigla **LIMPE**.

AGU



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impeessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).





Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **proibição administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **proibição administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Lei 14.133/2021

Art. 48. Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é **vedado** ao contratado contratar **cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Lei 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I - **indicar uma ou mais marcas ou modelos**, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Lei 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao **agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o **caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 9º É vedado ao **agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - **opor resistência injustificada ao andamento dos processos** e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As **vedações** de que trata este artigo **estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.**



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Na nova Lei de Licitações, o **julgamento ocorre antes da habilitação**. Dessa forma, somente é necessária a realização de **uma fase de recurso**, que ocorrerá após a fase de habilitação. O procedimento também permite que a **habilitação seja realizada apenas com o licitante vencedor**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

- a) em regra, não se indica marca ou modelo, mas isso poderá ocorrer desde que **“formalmente justificado”** (art. 41, I);
- b) em regra, realiza-se licitação, mas esta regra poderá ser afastada quando se tratar de contratação direta, devendo o processo ser instruído com parecer que demonstre **“o atendimento dos requisitos exigidos”** (art. 72, III);
- c) consórcios podem participar de licitação, exceto **“vedação devidamente justificada”**

Comparação	Lei 8.666/1993 (como “era”)	Lei 14.133/2021 (como “ficou”)
<p>Princípios</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ▪ Mnemônico: LIMPI Pro Julgamento Vinculado. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Quais são

os Princípios de

Licitações



Implícitos

Princípios da isonomia
do sigilo das propostas
da licitação sustentável
da compulsória adjudicação
do formalismo moderado



Lei 8.666/93

Art. 4º Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

da adjudicação compulsória

A adjudicação diz respeito ao ato da autoridade superior que **atribui ao vencedor do certame o seu objeto**.

A **adjudicação é o ato unilateral** pelo qual a administração declara que, se vier a celebrar o contrato referente ao objeto da licitação, obrigatoriamente o fará com o licitante vencedor.

Dá direito apenas a adjudicação, **não garantindo a celebração do contrato**.

Não constitui direito subjetivo à assinatura do contrato, ou seja, a administração possui a prerrogativa de, por motivos supervenientes, deixar de assinar o contrato.



do formalismo moderado



Princípio do Formalismo

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão **produzidos por escrito**, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

Princípio do Formalismo Moderado

III - o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação** ou a **invalidação do processo**;

Princípio do Formalismo Moderado

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável**;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com **vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

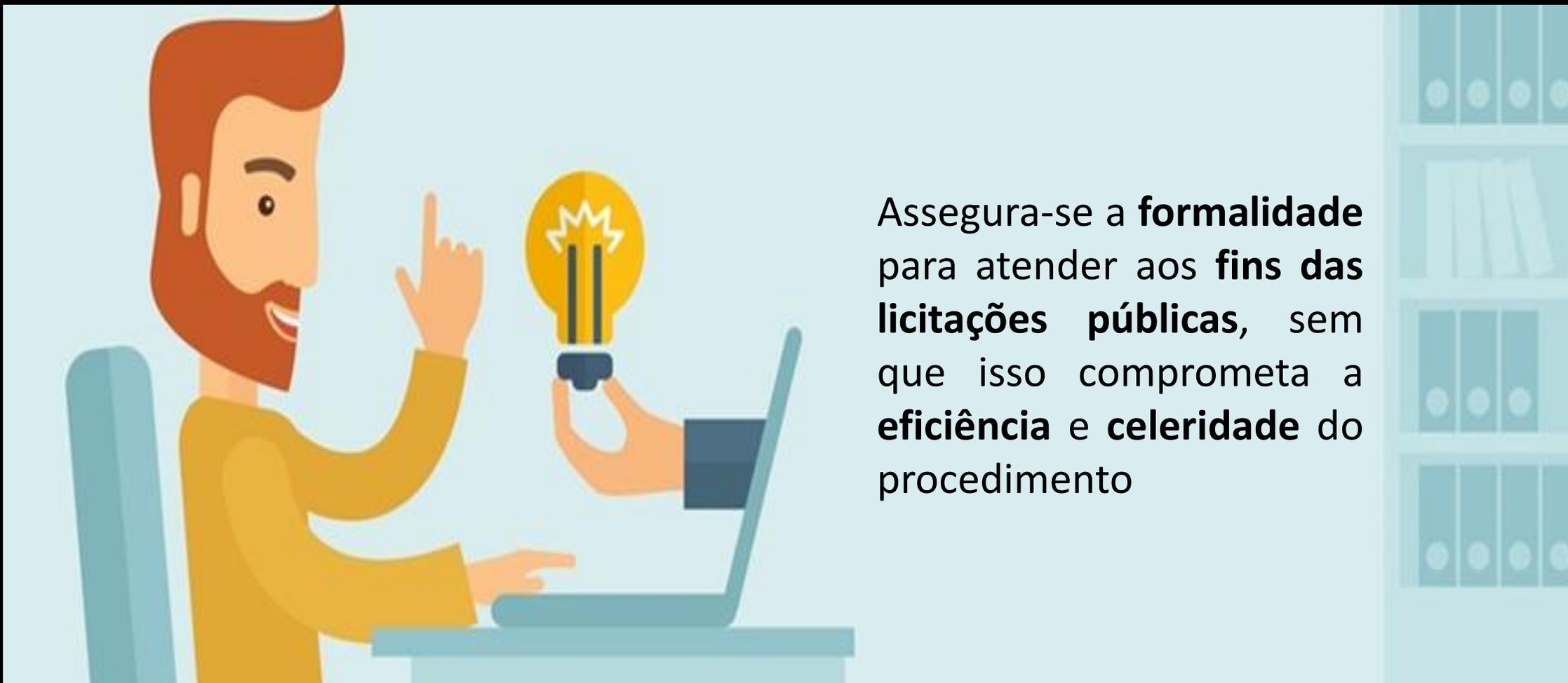
Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular **poderá ser feita perante agente da Administração**, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o **reconhecimento de firma** somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, **salvo imposição legal**;

VI - os **atos serão preferencialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por **meio eletrônico**;





Assegura-se a **formalidade** para atender aos **fins das licitações públicas**, sem que isso comprometa a **eficiência** e **celeridade** do procedimento

LINDB - LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, **assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).**

Decisões

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Conclusão

Evitar que o julgador **decida de maneira arbitrária**, o art. 20 prevê que nas esferas administrativa, **controladora** e judicial, **não se decidirá** com base em valores **jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**.

Por isso, na motivação, deve-se demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**.

NÃO SE DECIDIRÁ COM BASE EM VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS SEM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO

Nas esferas administrativa

Nas esferas controladora

Nas esferas judicial

A MOTIVAÇÃO DEMONSTRARÁ

a necessidade e a adequação da medida imposta

invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa

inclusive em face das possíveis alternativas

Interpretação

Art. 22. Na **interpretação de normas sobre gestão pública**, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em **decisão sobre regularidade** de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

§ 2º Na **aplicação de sanções**, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Conclusão

Para além das normas de interpretação presentes no art. 5º, o art. 22 determina interpretação “**realística**”.

Vale dizer, para além dos “**fins sociais**” e das “**exigências do bem comum**” já reivindicadas, em se tratando de normas sobre gestão pública, **serão considerados também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por isso, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **serão consideradas as circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (§1º).

Ou seja, o objetivo da norma é tornar a decisão judicial “**exequível**”, do ponto de vista mais prático do termo.

INTERPRETAÇÃO DE NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA
DEVE CONSIDERAR

Os obstáculos e as dificuldades reais do gestor

As exigências das políticas públicas a seu cargo

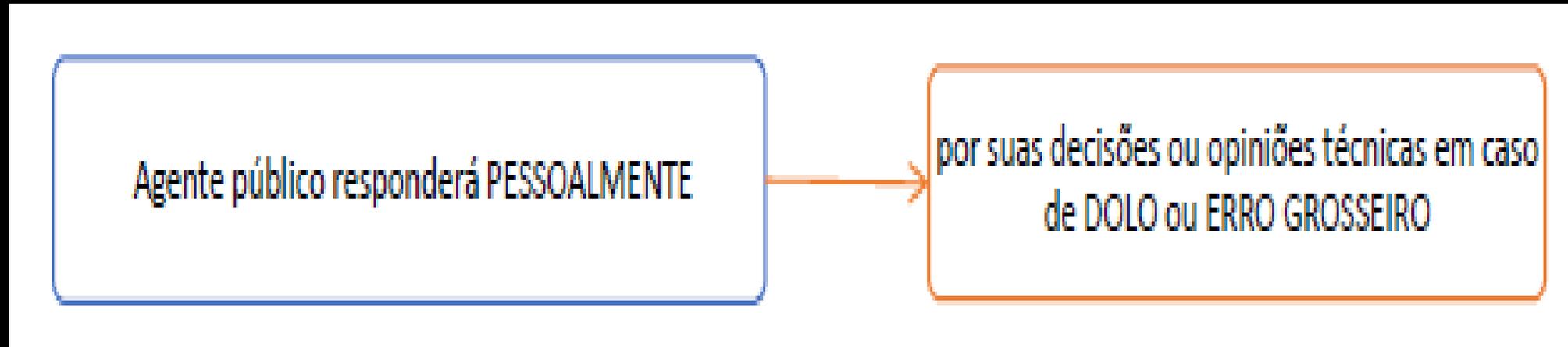
Sem prejuízo dos direitos dos administrados

DECISÃO SOBRE REGULARIDADE DE CONDUTA OU
VALIDADE DE ATO, CONTRATO, AJUSTE, PROCESSO OU
NORMA ADMINISTRATIVA DEVE CONSIDERAR

As circunstâncias práticas que houverem imposto,
limitado ou condicionado a ação do agente

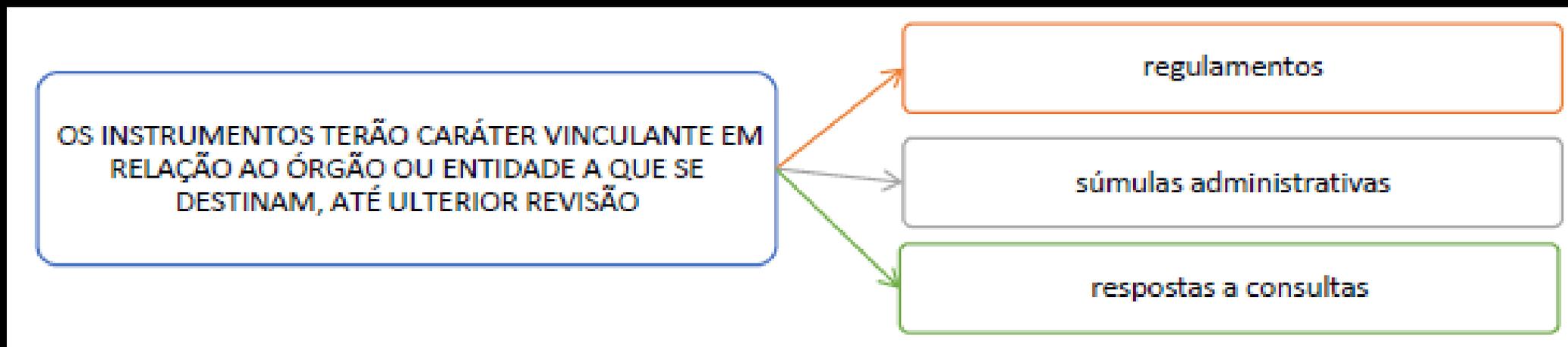
Responsabilidade

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Segurança jurídica

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo **terão caráter vinculante** em relação ao **órgão ou entidade** a que **se destinam**, até ulterior revisão.



Estendendo o raciocínio das **Súmulas Vinculantes do STF**, esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

AGENTES PÚBLICOS



Art. 6º

V – agente público:

indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;**



ATENÇÃO

Hely Lopes Meirelles define agentes públicos como "todas as pessoas físicas incumbidas definitiva ou transitoriamente, do exercício de **alguma função estatal**".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "toda pessoa física que **presta serviços ao Estado** e às pessoas jurídicas da Administração Indireta".

José dos Santos Carvalho Filho: "o conjunto de pessoas que, a qualquer título, **exercem uma função pública como prepostos do Estado**".

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - **não sejam** cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

De acordo com **Dutra**,

*“**Competência**, dessa forma, não é um estado ou conhecimento que se tem, nem é resultado de treinamento; **é colocar em prática o que se sabe** em determinado âmbito, marcada geralmente pelas relações de trabalho, cultura da organização, pelas contingências e diversas limitações. Sob esta abordagem, **pode-se falar de competência apenas quando há competência em ação**, traduzindo-se em saber ser e saber mobilizar o repertório individual em diferentes panoramas”*

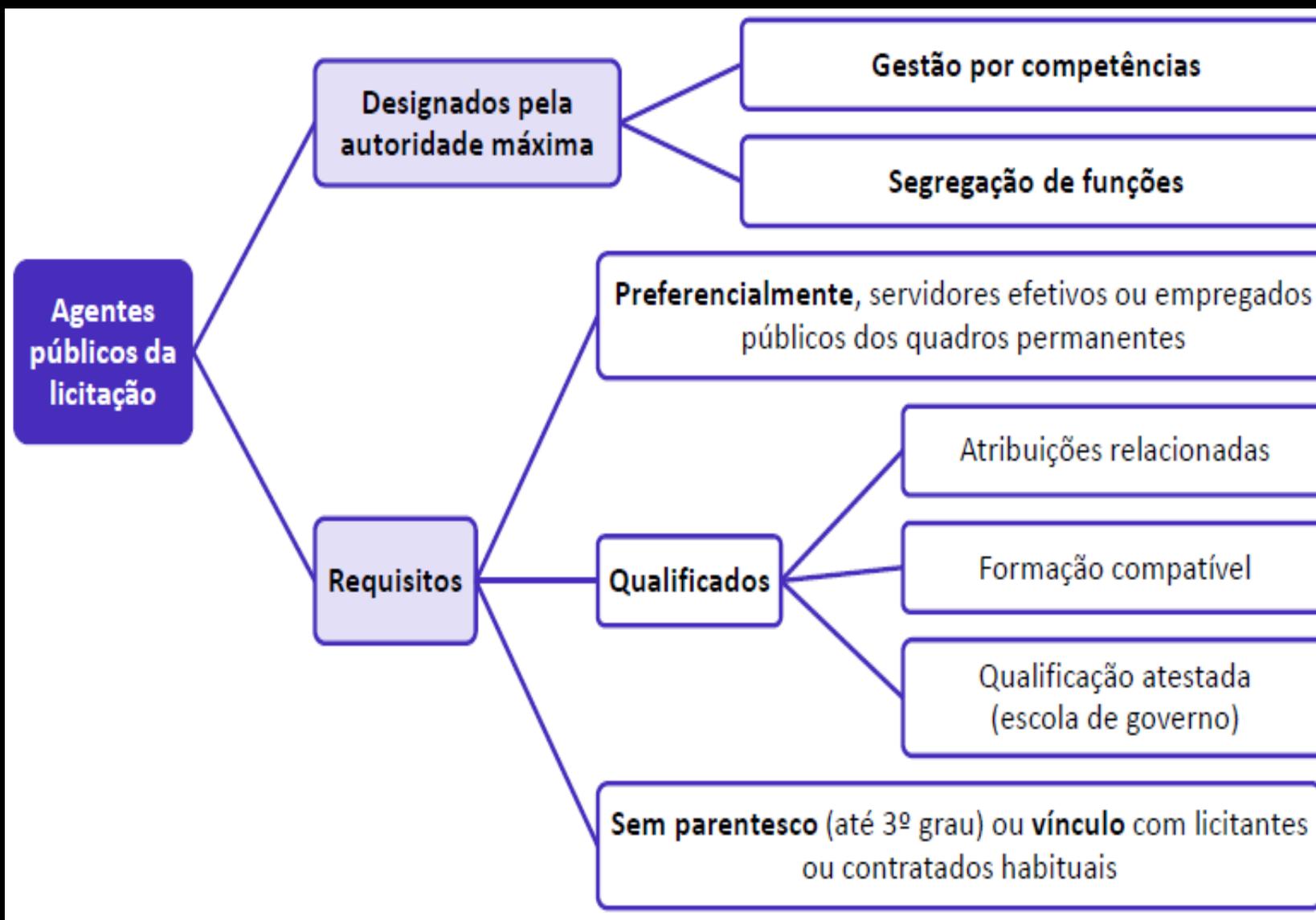
(Dutra, 2008) apud (Ferreira, 2009)



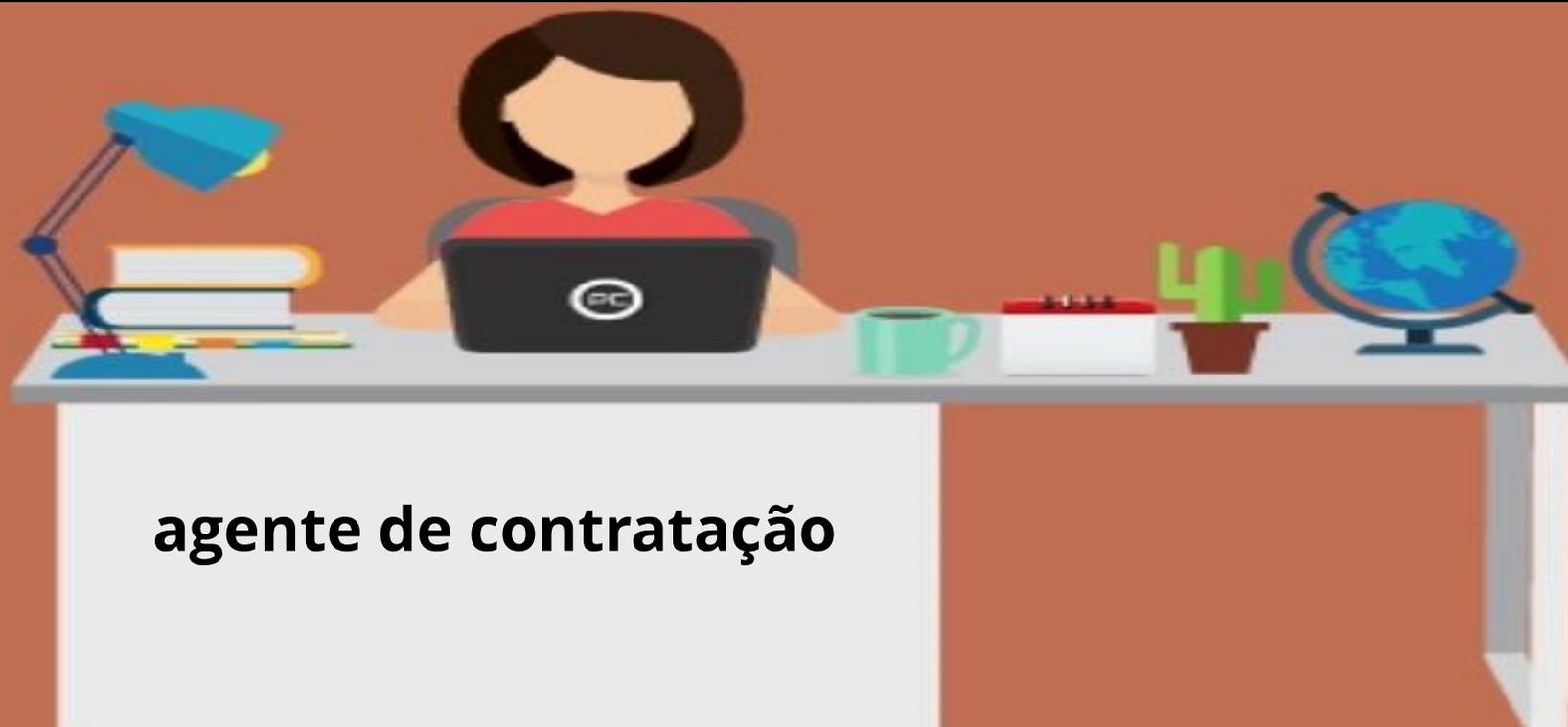
§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da **segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, **também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.**





Art. 6º LX - **agente de contratação**: pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e **executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame** até a homologação.



Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação,...

§ 1º O **agente de contratação** será **auxiliado por equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais**, o agente de contratação **poderá ser substituído por comissão de contratação** formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

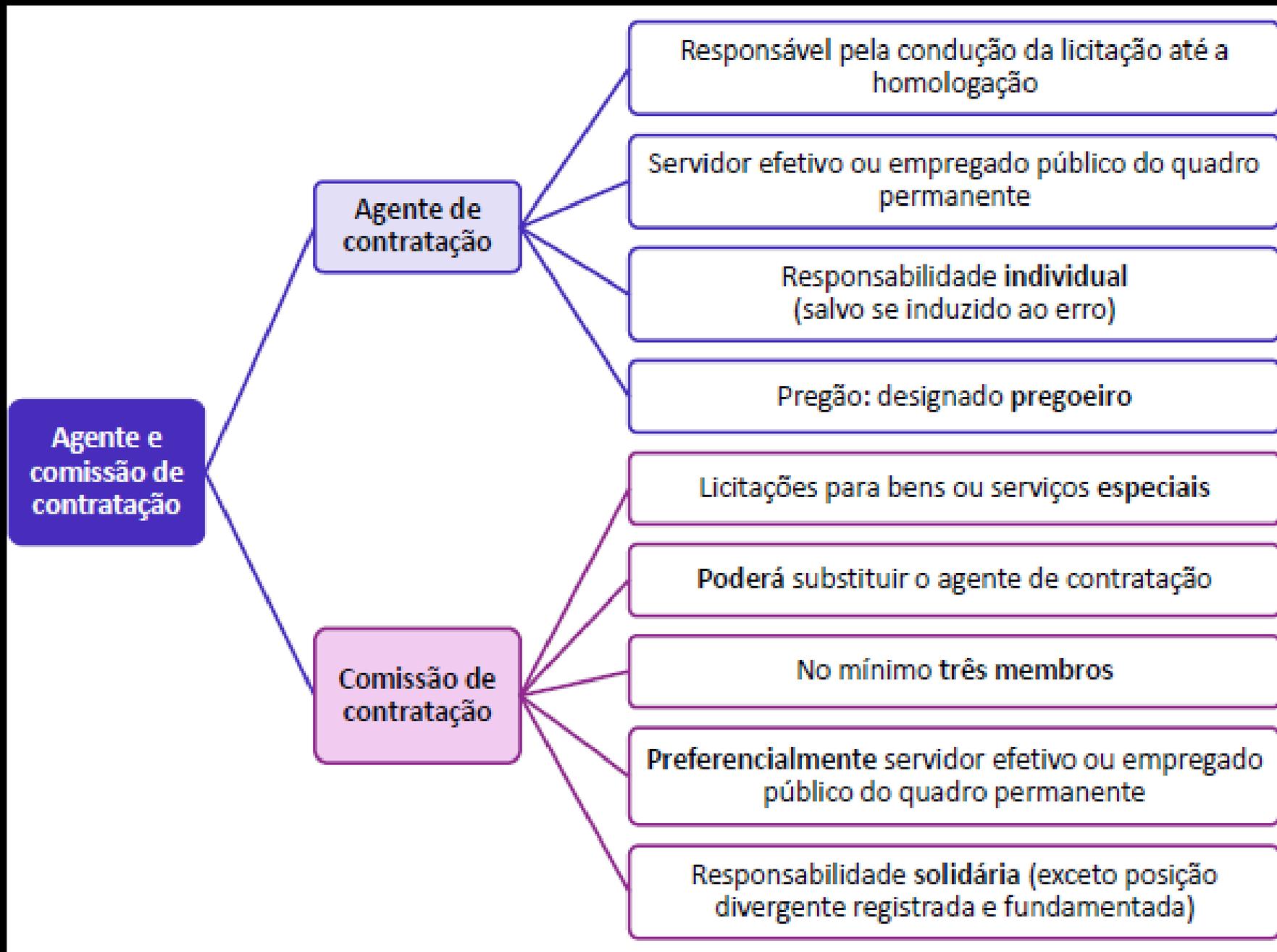
§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em **regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem como **apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

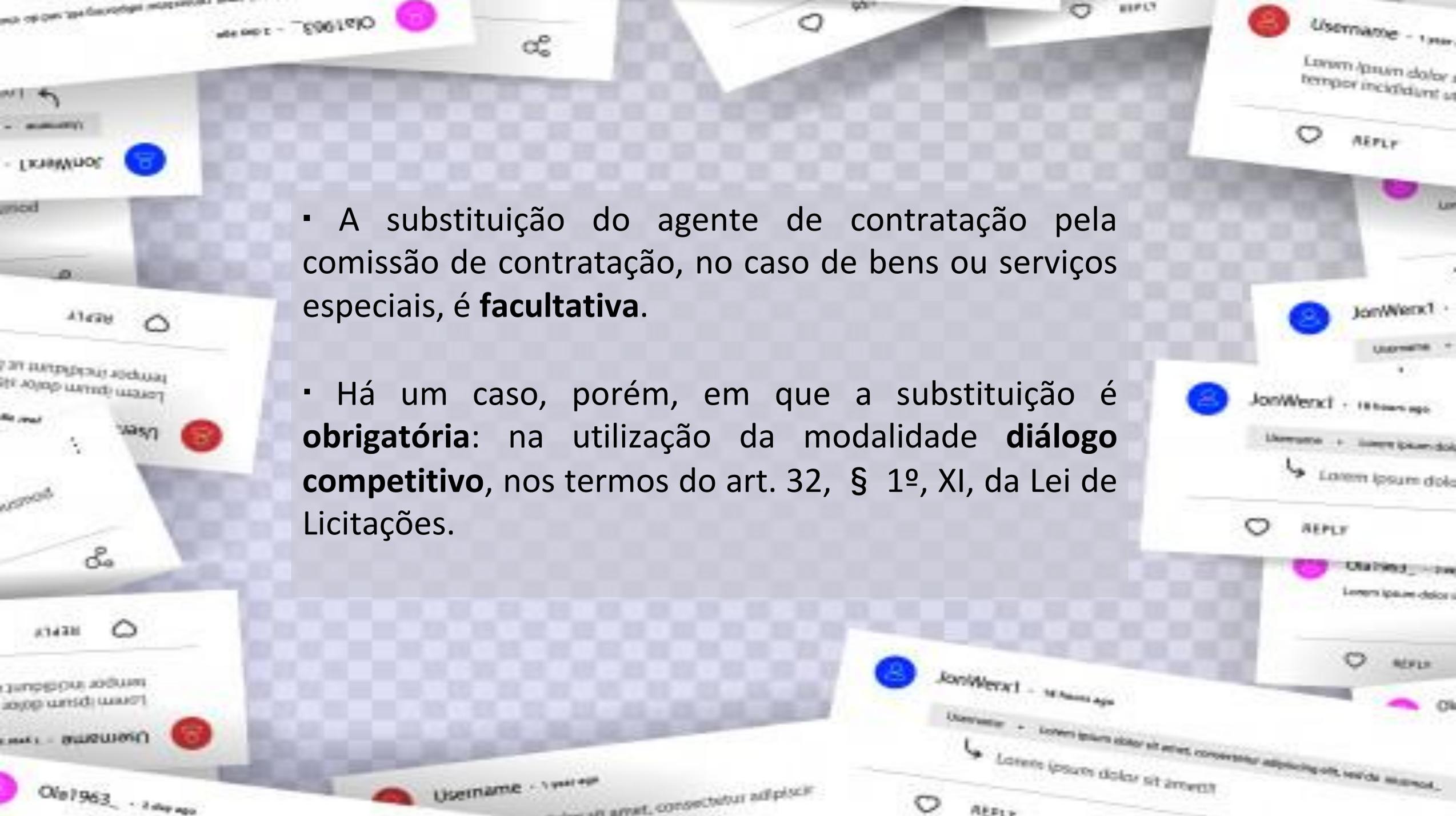


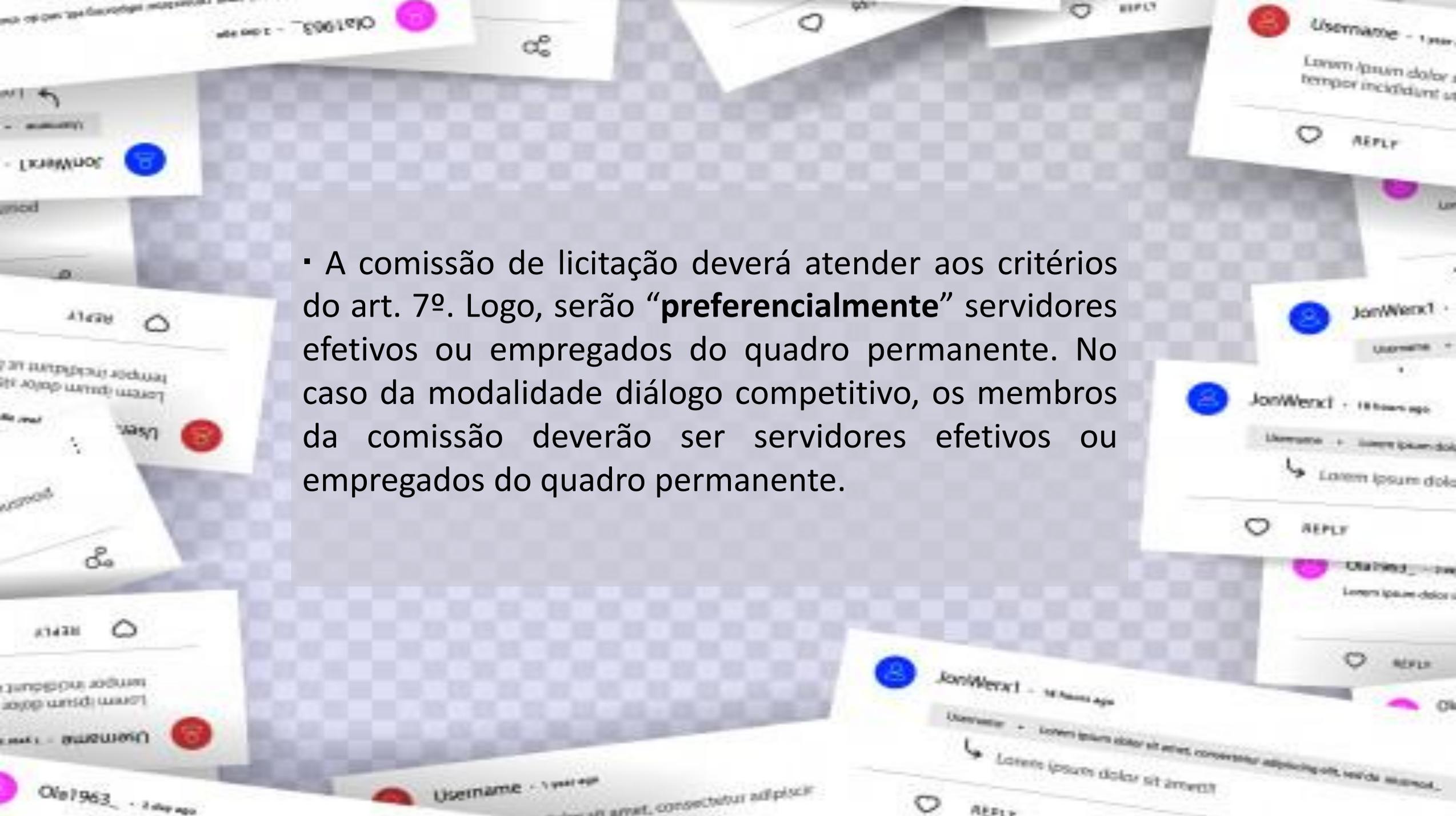
§ 4º Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais** cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, **poderá** ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para **assessorar** os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em **licitação na modalidade pregão**, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro**.

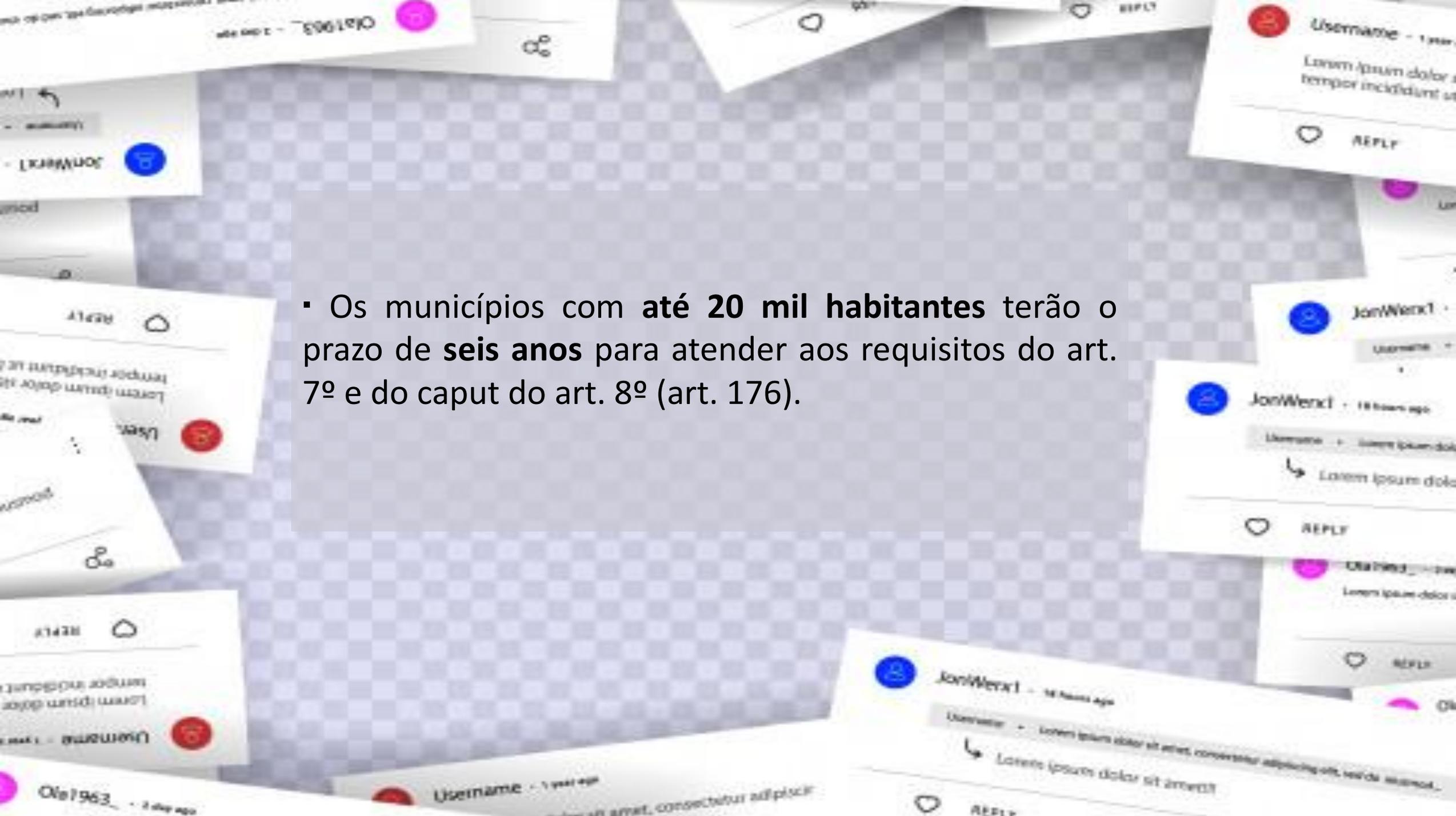


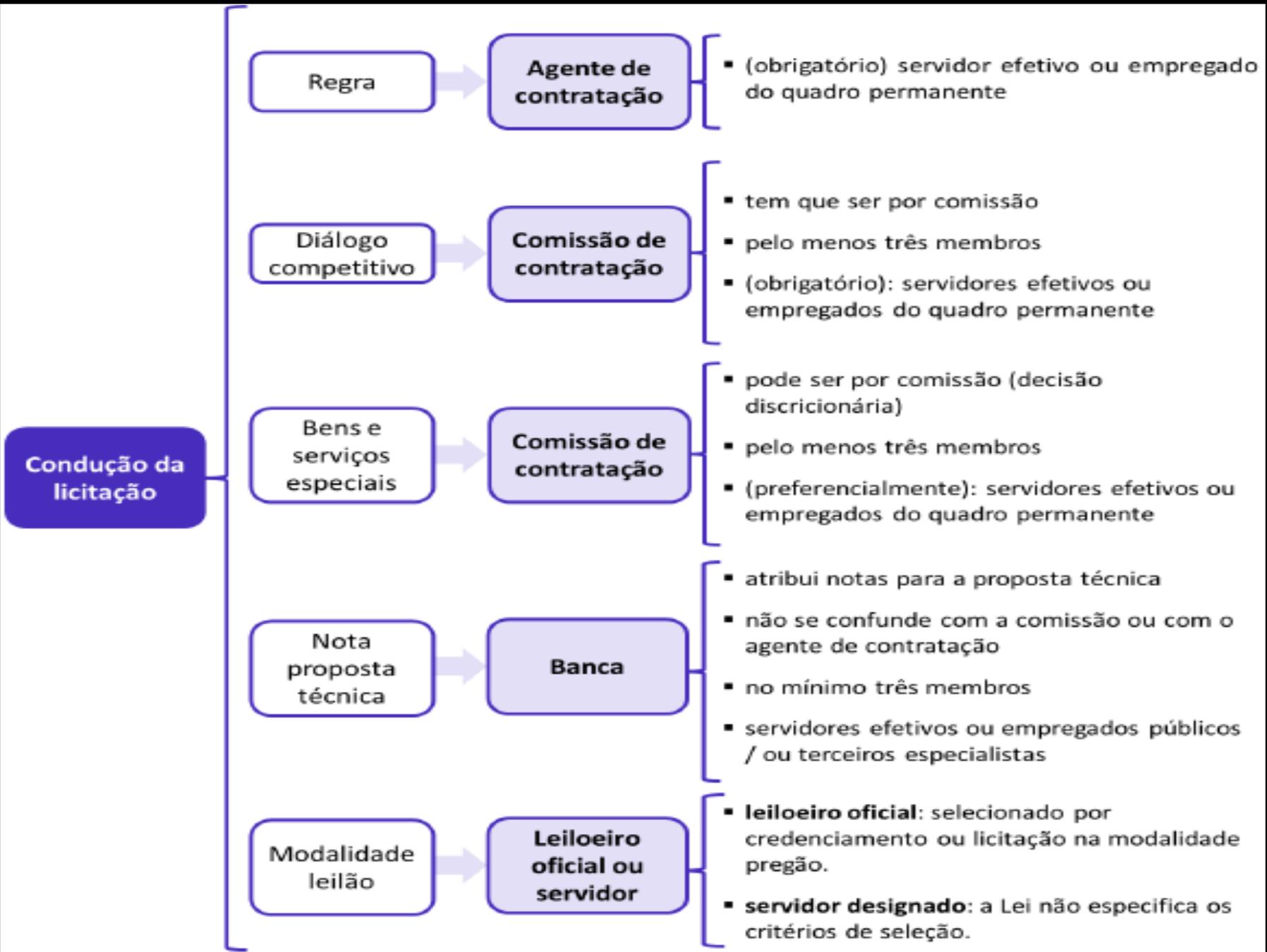


- 
- A substituição do agente de contratação pela comissão de contratação, no caso de bens ou serviços especiais, é **facultativa**.
 - Há um caso, porém, em que a substituição é **obrigatória**: na utilização da modalidade **diálogo competitivo**, nos termos do art. 32, § 1º, XI, da Lei de Licitações.



▪ A comissão de licitação deverá atender aos critérios do art. 7º. Logo, serão “**preferencialmente**” servidores efetivos ou empregados do quadro permanente. No caso da modalidade diálogo competitivo, os membros da comissão deverão ser servidores efetivos ou empregados do quadro permanente.

- 
- Os municípios com **até 20 mil habitantes** terão o prazo de **seis anos** para atender aos requisitos do art. 7º e do caput do art. 8º (art. 176).



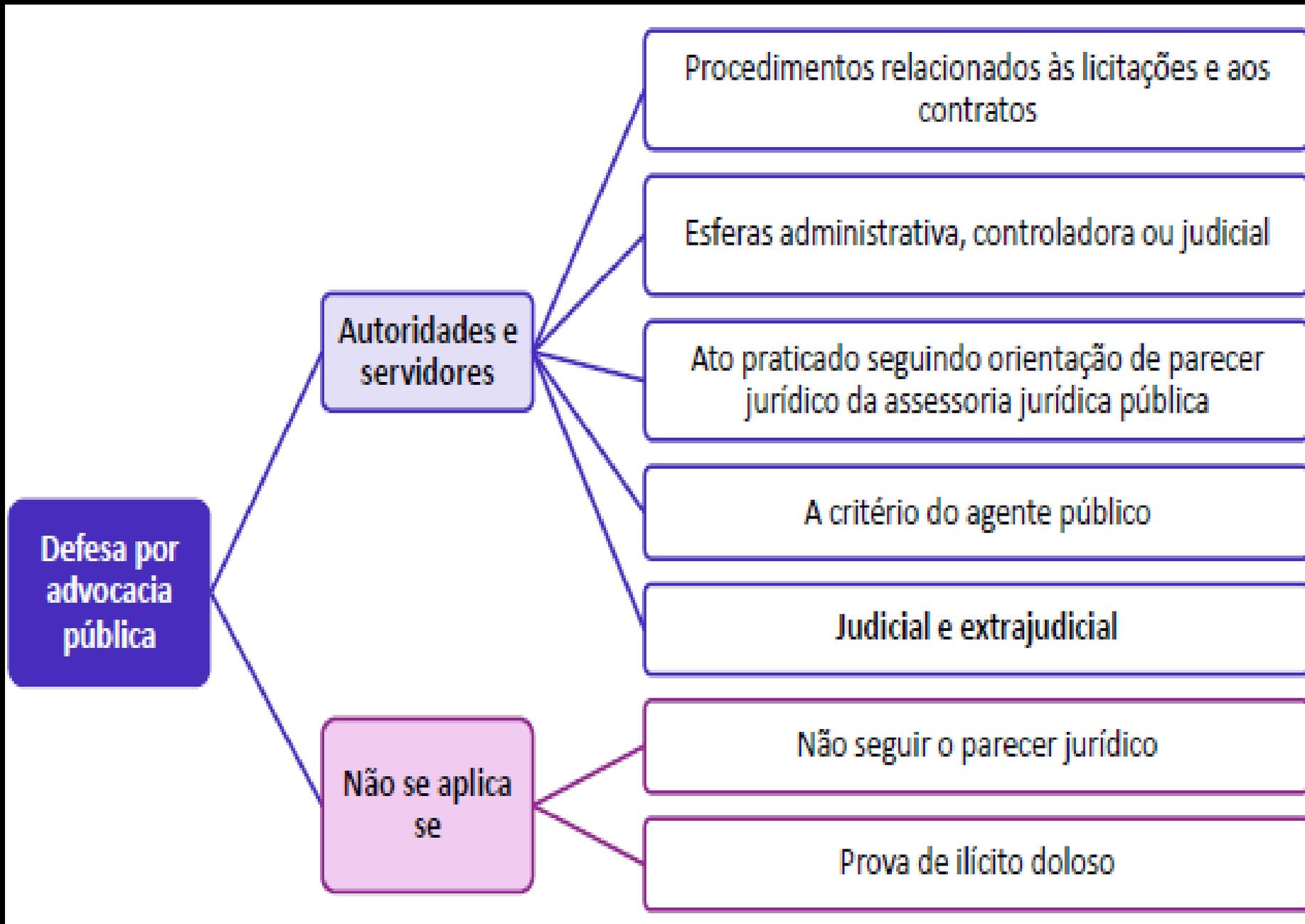
Comparação	Lei 8.666/1993 (como “era”)	Lei 14.133/2021 (como “ficou”)
Agentes de contratação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Em regra, há comissão de licitação. ▪ Casos especiais: <ul style="list-style-type: none"> • no convite, nas pequenas unidades, pode substituir a comissão por um único servidor; • no pregão, atos da licitação são conduzidos pelo pregoeiro, que é assessorado por uma equipe de apoio (Lei 10.520/2002, art. 3º, IV); • no concurso, há comissão especial (os membros não precisam ser servidores); • no leilão, será designado um leiloeiro oficial ou servidor designado (art. 53, caput). 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Em regra, a licitação é conduzida pelo agente de contratação, que é assessorado por uma equipe de apoio. ▪ O agente de contratação é denominado pregoeiro na modalidade pregão. ▪ Nas licitações para bens e serviços especiais, o agente de contratação <i>poderá</i> ser substituído por comissão de contratação. ▪ No diálogo competitivo, será obrigatória a utilização de comissão de contratação. ▪ Uma “banca” é encarregada de atribuir as notas para as propostas técnicas nas licitações pelos critérios de melhor técnica ou técnica e preço.

Assistência jurídica para as autoridades e servidores

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de **ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico**, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua **representação judicial ou extrajudicial**.



ASSISTÊNCIA
jurídica



ATENÇÃO

Não se aplica quando:

- provas da prática de atos ilícitos **dolosos** constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

Aplica-se quando:

- o agente público **não mais ocupar** o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

1

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

2

**TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES**

3

**TÍTULO III
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

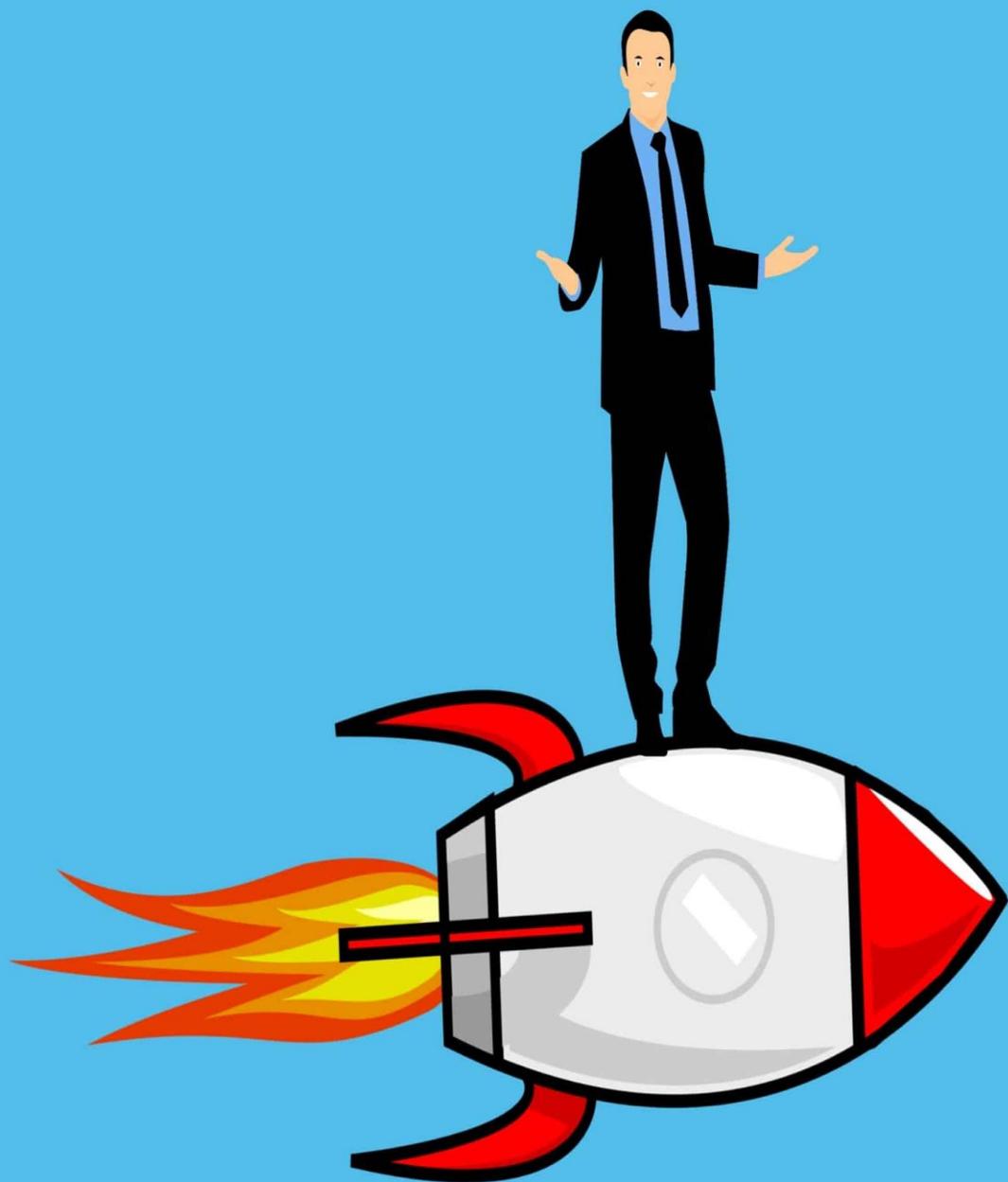
4

**TÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES**

5

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**





CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida** do objeto;

II - assegurar tratamento **isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;



III - evitar contratações com **sobrepço** ou com preços manifestamente **inexequíveis** e **superfaturamento** na execução dos contratos;

IV - incentivar a **inovação** e o **desenvolvimento nacional sustentável**.



Parágrafo único. **A alta administração** do órgão ou entidade é **responsável pela governança das contratações** e deve **implementar processos e estruturas**, inclusive de **gestão de riscos** e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de **alcançar os objetivos** estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente **íntegro e confiável**, assegurar o alinhamento das contratações ao **planejamento estratégico** e às leis orçamentárias e promover **eficiência**, efetividade e eficácia em suas contratações.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/07/2021 | Edição: 135 | Seção: 1 | Página: 35

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão

PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678, DE 19 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 9º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Comparação	Lei 8.666/1993 (como “era”)	Lei 14.133/2021 (como “ficou”)
<p>Objetivos (finalidades)</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Isonomia. ▪ Seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e ▪ Promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. ▪ Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. ▪ Evitar contratações com sobrepço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. ▪ Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

DESTAQUE.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, **garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico** e subsidiar a elaboração das respectivas **leis orçamentárias**.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/01/2022 | Edição: 18 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta o [inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [art. 12, caput, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#),

Art. 13. Os **atos** praticados no processo licitatório **são públicos**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo **sigilo** seja imprescindível à **segurança da sociedade** e do **Estado**, na forma da **lei**.

Parágrafo único. A **publicidade** será **diferida**:

I - quanto ao **conteúdo das propostas**, até a **respectiva abertura**;

II - quanto ao **orçamento** da Administração, nos termos do **art. 24 desta Lei**.

▪ Em relação ao **orçamento estimado**, desde que justificado, ele poderá ter **caráter sigiloso**, sem prejuízo da **divulgação** do detalhamento dos **quantitativos** e das demais informações **necessárias** para a **elaboração das propostas**.

VOCÊ CONHEÇA AS
FASES DA LICITAÇÃO?

Art. 17. O **processo de licitação** observará as seguintes **fases**, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

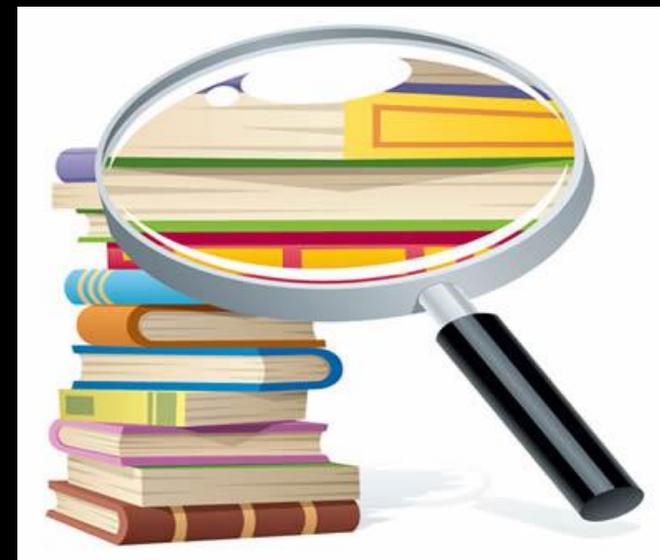
VI - recursal;

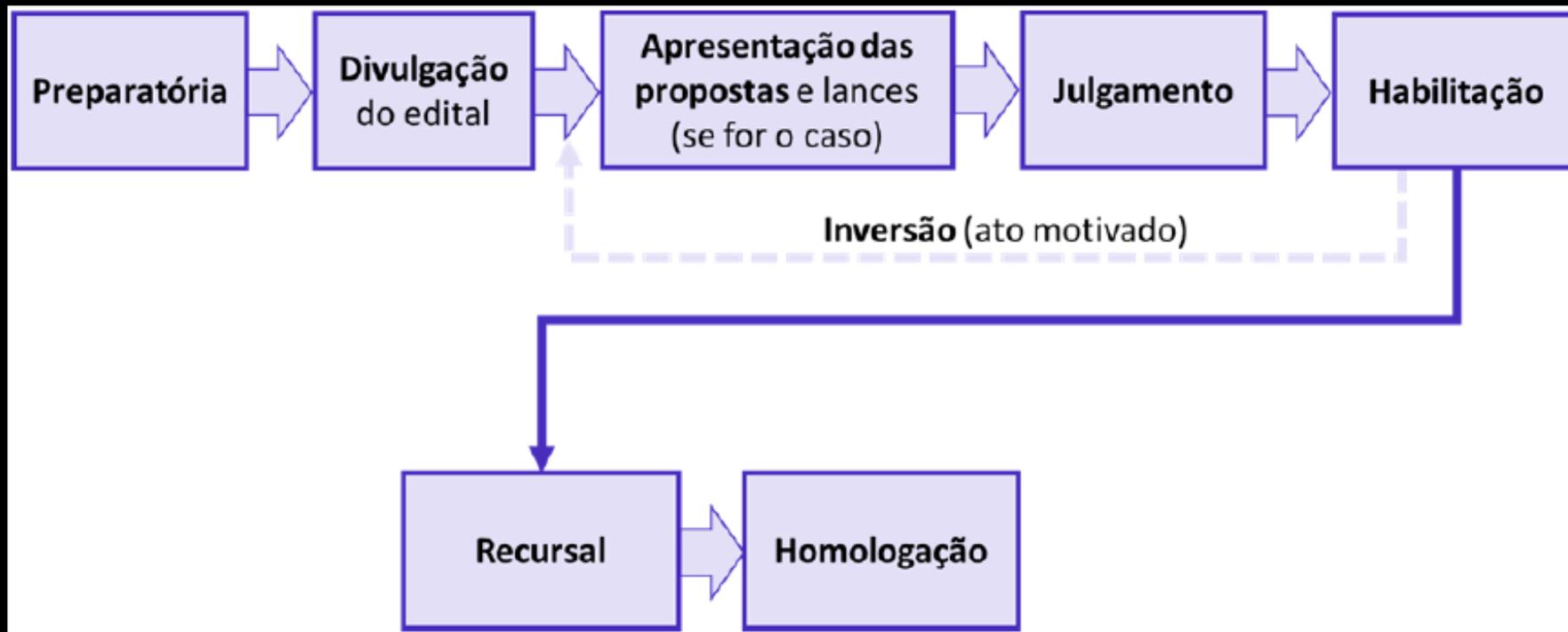
VII - de homologação.



Particularidades:

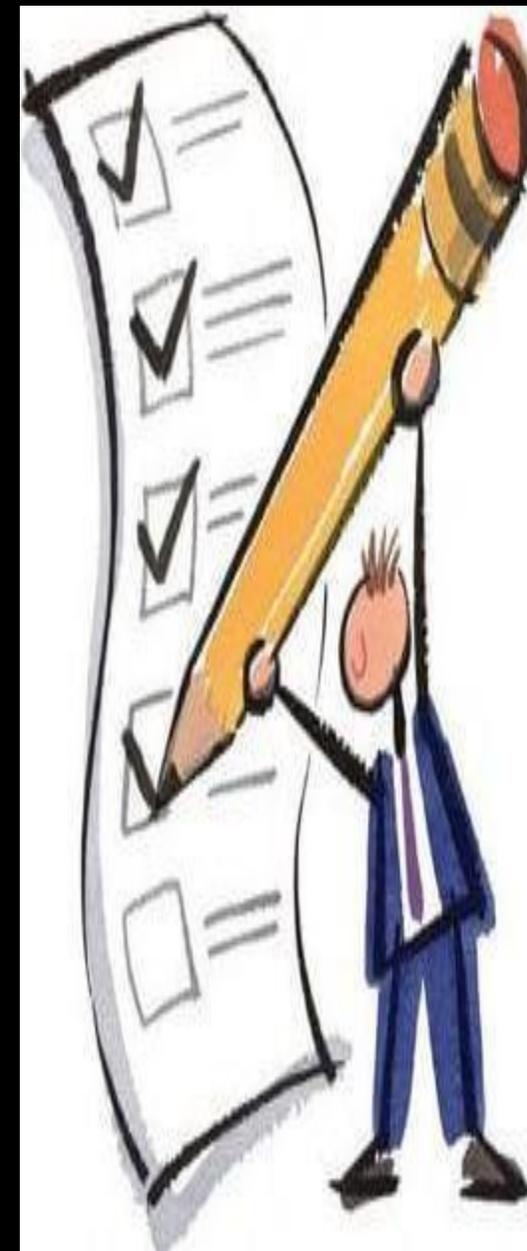
- Habilitação pode anteceder o julgamento das propostas;
- Licitações preferencialmente eletrônicas;
- Possibilidade de exigência de amostras, exame de conformidade e Prova de conceito;
- Possibilidade de exigência de certificação por organização acreditada pelo Inmetro.





- A ordem acima versa sobre o “**rito procedimental comum**”, que se aplica, em regra, ao **pregão** e à **concorrência**.
- As **demais modalidades** podem ter **particularidades** quanto às suas **fases**. Por exemplo, o **diálogo competitivo** segue um rito diferente deste previsto acima.

- Em regra, a habilitação será realizada **APÓS** o julgamento, envolvendo apenas o licitante vencedor. Nesse caso, haverá também **uma fase recursal única**, após a habilitação.
- Mediante ato motivado, a administração poderá realizar a **inversão de fases**, hipótese em que a habilitação será realizada **ANTES** do julgamento. Nesse caso, todos os licitantes participarão da fase de habilitação.
- A regra passa a ser o **julgamento antes da habilitação**, enquanto a “inversão” passa a ser o contrário (julgamento após a habilitação).
- Mesmo com a inversão das fases, a Lei de Licitações prevê uma **fase recursal única, realizada após a habilitação** (regra) **ou julgamento** (se houver inversão) (art. 165, § 1º, II).



§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a **forma presencial** a que refere o § 2º deste artigo, a **sessão pública** de apresentação de propostas deverá ser **gravada em áudio e vídeo**, e a gravação será **juntada aos autos do processo licitatório** depois de seu encerramento.





**FASE
PREPARATÓRIA**

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



De forma resumida, podemos dizer que a **fase preparatória** envolve:

- (i) a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar**;
- (ii) a **definição do objeto**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- (iii) a definição das **regras de execução, pagamento** e outras;
- (iv) o **orçamento estimado** (e a motivação do momento da divulgação deste);
- (v) a elaboração do **edital de licitação**;
- (vi) a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- (vii) o **regime de fornecimento**;
- (viii) as regras sobre a **realização da licitação** (modalidade, critério de julgamento, modo de disputa, etc.);
- (ix) a **análise de riscos**; etc.

Art. 19. Os órgãos da Administração com **competências regulamentares** relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos **deverão**:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a **centralização** dos procedimentos de aquisição e contratação;

II - criar **catálogo eletrônico de padronização** de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por **todos os entes federativos**;

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/02/2022 | Edição: 24 | Seção: 1 | Página: 47

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão

PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO SUBSTITUTO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 19. Os órgãos da Administração com **competências regulamentares** relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos **deverão**:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a **centralização** dos procedimentos de aquisição e contratação;

II - criar **catálogo eletrônico de padronização** de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por **todos os entes federativos**;

III - instituir **sistema informatizado de acompanhamento de obras**, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, **modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados** e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por **todos os entes federativos**;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de **menor preço** ou o de **maior desconto** e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas deverá ser **justificada** por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling- BIM**) ou tecnologias e processos que venham a substituí-la.





Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração deverão ser de qualidade comum, **não superior à necessária para cumprir as finalidades** às quais se destinam, **vedada a aquisição de artigos de luxo**.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário **definirão em regulamento** os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º **A partir de 180 dias** contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do **regulamento** a que se refere o § 1º deste artigo.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.818, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, **audiência pública**, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, **com disponibilização prévia de informações pertinentes**, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.





Audiência e consulta pública

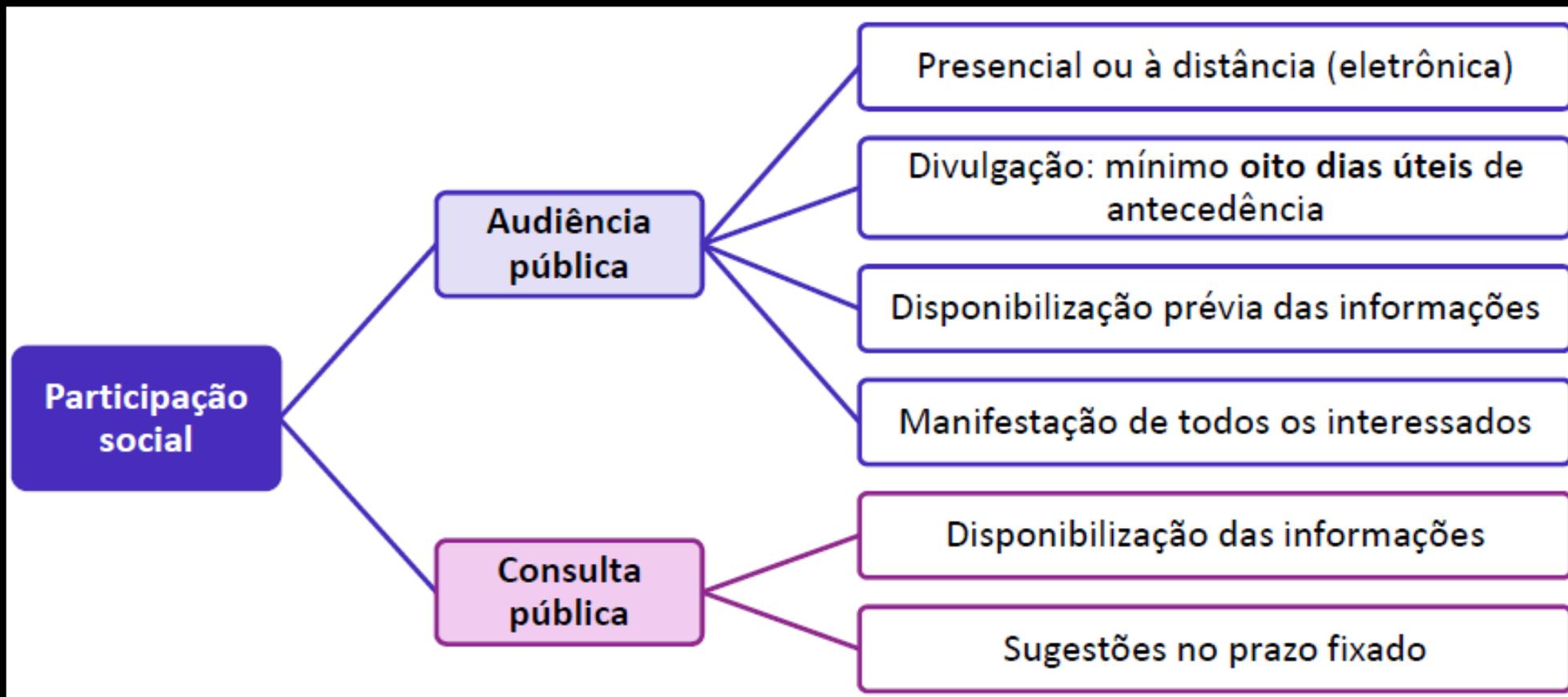


A administração poderá convocar **audiência pública** sobre licitação que pretenda realizar, permitindo a **manifestação de todos os interessados**.

Procedimento prévio à divulgação do edital, no qual a administração poderá esclarecer dúvidas e obter sugestões para a realização da licitação

A administração disponibilizará **previamente** informações pertinentes, inclusive de **estudo técnico preliminar**, elementos do edital de licitação e outros.

A audiência poderá ser **presencial** ou a **distância**, na forma eletrônica, e a sua divulgação deverá ocorrer com **antecedência mínima de oito dias úteis**.



Art. 23. O valor previamente **estimado** da contratação deverá ser compatível com os valores **praticados pelo mercado**, considerados os **preços** constantes de bancos de dados públicos e as **quantidades** a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as **peculiaridades do local de execução** do objeto.



§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o **valor estimado** será definido com base no **melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes **parâmetros**, adotados de forma combinada **ou** não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à **mediana** do item correspondente no painel para consulta de preços ou no Banco de Preços em Saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a **data e hora de acesso**;

IV – pesquisa direta com no **mínimo 3 fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada a justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de **6 meses de antecedência da data de divulgação do edital**;

V – **pesquisa** na base nacional de **notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/07/2021 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 76

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e pelo Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

§ 2º **Para obras e serviços de engenharia:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do **Sicro** ou do **Sinapi**;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a **data e a hora de acesso**;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/08/2021 | Edição: 153 | Seção: 1 | Página: 15

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão

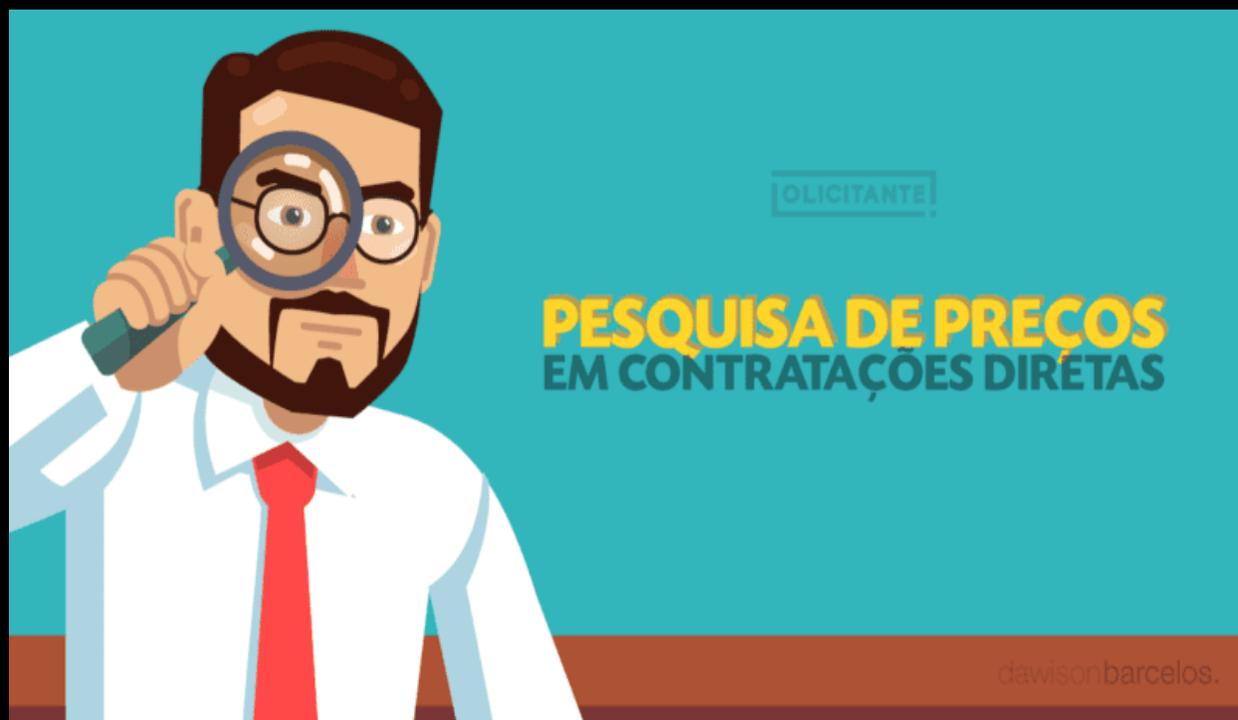
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 72, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Aquisição de bens ou contratação de serviços em geral	Obras e serviços de engenharia
Forma combinada ou não	Na ordem / Deve somar BDI e ES
<ul style="list-style-type: none"> a) banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) b) contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços c) mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados d) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (prazo de validade de seis meses) e) base nacional de notas fiscais eletrônicas 	<ul style="list-style-type: none"> a) Sicro e Sinapi b) mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados c) contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços d) base nacional de notas fiscais eletrônicas

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o **contratado deverá comprovar previamente** que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até **1 ano anterior à data da contratação** pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação **poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da **divulgação** do detalhamento dos **quantitativos** e das demais **informações necessárias** para a **elaboração das propostas**, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o **critério de julgamento** por **maior desconto**, o **preço estimado** ou o **máximo aceitável** constará do **edital** da licitação.

- A Lei de Licitações chama esta hipótese de “diferimento”, já que o orçamento ficará sob sigilo, mas será divulgado posteriormente.



Art. 25. O **edital** deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 3º **Todos os elementos do edital**, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e **outros anexos**, deverão ser **divulgados em sítio eletrônico oficial** na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.



Art. 25. O **edital** deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto**, o edital **deverá** prever a obrigatoriedade de implantação de **programa de integridade** pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.



§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do **licenciamento ambiental**;

II - realização da **desapropriação** autorizada pelo poder público.

§ 6º Os **licenciamentos** ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei **terão prioridade de tramitação** nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (**Sisnama**) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da **cooperação**, da economicidade e da eficiência.

§ 7º **Independientemente do prazo de duração do contrato**, será obrigatória a previsão no edital de índice de **reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um **índice específico ou setorial**, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



§ 8º Nas licitações de **serviços contínuos**, observado o **interregno mínimo de 1 ano**, o critério de reajustamento será por:

I - **reajustamento em sentido estrito**, quando **não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - **repactuação**, quando houver regime de **dedicação exclusiva de mão de obra** ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.



MECANISMOS DE REEQUILÍBRIO
equação econômico-financeira do contrato
(CF, art. 37, XXI)

ÁLEA ORDINÁRIA

ÁLEA EXTRAORDINÁRIA



Art. 25, § 8º



REAJUSTE
(art. 40, XI e 55, III)

**REVISÃO OU
RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS**
(art. 65, II, d)

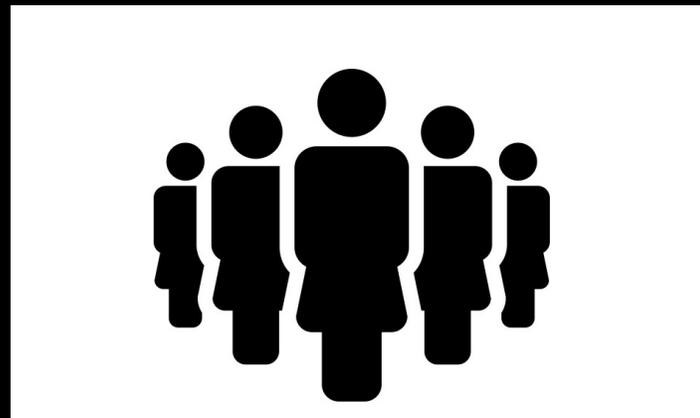
REAJUSTE POR ÍNDICE
(stricto sensu)

REACTUAÇÃO

OLICITANTE

§ 9º O edital **poderá**, na forma disposta em regulamento, exigir que **percentual mínimo** da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

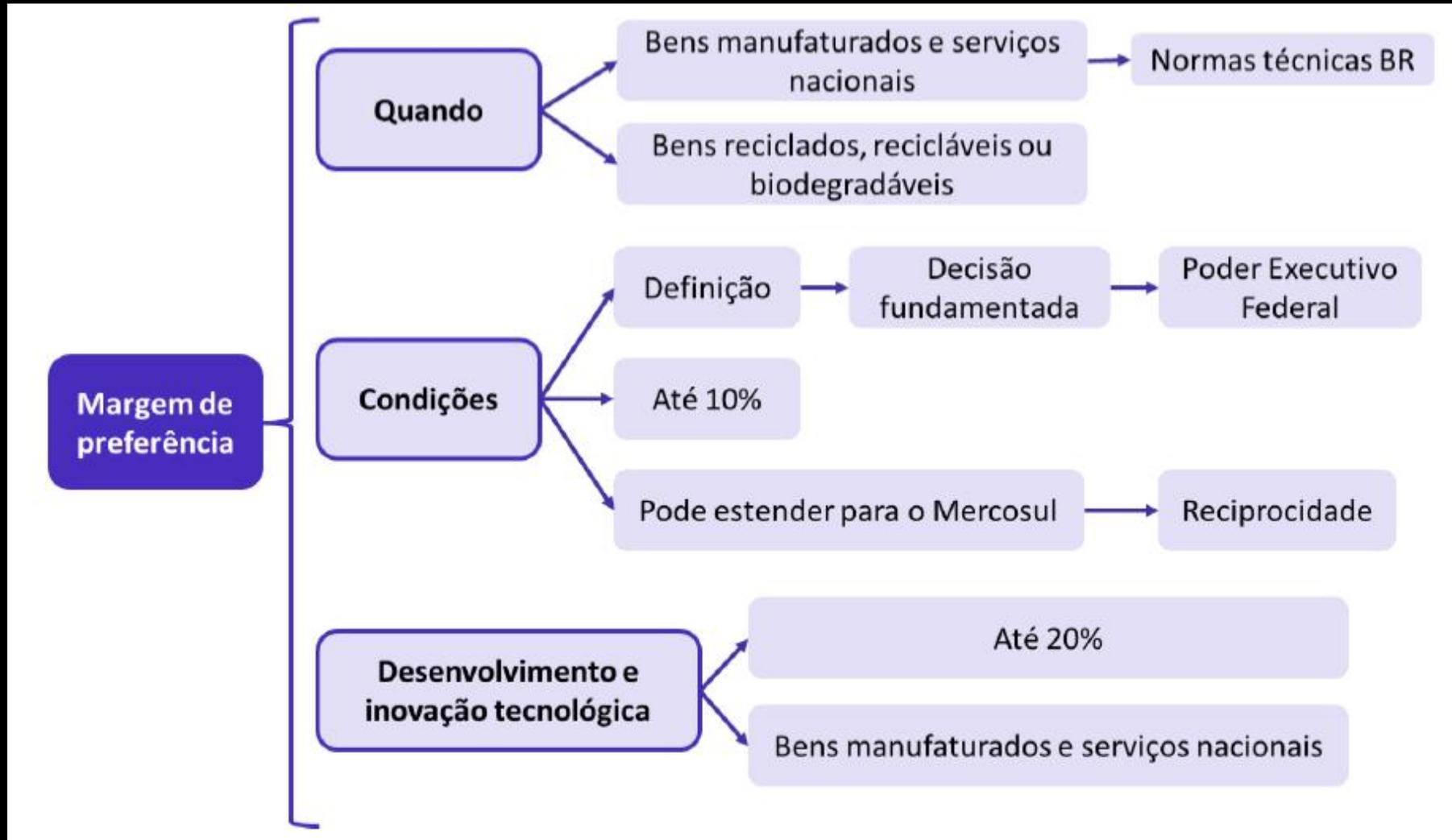
I - mulheres vítimas de violência doméstica;



II - oriundos ou egressos do sistema prisional.



Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:



Tudo Sobre a Nova Lei de Licitações



**Modalidades
de licitação:**
o que muda com
a nova lei?



Lei 14.133/2021

PREGÃO

CONCORRÊNCIA

CONCURSO

LEILÃO

Art. 28. São modalidades de licitação

**DIÁLOGO
COMPETITIVO**

§ 1º **Além das modalidades** referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos **procedimentos auxiliares** previstos no art. 78 desta Lei.

Art. 78. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.





A nova Lei de Licitações **abandonou** a definição de modalidades pelo **valor estimado da contratação**.

Todas as modalidades são **definidas** pela **natureza do objeto**.

O **valor interessa** para autorizar a **dispensa de licitação**, na forma do art. 75, I e II, da Lei de Licitações, mas **não para escolher modalidades**.

Art. 29. **A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum** a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão **sempre** que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O **pregão não se aplica** às contratações de **serviços técnicos** especializados de natureza **predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, **exceto os serviços de engenharia** de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei **(comuns)**





• **Concorrência:** modalidade de licitação para contratação:

- de bens e serviços **especiais**;
- de **obras**;
- de serviços **comuns e especiais de engenharia**.

▪ O **rito procedimental** da concorrência é o "**comum**", ou seja, aquele que consta no art. 17 da Lei de Licitações.

▪ O único **critério de julgamento** que a concorrência **não** admite é o **maior lance**.

Você
sabia?



- **Pregão:** modalidade de licitação para contratação:
- **Bens e serviços comuns:**
 - aqueles que pode ser definido objetivamente no edital;
 - por meio de especificações usuais de mercado;
- **Serviços comuns de engenharia:** serviço + acompanhado por profissional habilitado + objetivamente padronizável.
- Rito procedimental **comum** (art. 17).
- **Critérios** de julgamento:
 - Menor preço;
 - Maior desconto.



▪ **Obrigatoriedade:**

- Obrigatório para “bens e serviços **comuns**”;
- No caso de “serviços **comuns** de **engenharia**”, também cabe a

concorrência.

▪ **Não se aplica:**

• Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente **intelectual**;

- Obras;
- Serviços especiais de engenharia;
- Bens e serviços **especiais**;
- Alienações; e
- Locações imobiliárias.

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, cita expressamente essas situações como casos que não admitem o pregão



	CONCORRÊNCIA	PREGÃO
OBJETO	Obras, bens e serviços especiais e serviços de engenharia	Bens e serviços comuns
AGENTE	Agente de contratação	Pregoeiro
PRAZOS	Diversos prazos	8 dias úteis para bens e 10 dias úteis para serviços
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	Menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto	Menor preço ou maior desconto



Os **serviços especiais de engenharia** são realizados mediante **concorrência**, enquanto os **serviços comuns de engenharia** podem ser licitados por **pregão** ou **concorrência**.

Neste último caso, a **decisão** da administração será **discricionária**.



A Lei 14.133/2021 “apenas” se aplica às **empresas estatais** quanto às **disposições penais**.

Porém, há outras exceções: uma dessas **exceções** é a **modalidade pregão**.

O art. 32 da Lei 13.303/2016 dispõe que as **empresas estatais deverão** observar a “adoção preferencial da **modalidade de licitação denominada pregão**, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de **bens e serviços comuns**”.

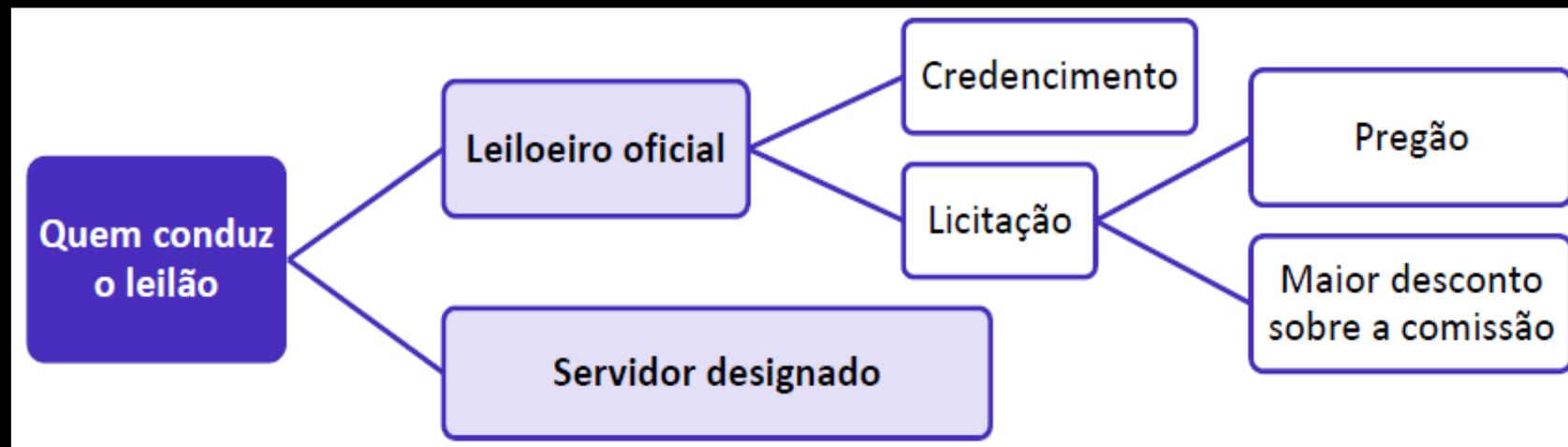


O art. 189 da Lei de Licitações prevê que as **suas regras serão aplicáveis** “às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

A **Lei das Estatais** menciona a **Lei 10.520/2002**, quanto ao pregão, **tal menção passará a ser regida pela Lei 14.133/2021**.

Art. 31. O **leilão** poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor** designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante **credenciamento** ou licitação na modalidade **pregão** e adotar o critério de julgamento de **maior desconto para as comissões** a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.





Leilão

- a) alienação de bens:
 - i) **imóveis**;
 - ii) móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.

- b) critério de julgamento: **maior lance**.

A close-up photograph of a person's hand in a dark suit jacket pointing at a tablet. The tablet screen displays the text 'DIÁLOGO COMPETITIVO' in white, bold, italicized font on a red speech bubble. The background of the tablet is a light blue gradient with several colorful speech bubbles (dark blue, teal, orange, yellow) scattered around. A pair of gold-rimmed glasses is visible on the right side of the tablet. A white mug is partially visible on the left side of the frame.

***DIÁLOGO
COMPETITIVO***



Diálogo competitivo: conheça essa modalidade de licitação

Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se:**

XLII - **diálogo competitivo:** modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Art. 32. A modalidade **diálogo competitivo** é restrita a **contratações** em que a Administração:

I - vise a contratar **objeto que envolva** as seguintes **condições**:

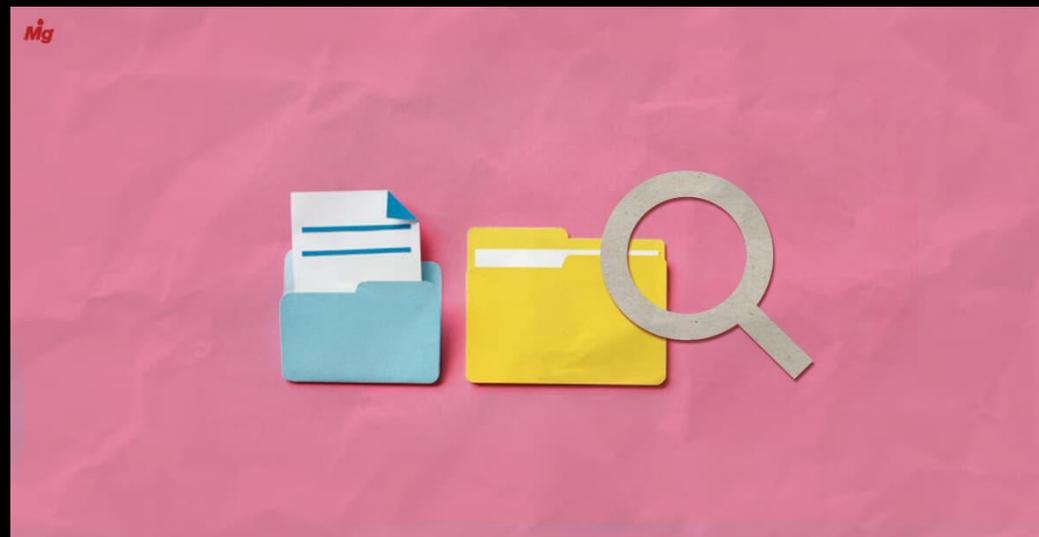
a) **inovação tecnológica** ou **técnica**;

b) **impossibilidade** de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita **sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado**; e

c) **impossibilidade** de as especificações técnicas **serem definidas com precisão suficiente pela Administração**;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes **aspectos**:

- a) a **solução técnica** mais adequada;
- b) os **requisitos técnicos** aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a **estrutura jurídica** ou **financeira** do contrato;





Comissão de contratação

- Obrigatória;
- Mínimo três membros;
- **Servidores efetivos** ou **empregados públicos** pertencentes aos quadros permanentes;
 - Admite-se a **contratação de profissionais para assessoramento técnico** da comissão.

Etapas do diálogo competitivo

Primeiro passo: divulgação do edital com necessidades e exigências prévias

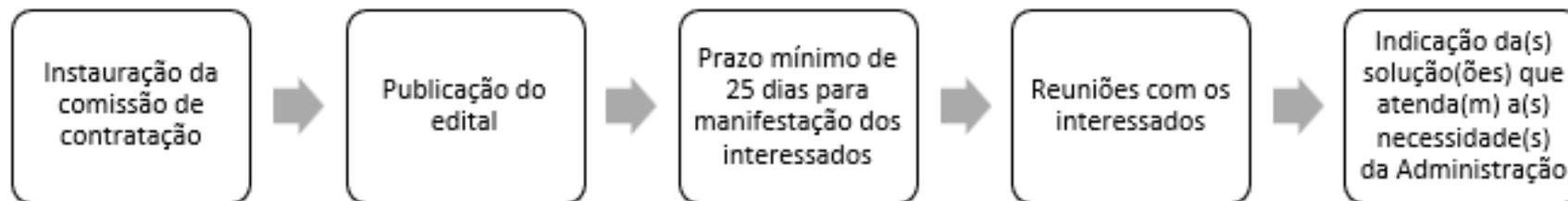
Segundo passo: pré-seleção

Terceiro passo: realização dos diálogos

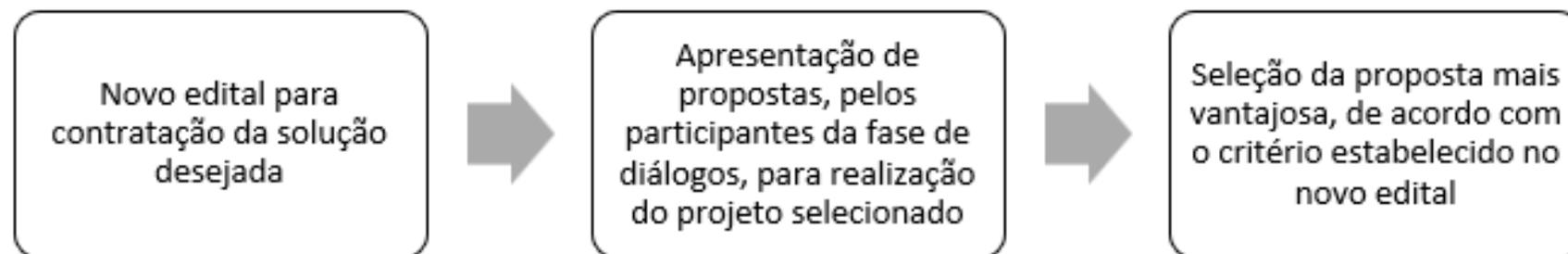
Quarto e quinto passos: divulgação e realização da fase competitiva



RITO



Fase competitiva:





Quando pode usar o diálogo competitivo

Condições da contratação

Inovação tecnológica ou técnica

Impossibilidade de utilizar as soluções disponíveis, exceto se adaptadas

Impossibilidade de definir as especificações técnicas adequadamente

Verificar a necessidade de identificar as alternativas, definindo

A solução técnica mais adequada

Os requisitos técnicos para concretizar a solução

A estrutura jurídica e financeira do contrato

Art. 33. O **juízo das propostas** será realizado de acordo com os seguintes **critérios**:



Art. 6º LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de **proporcionar economia ao contratante**, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

**ECONOMIA QUE
SE ESTIMA GERAR**

**PROPOSTA
DE PREÇO**

**RETORNO
ECONÔMICO**



Anotar as seguintes **características** do maior retorno econômico:

- a) a melhor proposta é aquela que gerar a **maior economia** para a administração;
- b) a **remuneração** do licitante incide, **de forma proporcional, sobre a economia efetivamente alcançada** na execução do contrato;
- c) a aplicação desse critério é destinada, apenas, aos **contratos de eficiência**.



Maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

a) proposta de trabalho, que deverá contemplar:

(i) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

(ii) a **economia que se estima gerar,** expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária.

b) proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.



Se a economia não se concretizar?

Segundo a Lei de Licitações, nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

a) a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

b) se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras **sanções cabíveis**.



Art. 33. O **juízo** das propostas será realizado de acordo com os seguintes **critérios**:

MAIOR RETORNO ECONÔMICO		Licitantes				
		A	B	C	D	E
a	redução estimada de despesas	100	110	120	130	140
b	% sobre a redução estimada de despesas	10%	9%	8%	7%	14%
$c = a \times b$	remuneração do contratado	10	9,9	9,6	9,1	19,6
$d = a - c$	retorno econômico (economia contratada)	90	100,1	110,4	120,9	120,4

A modalidade de licitação em que se aplica o maior retorno econômico é a concorrência.

Disposições Setoriais



DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se:**

X - **compra:** aquisição remunerada de bens para fornecimento de **uma só vez** ou **parceladamente**, considerada **imediata** aquela com prazo de **entrega de até 30 (trinta) dias** da ordem de fornecimento;



Disposições Setoriais Subseção I Das Compras

Art. 40. O **planejamento de compras** deverá considerar a expectativa de **consumo anual** e observar o seguinte:

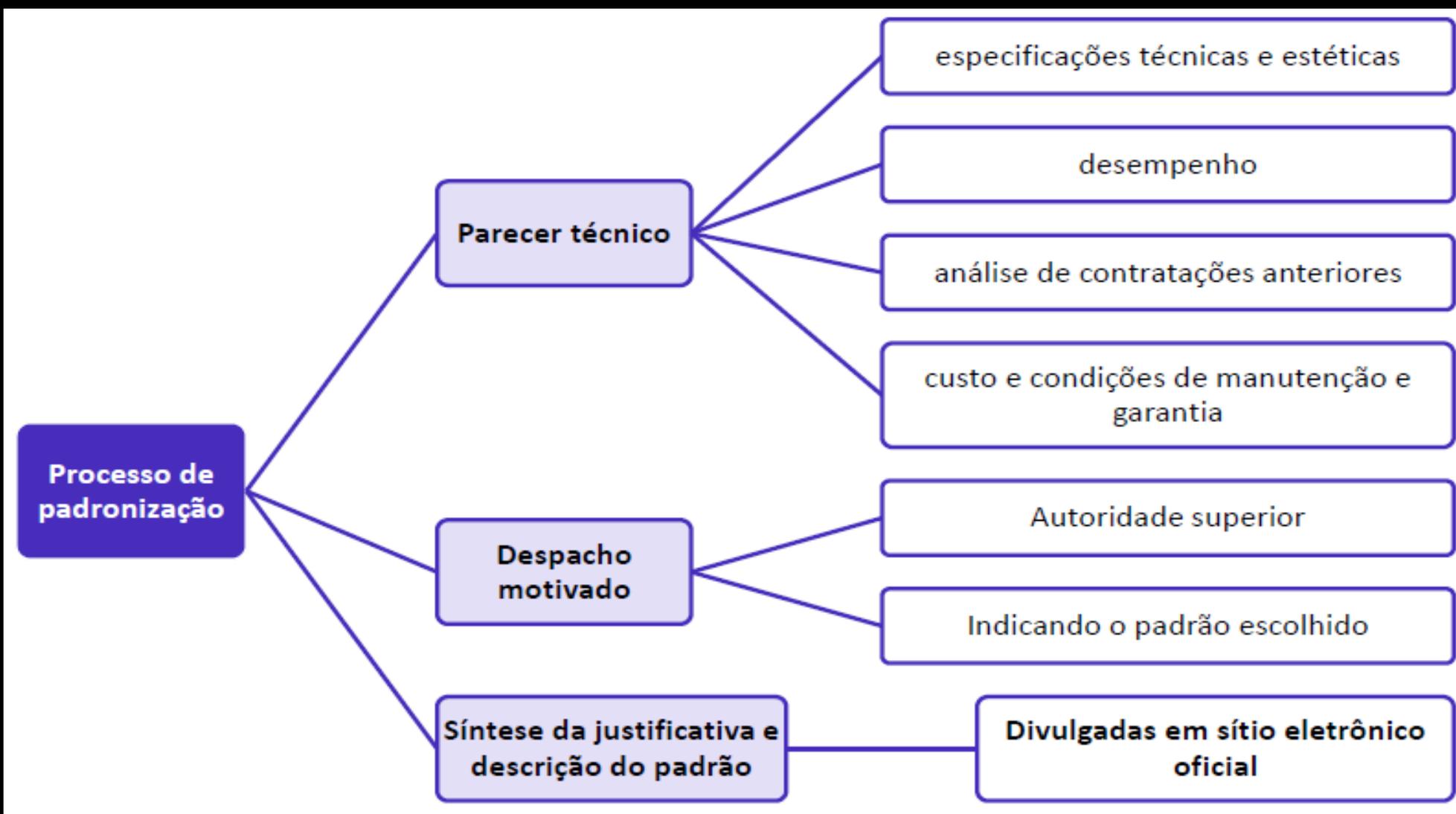
V - atendimento aos **princípios**:

a) da **padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do **parcelamento**, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**;

c) da **responsabilidade fiscal**, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.





Exceções ao parcelamento do objeto:

I - a economia de escala, a **redução de custos de gestão de contratos** ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado **configurar sistema único e integrado** e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a **fornecedor exclusivo**.



Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - **indicar** uma ou mais **marcas** ou modelos, desde que **formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da **necessidade de padronização** do objeto;

b) em decorrência da necessidade de **manter a compatibilidade com plataformas e padrões** já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os **únicos capazes de atender às necessidades do contratante**;

d) quando a **descrição do objeto** a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a **servir apenas como referência**;



II - exigir **amostra** ou **prova de conceito** do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação**;

III - **vedar a contratação de marca** ou produto, quando, **mediante processo administrativo**, restar comprovado que **produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis** ao pleno adimplemento da obrigação contratual;



II - exigir **amostra** ou **prova de conceito** do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;**

III - **vedar a contratação de marca** ou produto, quando, **mediante processo administrativo**, restar comprovado que **produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis** ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, **carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo **restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor** quando realizada na **fase de julgamento** das propostas ou de lances.



Vedação de marca ou produto

Em casos excepcionais, é possível **vedar a contratação de marca ou produto específico** (art. 41, III).

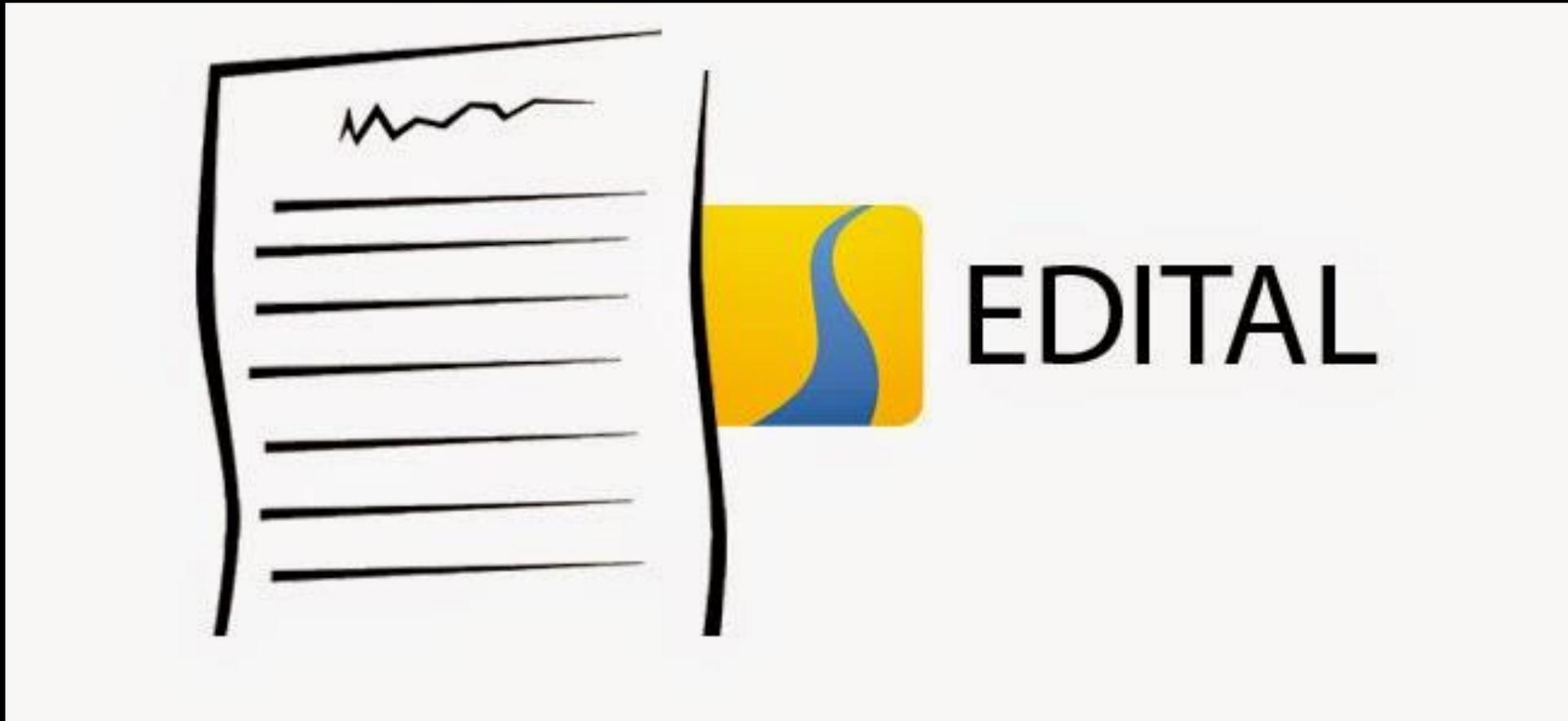
Isso somente será possível quando, **mediante processo administrativo**, restar comprovado que **produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela administração não atendem a requisitos indispensáveis** ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Por exemplo: a administração fez uma licitação para compra de canetas e a fornecedora entregou um produto tão ruim que o material mal servia para escrever algumas linhas.

Nesse caso, em licitações futuras, a administração poderá proibir o fornecimento de canetas da mesma marca.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO



Art. 53. Ao final da **fase preparatória**, o processo licitatório seguirá para o órgão de **assessoramento jurídico** da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do **parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É **dispensável a análise jurídica** nas hipóteses previamente definidas em **ato da autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o **baixo valor**, a **baixa complexidade** da contratação, a **entrega imediata** do bem ou a **utilização de minutas** de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente **padronizados** pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 54. A **publicidade do edital** de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.



**Não é mais necessária
publicação em Diário Oficial e
jornais !!!**



A **publicidade** ocorrerá da seguinte **forma**:

a) obrigatória:

i) divulgação e manutenção do **inteiro teor** do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**);

b) facultativa:

i) divulgação e manutenção do **inteiro teor do edital e de seus anexos**: em **sítio eletrônico oficial do ente federativo** do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

ii) **divulgação direta a interessados devidamente cadastrados** para esse fim.





Art.37, §2º, I e II

melhor técnica

técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 54, §1º

Sem prejuízo do disposto no "caput", é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.



Art. 115, § 4º

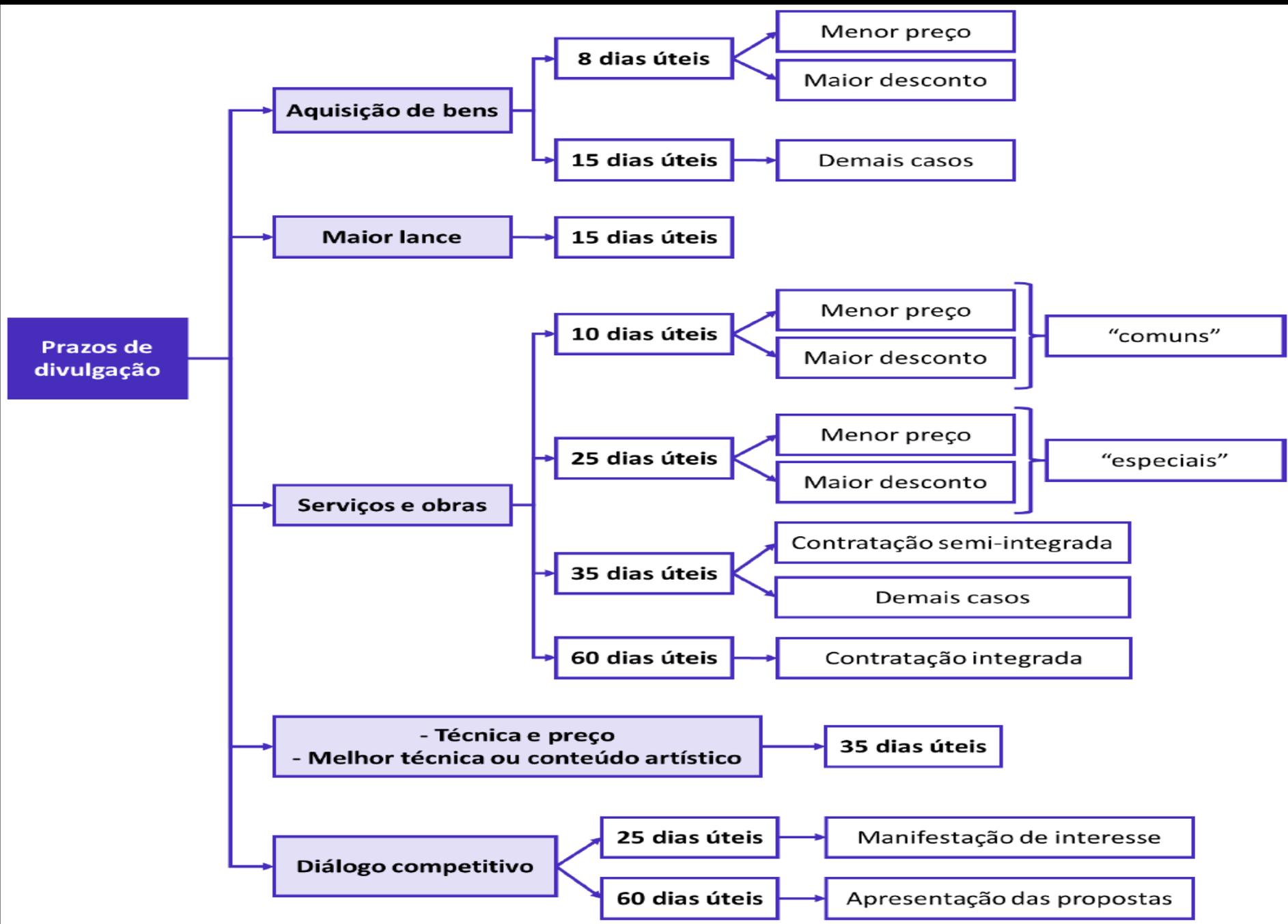
Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

Art. 175, § 2º

Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

Art. 55. Os **prazos mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

Modalidade	Prazo
Pregão	<ul style="list-style-type: none">▪ 8 dias úteis para bens;▪ 10 dias úteis para serviços.
Leilão	<ul style="list-style-type: none">▪ 15 dias úteis.
Concurso	<ul style="list-style-type: none">▪ 35 dias úteis.
Concorrência	<ul style="list-style-type: none">▪ Diversos prazos.
Diálogo competitivo	<ul style="list-style-type: none">▪ Prazos especiais:<ul style="list-style-type: none">• 25 dias úteis para manifestação de interesse;• 60 dias úteis para propostas.



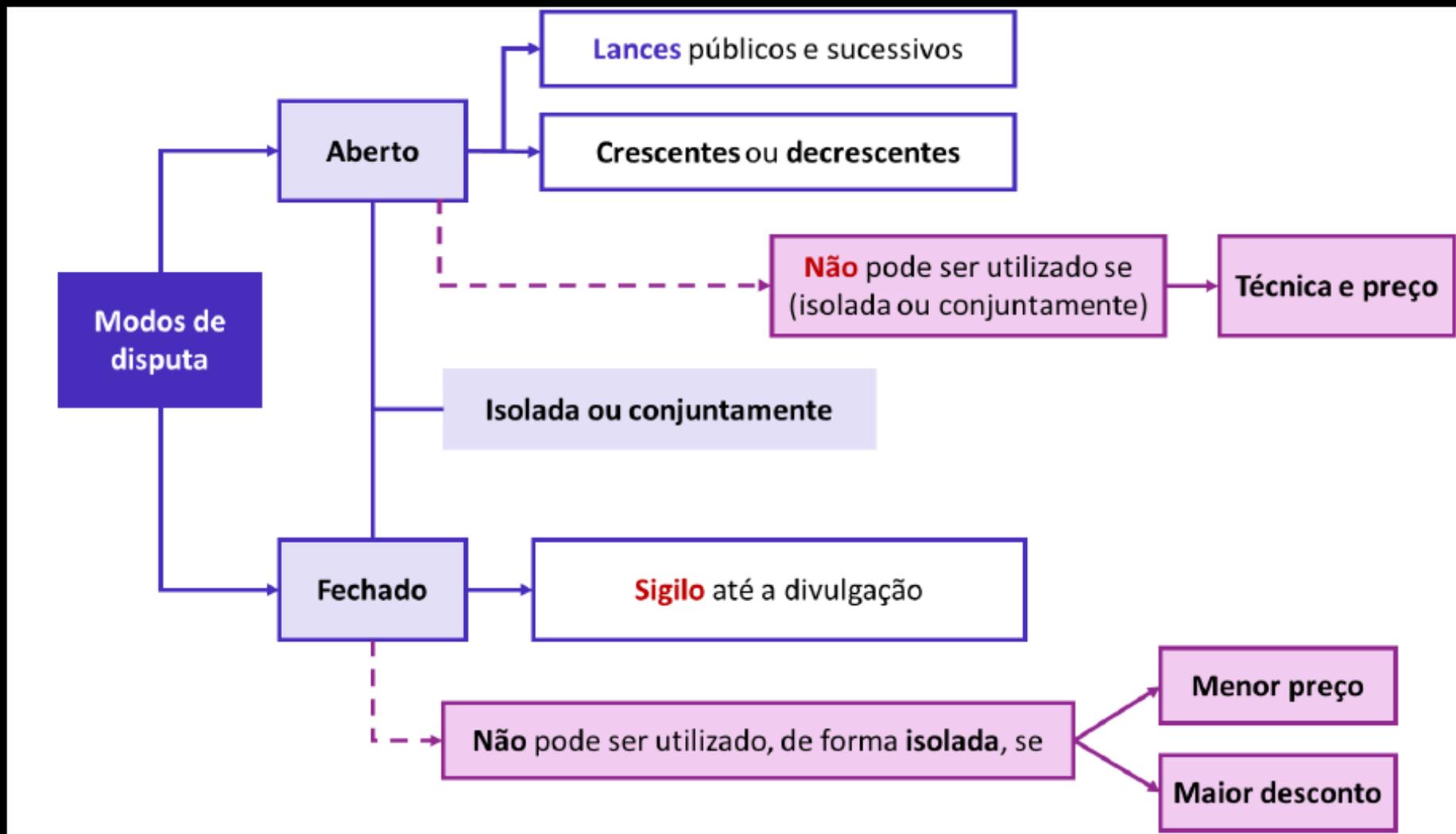
Art. 56. O modo de disputa poderá ser, **isolada ou conjuntamente**:

I - **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - **fechado**, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

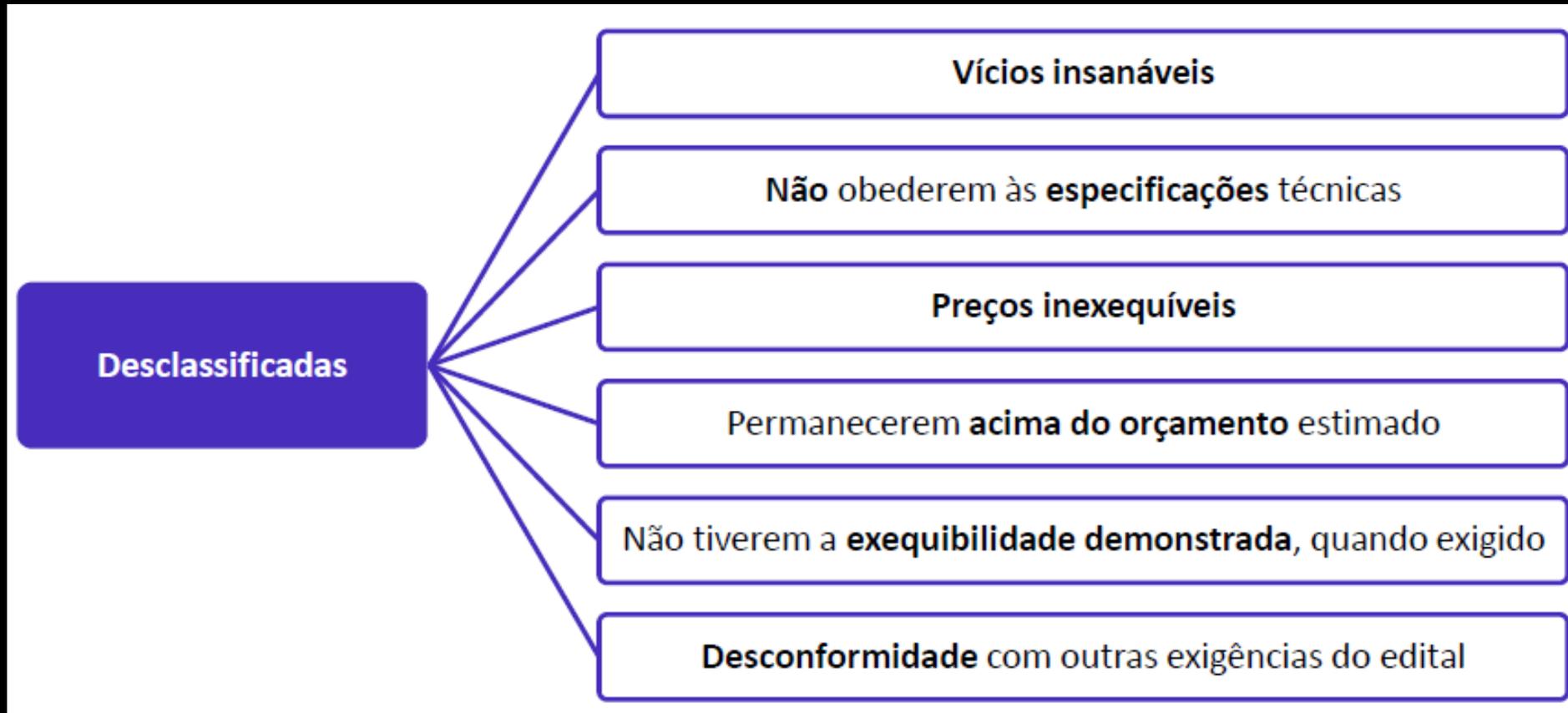
§ 1º A utilização isolada do modo de disputa **fechado** será vedada quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto**.

§ 2º A utilização do modo de disputa **aberto** será vedada quando adotado o critério de julgamento de **técnica e preço**.



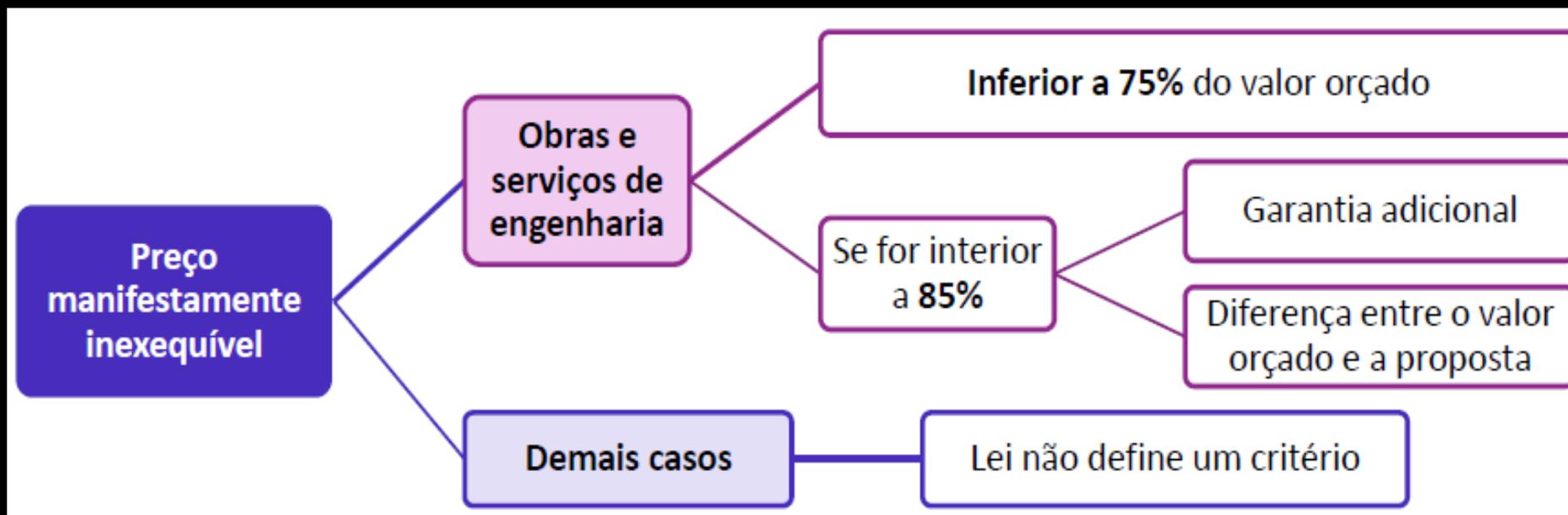
CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:



Art. 59 § 4º No caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% do valor orçado pela Administração**.

§ 5º Nas contratações de **obras e serviços de engenharia**, será exigida **garantia adicional** do licitante vencedor cuja proposta for **inferior a 85% do valor orçado** pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.



ATENÇÃO

Para **outros tipos de objeto**, como **aquisição de bens**, por exemplo, a Lei de Licitações **não define** o que seria um **preço manifestamente inexequível**.

Assim, a **análise deverá ocorrer caso a caso**, conforme **critérios previstos no edital**.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários** e **suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A **habilitação jurídica** visa a demonstrar a **capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66).

De forma simples, esta habilitação diz quem é a empresa e quem pode responder por ela.



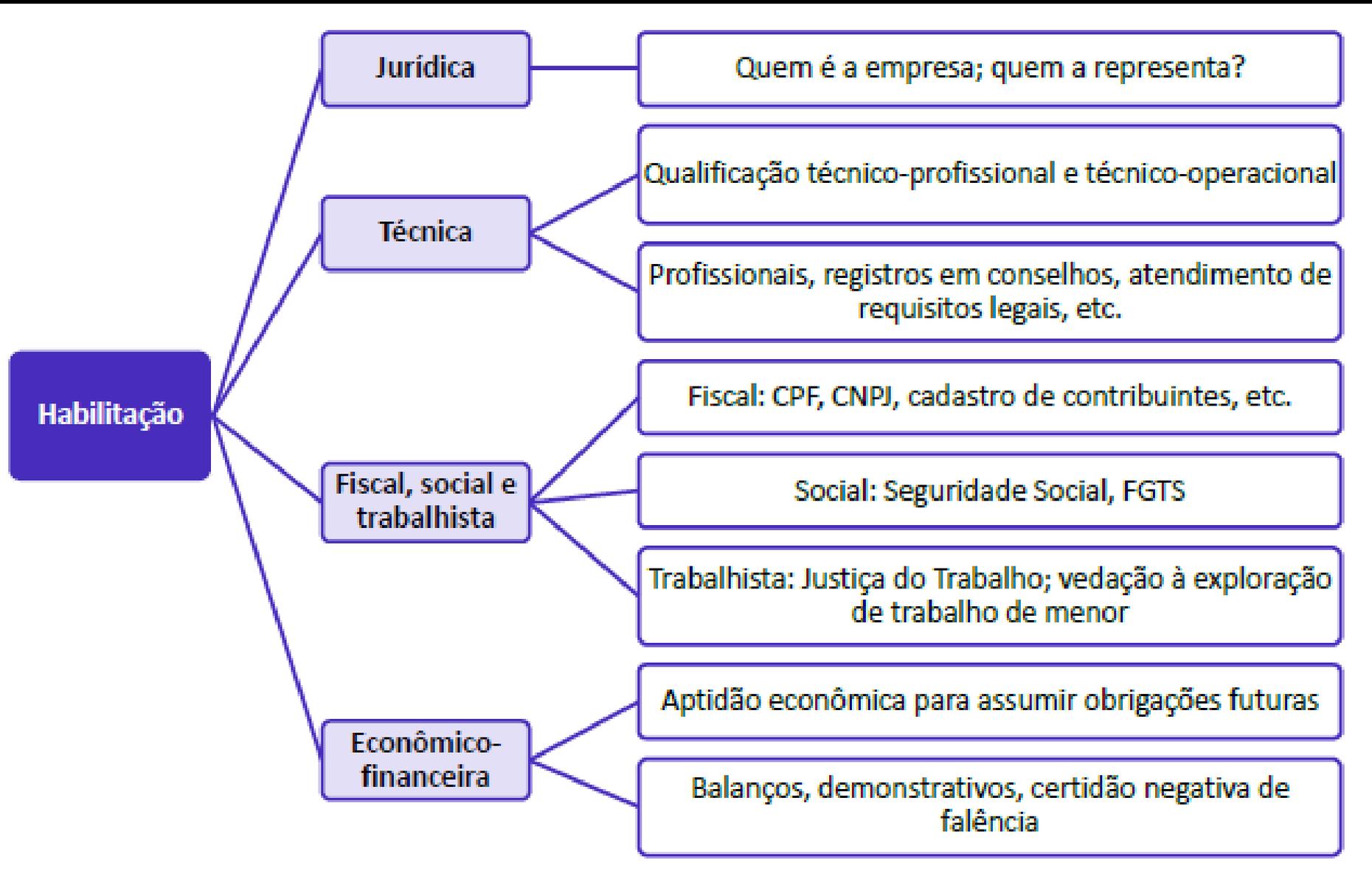
A **habilitação técnica**, por sua vez, trata da **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** (art. 67). Os documentos de habilitação técnica buscam avaliar se o licitante tem a capacidade técnica para realizar o objeto do contrato, envolvendo a apresentação de profissional habilitado, instalações, aparelhos e atendimento aos requisitos legais para desempenhar a atividade.

As **habilitações fiscal, social e trabalhista** comprovam se a empresa está em dia com as obrigações fiscais (CPF, CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes, etc.); se atende aos requisitos junto à seguridade social e com o FGTS e se está em dia com as obrigações trabalhistas (regularidade perante a Justiça do Trabalho) (art. 68).

Engloba-se na habilitação trabalhista o cumprimento da vedação constitucional de exploração de trabalho de menor, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a **aptidão econômica** do licitante para cumprir as **obrigações decorrentes do futuro contrato**.

Por exemplo, para realizar uma grande duplicação de uma rodovia, a empresa terá que gozar de condições econômicas para arcar com os investimentos necessários. Nesse caso, a documentação pode envolver os balanços e demonstrativos dos últimos dois exercícios e certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, além de outras exigências pontuais previstas na Lei de Licitações.



A exigência da apresentação dos documentos de habilitação ocorrerá em relação ao **licitante vencedor, exceto** quando a **fase de habilitação anteceder a de julgamento** (art. 63, II).

Assim, em regra, a habilitação destina-se ao licitante vencedor, mas envolverá todos os licitantes quando houver a inversão das fases (habilitação antes do julgamento).

Entretanto, mesmo nos casos em que houver a **inversão das fases**, os documentos de regularidade fiscal, somente serão exigidos em **momento posterior ao julgamento das propostas** e apenas do **licitante mais bem classificado** (art. 63, III).

Logo, em qualquer caso, a regularidade fiscal será demonstrada após o julgamento e envolvendo apenas o primeiro colocado da licitação.



Além disso, será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de **reserva de cargos para pessoa com deficiência** e para **reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV).

HABILITAÇÃO	
Jurídica	<ul style="list-style-type: none">▪ Demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações.
Técnica	<ul style="list-style-type: none">▪ Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.
Fiscal, social e trabalhista	<ul style="list-style-type: none">▪ Comprova se a empresa está em dia com as obrigações fiscais (CPF, CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes, etc.);▪ Comprova se a empresa atende aos requisitos junto à seguridade social e com o FGTS; e▪ Comprova se a empresa está em dia com as obrigações trabalhistas, incluindo a vedação constitucional de exploração de trabalho de menor.
Econômico-financeira	<ul style="list-style-type: none">▪ Aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação**, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo** em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.





Art. 67. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a **4% do valor total estimado** da contratação.

§ 3º **Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, as exigências de atestados, a critério da Administração, poderão ser substituídas por **outra prova** de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser **previstas em regulamento**.



§ 5º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a **3 anos**.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial **subcontratado, limitado a 25% do objeto** a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, **não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que**, na forma de regulamento, **tenham dado causa à aplicação das sanções** previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 últimos exercícios sociais**;

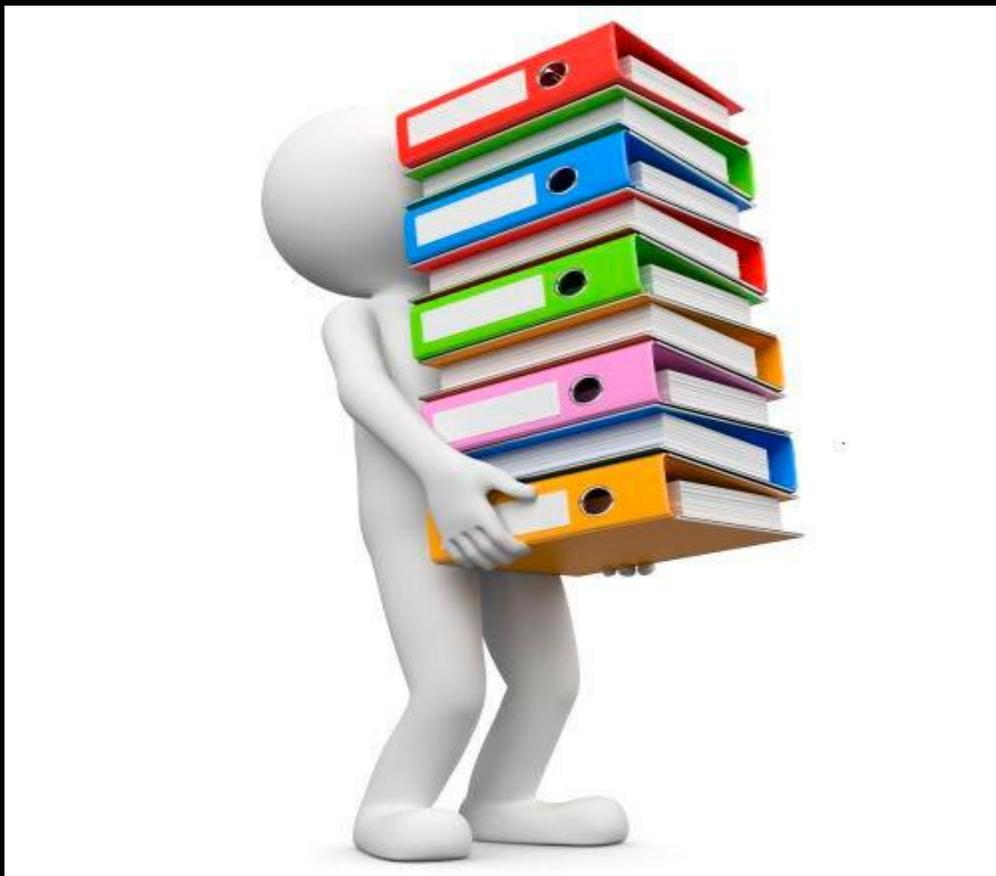
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.





§ 4º A Administração, nas **compras para entrega futura e na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10%** do valor estimado da contratação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 anos.



Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - **dispensada**, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores **inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação** para compras em geral e nas contratações de produto para **pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00**.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para **saneamento de irregularidades**;
- II - **revogar** a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à **anulação** da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável**;
- IV - **adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará **expressamente os atos com vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à **apuração de responsabilidade** de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O **motivo** determinante para a **revogação** do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente** devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de **anulação e revogação**, deverá ser assegurada a **prévia manifestação** dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



ATENÇÃO

Revogação	Anulação
Razões de interesse público (fato superveniente).	Ilegalidade (vício) insanável
Sempre total (não pode revogar "só um ato" da licitação)	Total ou parcial
Não pode ser feita depois de assinado o contrato.	Pode ser feita após a assinatura do contrato.

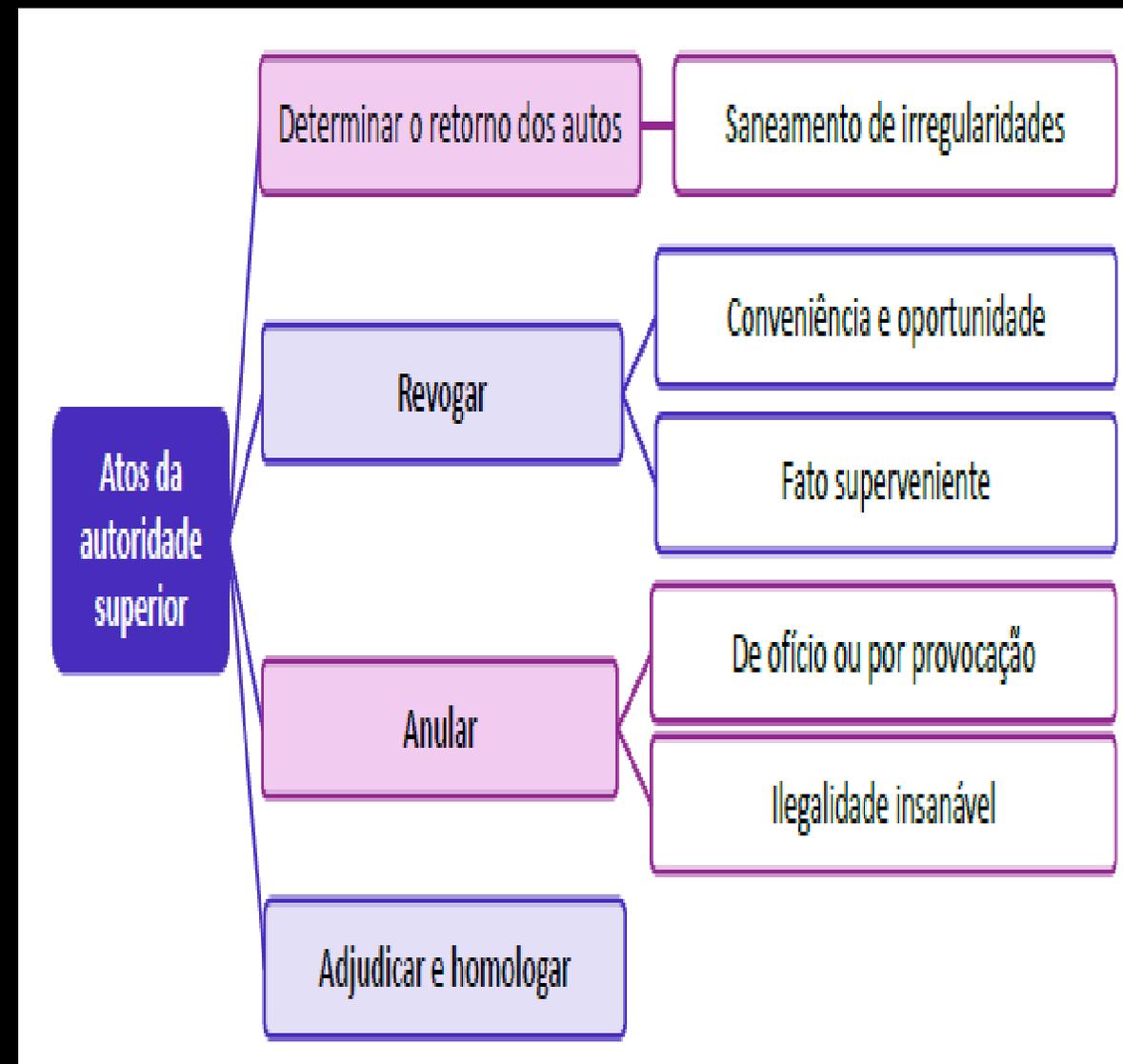
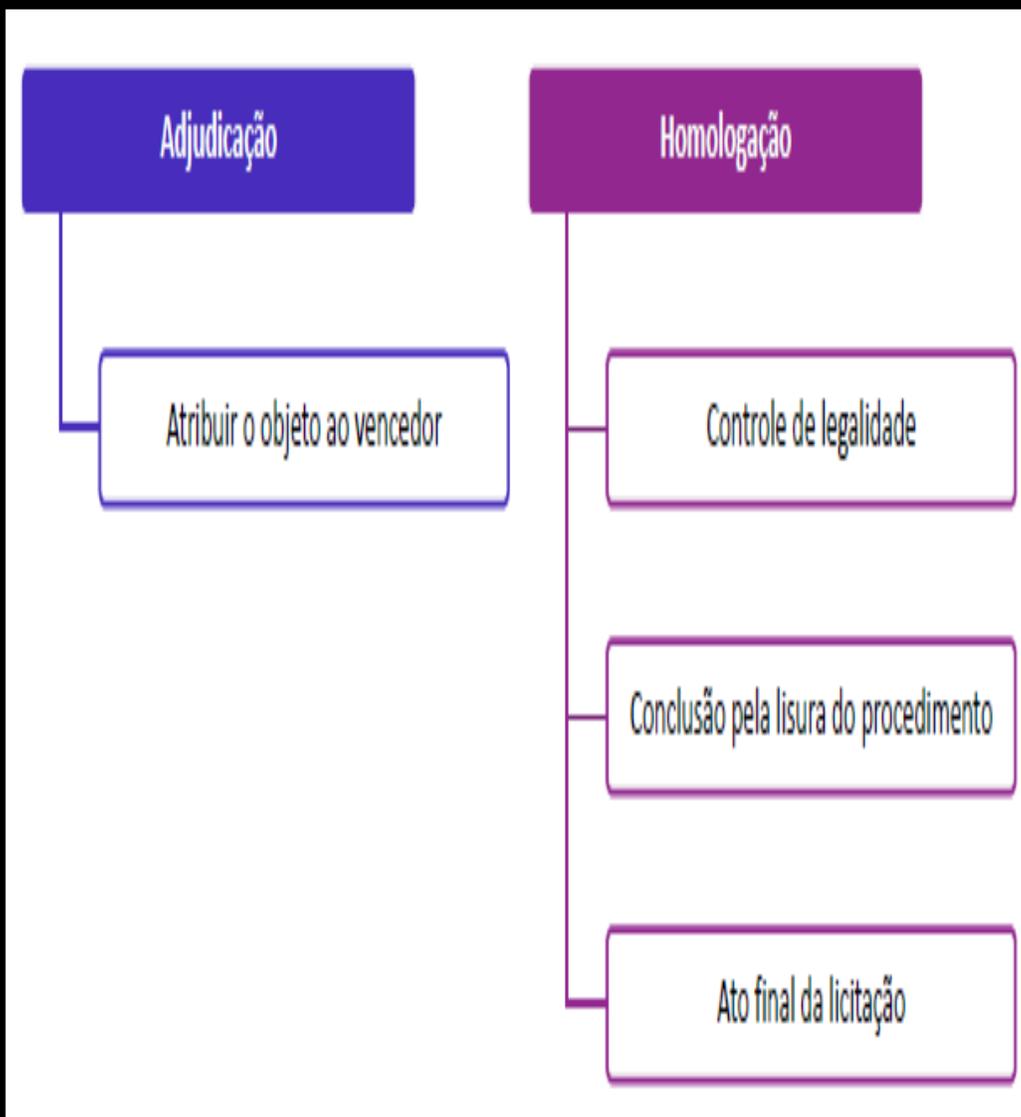
Tudo de acordo, a **autoridade** poderá promover a:

- a) **adjudicação** do objeto; e
- b) **homologação** da licitação.

A **adjudicação** é o ato pelo qual a **autoridade competente atribui o objeto da licitação ao vencedor**. Nesse caso, a administração não poderá adjudicar o objeto ao segundo colocado, devendo fazê-lo ao vencedor.

A **homologação**, por sua vez, é o ato pelo qual a **autoridade atesta a legalidade**, a lisura do procedimento de licitação. Ademais, a homologação é o ato final da licitação pública.





1

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

2

**TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES**

3

**TÍTULO III
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

4

**TÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES**

5

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**





CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de **direito público**, e a eles serão aplicados, **supletivamente**, os **princípios da teoria geral dos contratos** e as disposições de **direito privado**.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os **nomes das partes** e os de seus representantes, a **finalidade**, o ato que **autorizou sua lavratura**, o **número do processo** da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as **condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em **conformidade** com os termos do **edital de licitação** e os da **proposta vencedora** ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90. A Administração **convocará** regularmente o **licitante vencedor** para **assinar o termo de contrato** ou para aceitar ou retirar o **instrumento equivalente**, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, **sob pena de decair o direito à contratação**, sem prejuízo das **sanções** previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação **poderá ser prorrogado 1 (uma) vez**, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o **motivo apresentado seja aceito pela Administração**.



§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

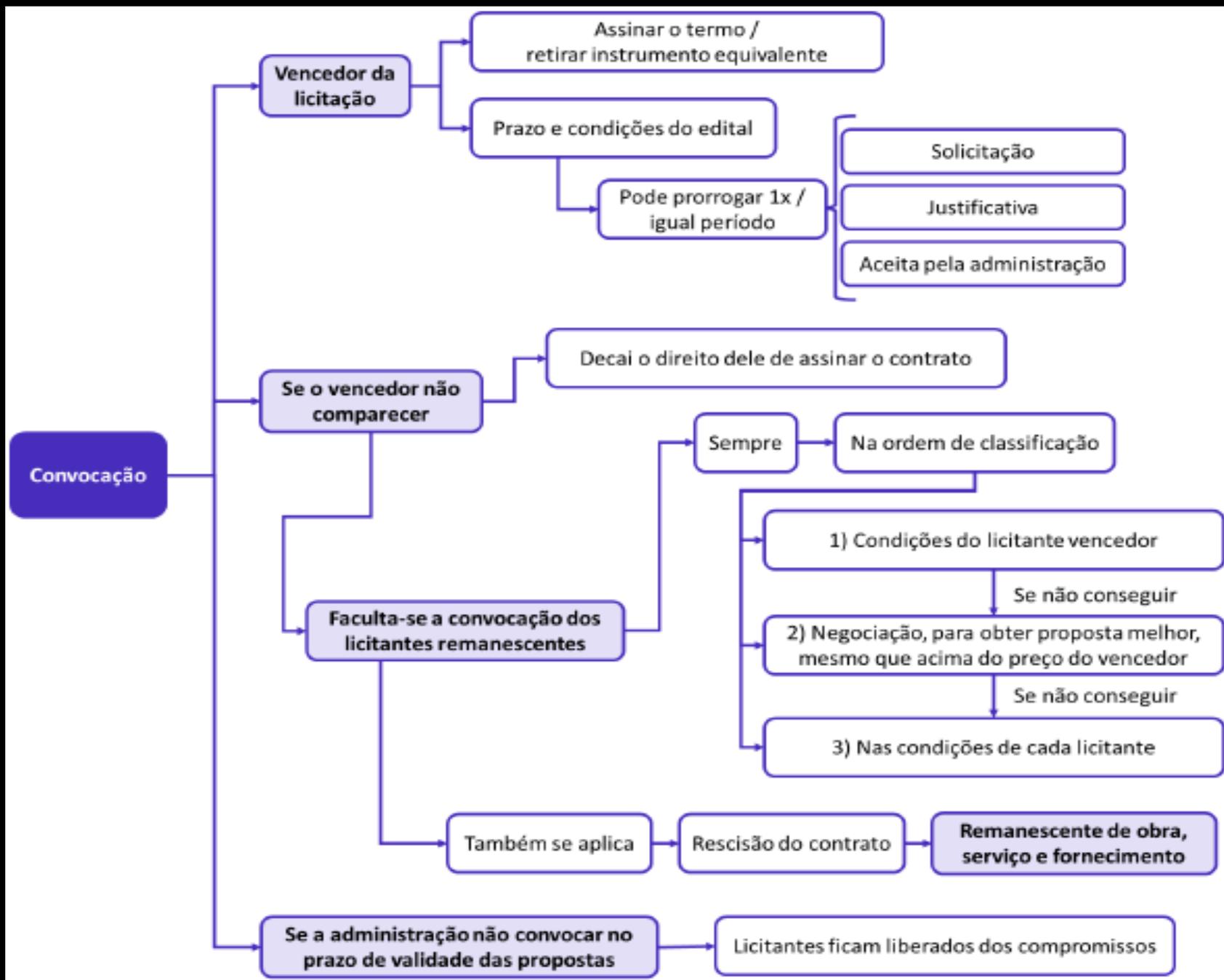
§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o **valor estimado** e sua **eventual atualização** nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, **mesmo que acima do preço do adjudicatário**;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas **condições ofertadas pelos licitantes remanescentes**, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

ATENÇÃO

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de **remanescente** de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de **rescisão contratual**, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.



Art. 91. Os **contratos** e seus **aditamentos** terão **forma escrita** e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, **divulgados** e mantidos à disposição do público em **sítio eletrônico oficial**.

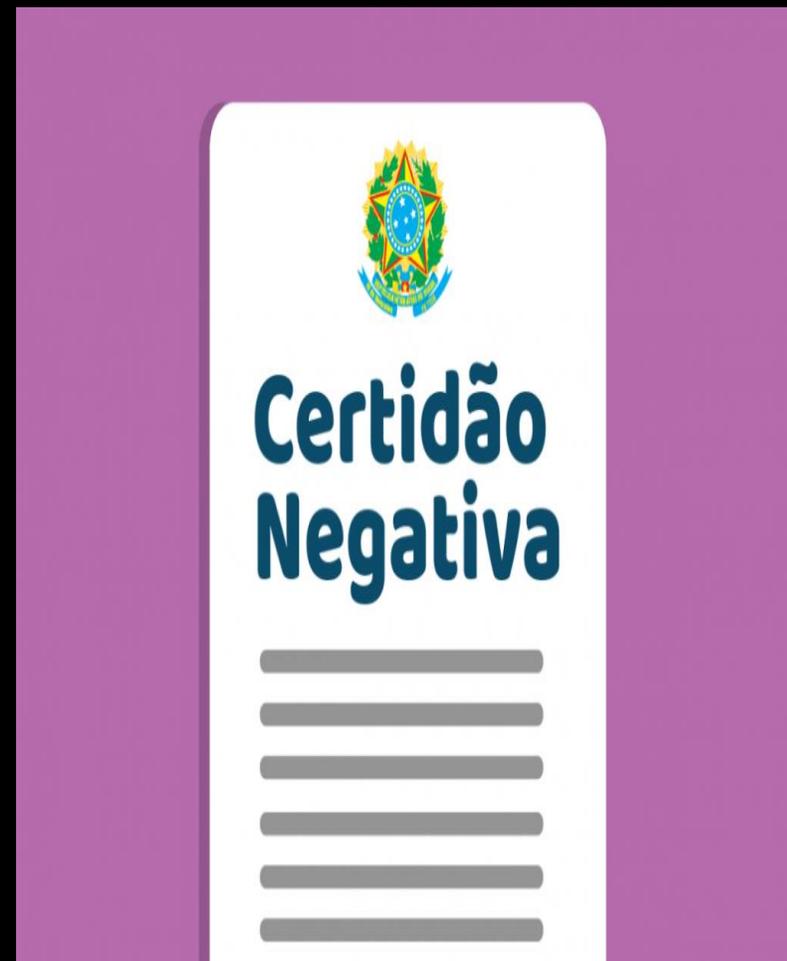
§ 1º Será admitida a **manutenção em sigilo** de contratos e de termos aditivos quando **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a **direitos reais sobre imóveis** serão **formalizados por escritura pública** lavrada em **notas de tabelião**, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em **sítio eletrônico oficial**.



§ 3º Será admitida a **forma eletrônica** na celebração de **contratos** e de **termos aditivos**, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º **Antes de formalizar** ou **prorrogar** o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a **regularidade fiscal** do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (**Ceis**) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (**Cnep**), emitir as **certidões negativas** de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o **prazo para resposta ao pedido de repactuação** de preços será preferencialmente de **1 mês**, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o **prazo para resposta ao pedido de repactuação** de preços será preferencialmente de **1 mês**, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

OBS: IN 05/2017 estabelece **60 dias**.



Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º **Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura** e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 3º No caso de **obras**, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até **25 dias úteis** após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até **45 dias úteis** após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

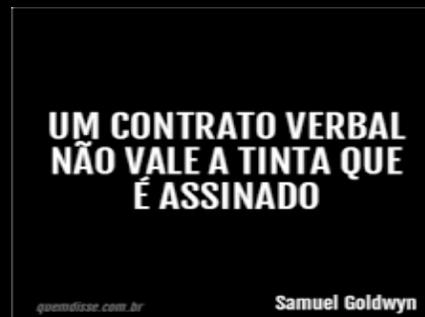


Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.





Art. 96. A **critério da autoridade** competente, em cada caso, poderá ser exigida, **mediante previsão no edital, prestação de garantia** nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - **caução em dinheiro** ou em **títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;



II - **seguro-garantia**;

III - **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.



§ 3º O edital fixará prazo mínimo de **1 mês**, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II (**seguro-garantia**) do § 1º deste artigo.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até **5% do valor inicial do contrato**, autorizada a majoração desse percentual para até **10%**, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o **valor anual do contrato** para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.





Art. 99. Nas contratações de **obras e serviços de engenharia de grande vulto**, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até **30%** do valor inicial do contrato.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a **seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução** e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como **interveniente anuente** e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A **duração** dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar **1 exercício financeiro**.



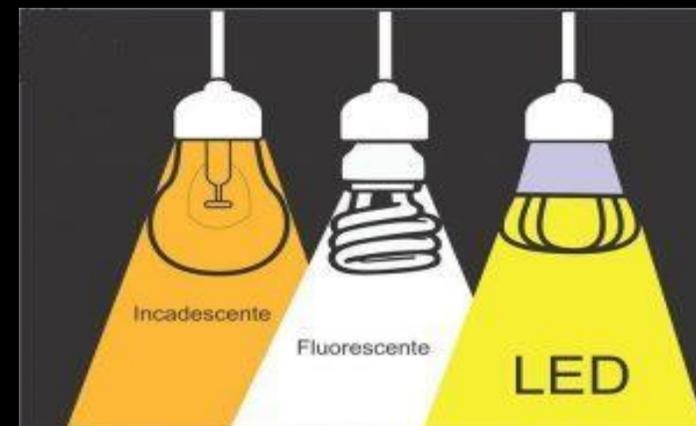


Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a **maior vantagem econômica** vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de **créditos orçamentários** vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a **opção de extinguir o contrato**, sem ônus, **quando não dispuser de créditos orçamentários** para sua continuidade ou quando entender que o **contrato não mais lhe oferece vantagem**.



§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo **ocorrerá apenas na próxima data de aniversário** do contrato e **não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 meses**, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao **aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática**.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até **10 anos** nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.



- IV, f)** bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- g)** materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
- V** - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- VI** - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;
- XII** - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;
- XVI** - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

- a) **alta complexidade** tecnológica e **defesa nacional**;
- b) materiais de uso das **Forças Armadas**, para fins de padronização (com exceções);
- c) **inovação e pesquisa científica** e tecnológica no ambiente produtivo;
- d) **comprometimento da segurança nacional**;
- e) **transferência de tecnologia** de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (**SUS**);
- f) **insumos estratégicos** para a **saúde**



Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por **prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.



ON AGU 36: A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT e ajustes com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.



Art. 110. Na contratação que **gere receita** e no **contrato de eficiência** que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - **até 10 anos**, nos contratos sem investimento;

II - **até 35 anos**, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de **escopo** predefinido, o prazo de vigência será **automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.





Art. 113. O contrato firmado sob o regime de **fornecimento e prestação de serviço associado** terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao **fornecimento inicial ou à entrega da obra** com o prazo relativo ao serviço de **operação e manutenção**, este limitado a 5 anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de **sistemas estruturantes de tecnologia da informação** poderá ter vigência máxima de **15 anos**.

EXECUÇÃO DOS CONTRATOS



Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).



§ 4º Nas contratações de **obras e serviços de engenharia**, sempre que a **responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração**, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser **obtidas antes** da divulgação do edital. (Promulgação partes vetadas)



§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será **prorrogado automaticamente** pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples **apostila**.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo **por mais de 1 mês**, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.



Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O **fiscal do contrato** anotará em **registro próprio** todas as **ocorrências** relacionadas à execução do contrato, **determinando** o que for necessário para a **regularização** das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O **fiscal do contrato** informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a **situação que demandar** decisão ou providência que **ultrapasse sua competência**.



§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de **assessoramento jurídico e de controle interno** da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da **contratação de terceiros** prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a **empresa** ou o **profissional** contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e **não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;**

II - a contratação de terceiros **não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato**, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.



Art. 121. § 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de **dedicação exclusiva de mão de obra**, a Administração responderá **solidariamente pelos encargos previdenciários** e **subsidiariamente pelos encargos trabalhistas** se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.





§ 3º Nas contratações de serviços com **DEMO**, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

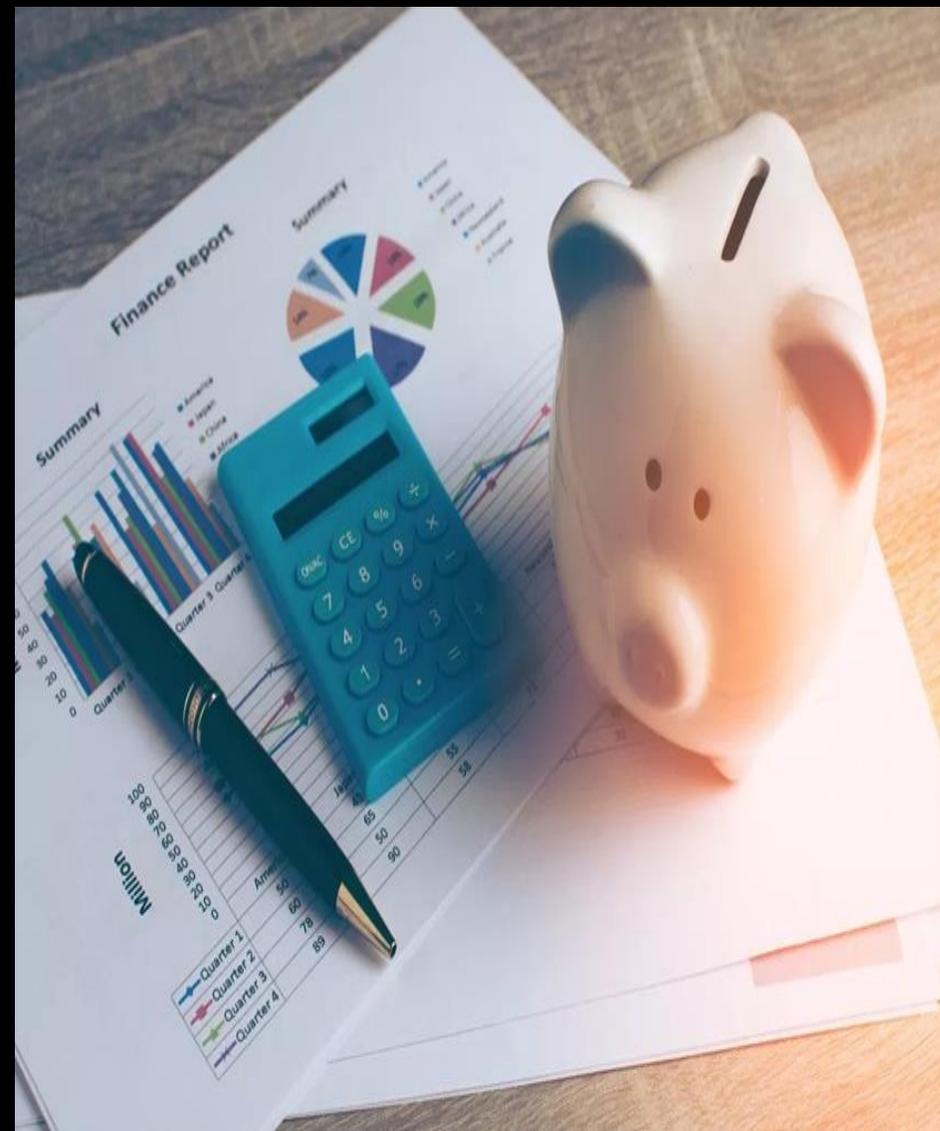
I - exigir **caução, fiança bancária** ou contratação de **seguro-garantia** com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de **quitação** das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em **conta vinculada**;

IV - em caso de inadimplemento, **efetuar diretamente o pagamento** das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do **fato gerador**.





Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de **1 mês** para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

alteração

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado **durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação** nos termos do art. 107 desta Lei.



Art. 132. **A formalização do termo aditivo é condição para a execução**, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de **1 (um) mês**.



Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação **integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração** dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de **caso fortuito ou força maior**;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, **a pedido da Administração**, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

III - por necessidade de **alteração do projeto** nas contratações **semi-integradas**, nos termos do §5º do art. 46 desta Lei;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de **responsabilidade da Administração**.



§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.



Da Alteração dos Contratos e dos Preços

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

a) quando houver **modificação do projeto** ou das **especificações**, para melhor **adequação técnica** a seus objetivos;

b) quando for necessária a **modificação do valor contratual** em decorrência de **acréscimo** ou **diminuição quantitativa** de seu objeto, nos **limites permitidos** por esta Lei;

Cláusulas Exorbitantes

Fiscalização do Contrato

Alteração unilateral

Recisão unilateral

Aplicação direta de sanção

Ocupação temporária



@projeto_ajaj



Art. 137. § 2º O **contratado terá direito à extinção** do contrato nas seguintes hipóteses:

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a **3 meses**;

III - repetidas suspensões que totalizem **90 dias úteis**, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

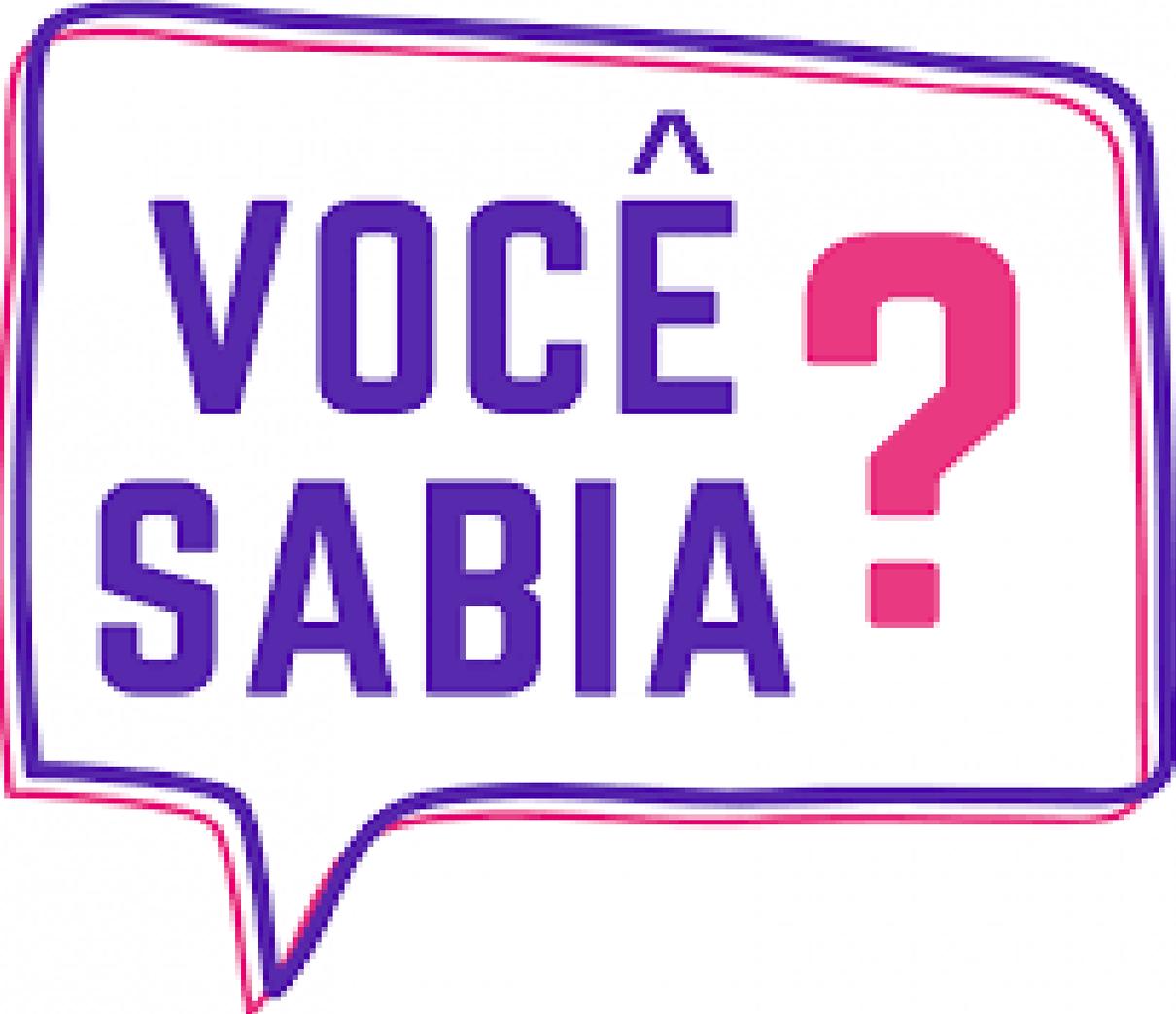
IV - **atraso superior a 2 meses**, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;



§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - **assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão** do cumprimento das obrigações assumidas **até a normalização da situação**, admitido o restabelecimento do **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.



VOCÊ
SABIA?

§ 4º Os **emitentes das garantias** previstas no art. 96 desta Lei **deverão ser notificados** pelo contratante quanto ao **início de processo administrativo** para apuração de **descumprimento de cláusulas contratuais**.



Art. 138. A **extinção** do contrato poderá ser:

I - determinada por ato **unilateral** e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - **consensual**, por **acordo entre as partes**, por **conciliação**, por **mediação** ou por **comitê de resolução de disputas**, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por **decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por **decisão judicial**.



§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos **recebimentos provisório e definitivo** serão definidos em **regulamento** ou no **contrato**.

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida **remuneração variável** vinculada ao desempenho do contratado, com base em **metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade** ambiental e **prazos de entrega** definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.



Art. 145. **Não será permitido pagamento antecipado**, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar **sensível economia de recursos** ou se representar **condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente **prevista no edital de licitação** ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

ATENÇÃO

**Lei 14.133 NÃO prevê
prazos para pagamento !!!**

***NULIDADE
DOS
CONTRATOS***



Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se **revelar medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - **impactos econômicos e financeiros** decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - **riscos sociais, ambientais e à segurança** da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

- III - **motivação social e ambiental** do contrato;
- IV - **custo da deterioração** ou da perda das parcelas executadas;
- V - **despesa necessária à preservação** das instalações e dos serviços já executados;
- VI - **despesa inerente à desmobilização** e ao posterior retorno às atividades;
- VII - **medidas efetivamente adotadas** pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - **custo total** e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

- IX - **fechamento de postos de trabalho** diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - **custo para realização de nova licitação** ou celebração de novo contrato;
- XI - **custo de oportunidade do capital** durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público **deverá optar pela continuidade do contrato** e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, **poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro**, suficiente para efetuar nova contratação, por **prazo de até 6 (seis) meses**, prorrogável uma única vez.

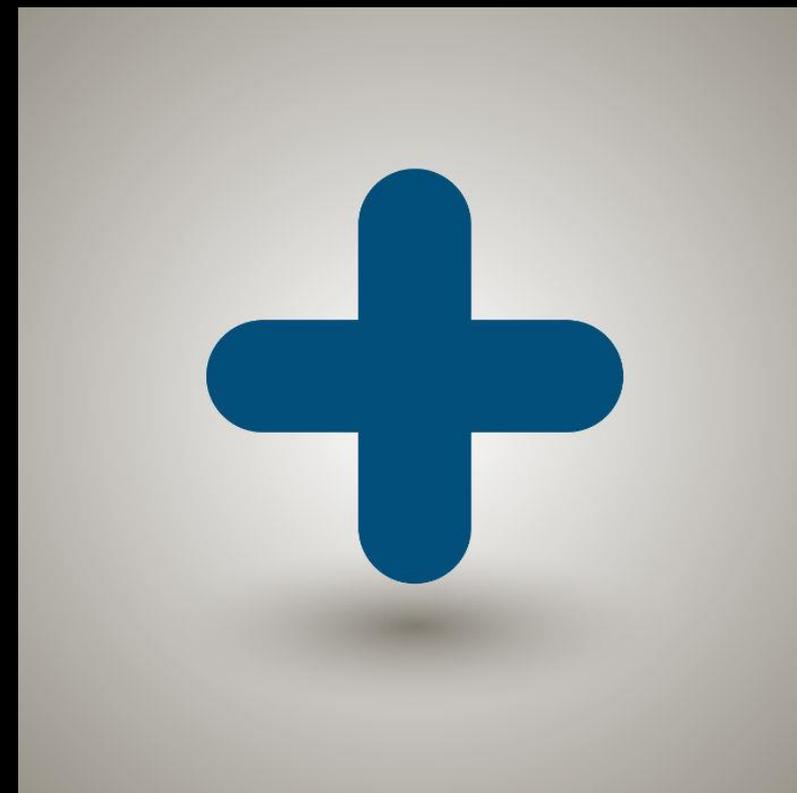
Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a **conciliação**, a **mediação**, o **comitê de resolução de disputas** e a **arbitragem**.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a **direitos patrimoniais disponíveis**, como as questões relacionadas ao **restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, ao **inadimplemento de obrigações contratuais** por quaisquer das partes e ao **cálculo de indenizações**.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. **Os contratos poderão ser aditados** para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.



1

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

2

**TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES**

3

**TÍTULO III
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

4

**TÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES**

5

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**



CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Art. 155. O **licitante** ou o **contratado** será **responsabilizado administrativamente** pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

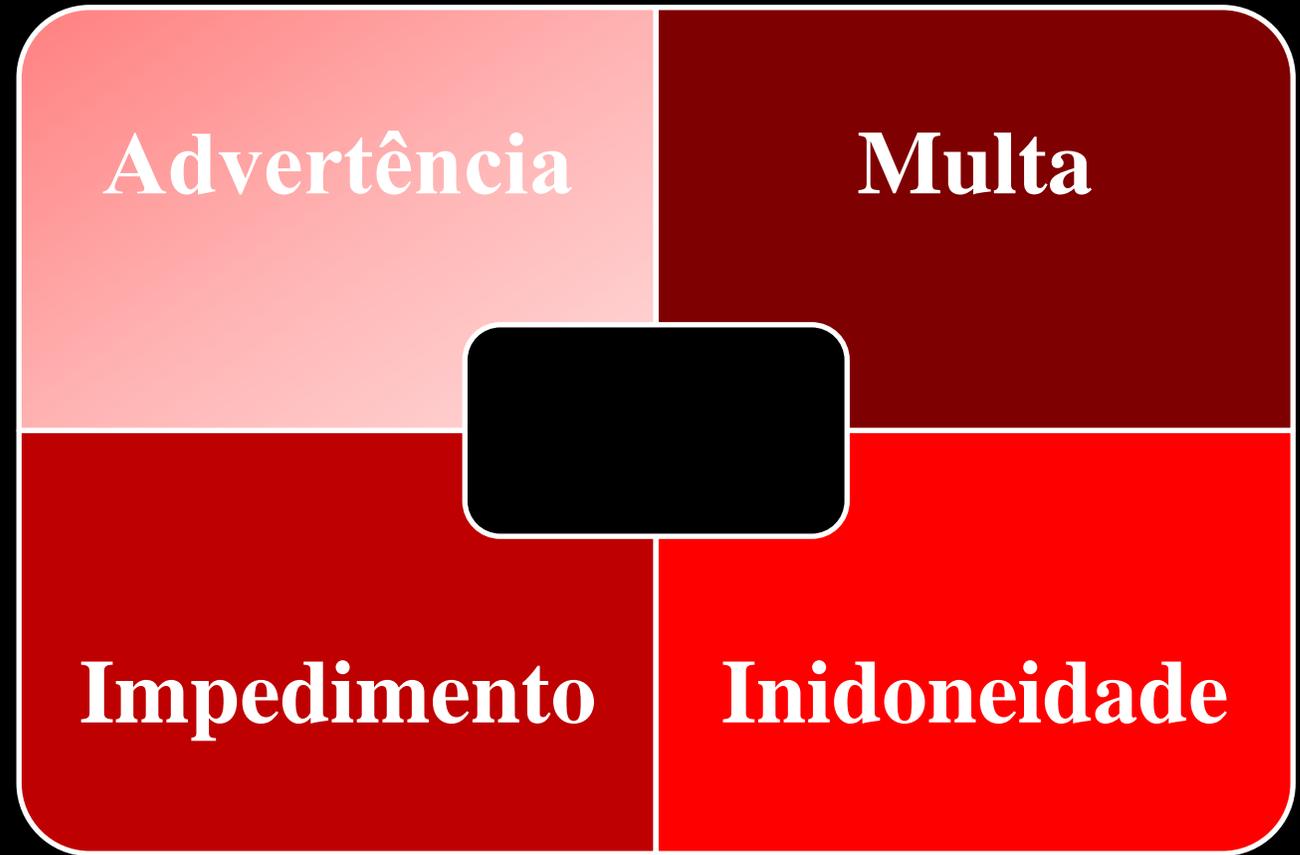
IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes **sanções**:



SANÇÃO	MÍNIMO	MÁXIMO	HIPÓTESES
ADVERTÊNCIA	-	-	I - dar causa à inexecução parcial do contrato
MULTA	0,5%	30%	qualquer
IMPEDIMENTO	-	3 anos	II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
			III - dar causa à inexecução total do contrato
			IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame
			V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado
			VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta
			VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado
INIDONEIDADE	3 anos	6 anos	VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato
			IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato
			X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza
			XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação
			XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 156. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



§ 6º A **declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica** e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem **superiores ao valor de pagamento** eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.



Art. 157. Na aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no **prazo de 15 dias úteis**, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções de impedimento e inidoneidade requererá a **instauração de processo de responsabilização**, a ser conduzido por comissão composta de 2 ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no **prazo de 15 dias úteis**, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.





§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, **a comissão será composta de 2 ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes**, preferencialmente com, no mínimo, **3 anos de tempo de serviço no órgão ou entidade**.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no **prazo de 15 dias úteis**, contado da data da intimação.



§ 4º A prescrição ocorrerá em **5 anos**, contados da **ciência da infração** pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 160. **A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das **sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração**, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, como sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.





Art. 161. **Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos** deverão, no prazo máximo de **15 dias úteis**, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 163. É admitida a **reabilitação** do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 ano da aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 anos da aplicação da declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de **programa de integridade** pelo responsável.

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



A man in a dark suit, white shirt, and patterned tie is shown from the chest up. He has his right hand raised, palm facing forward, in a universal stop or 'no' gesture. The background is dark and out of focus.

***IMPUGNAÇÕES,
ESCLARECIMENTOS
E RECURSOS***

Art. 164. **Qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até **3 dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - **recurso**, no prazo de **3 dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de **3 dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de **10 dias úteis**, contado do recebimento dos autos.



Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 caberá recurso no prazo de **15 dias úteis**, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de **5 dias úteis**, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de **20 dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da declaração de inidoneidade caberá apenas **pedido de reconsideração**, que deverá ser apresentado no prazo de **15 dias úteis**, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de **20 dias úteis**, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão **efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de **assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

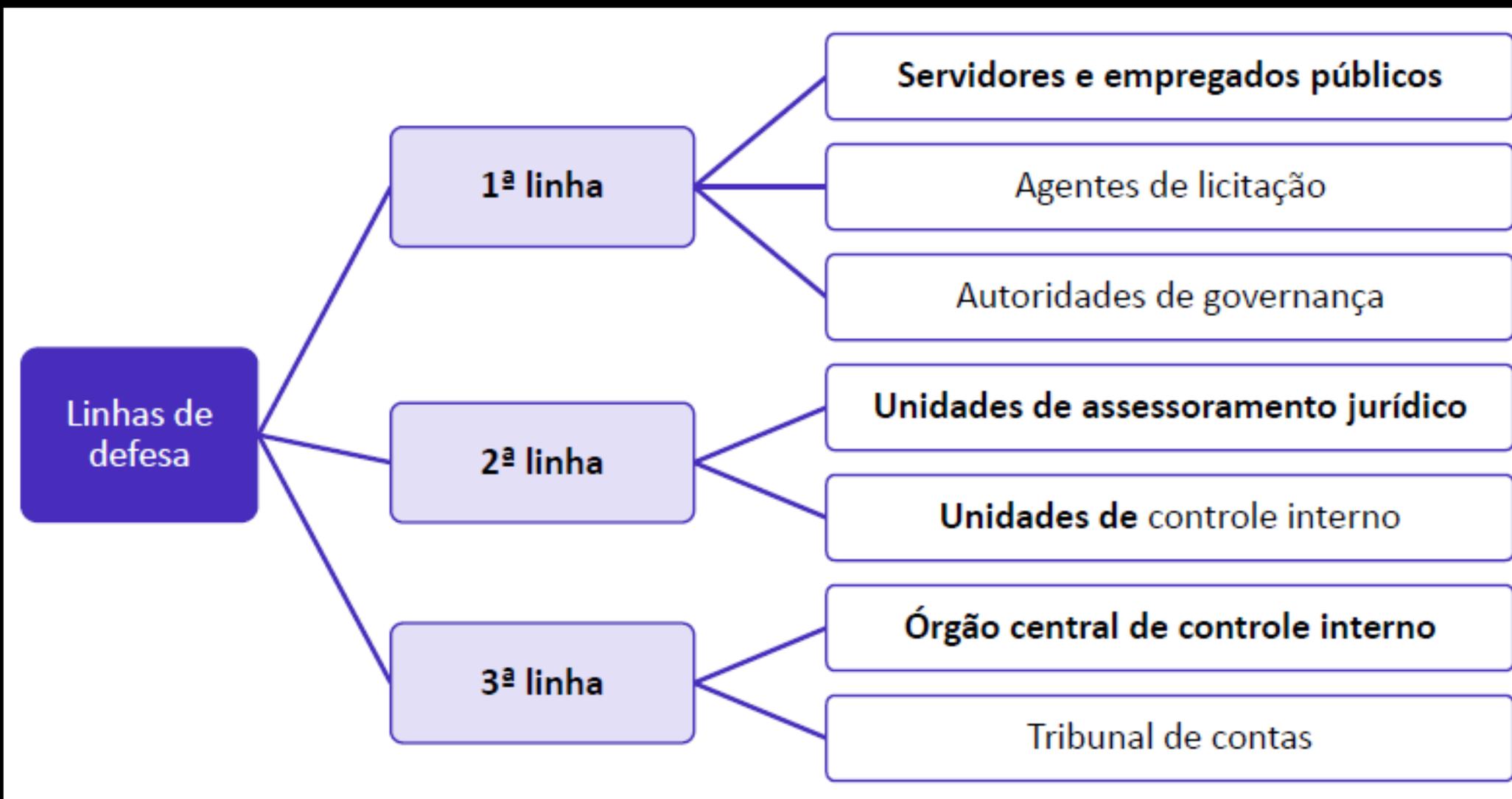


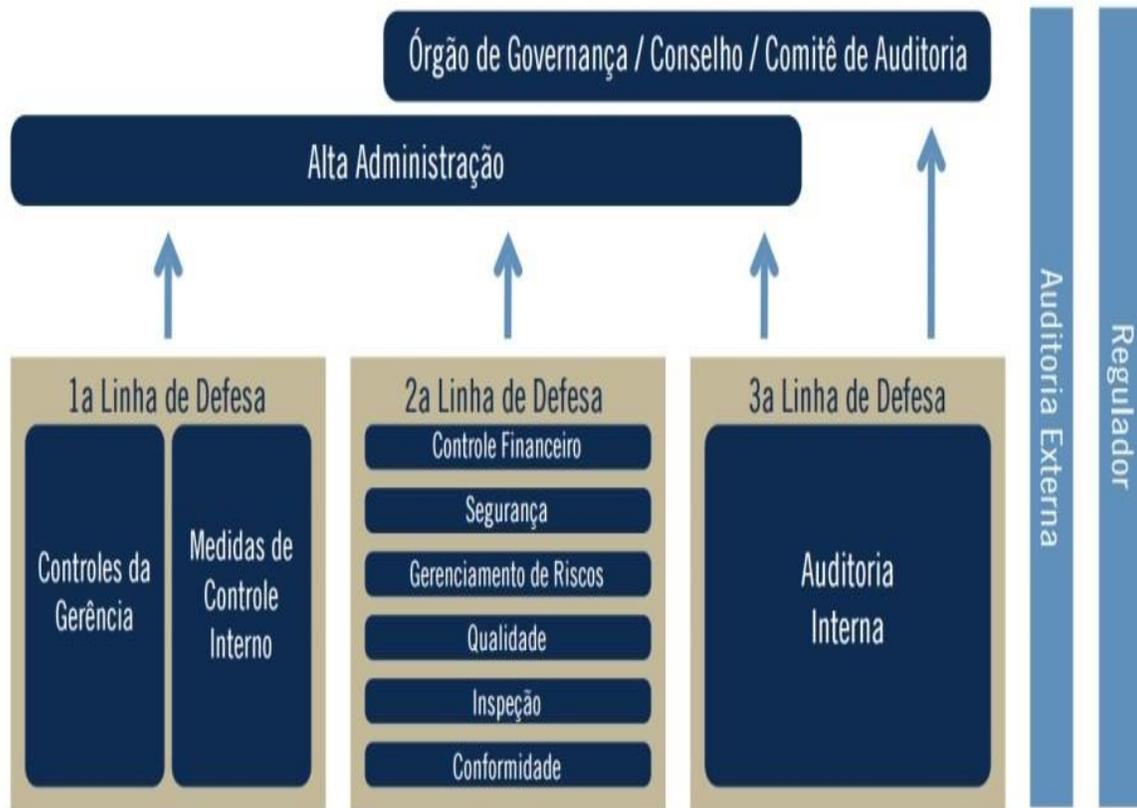


CAPÍTULO III

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

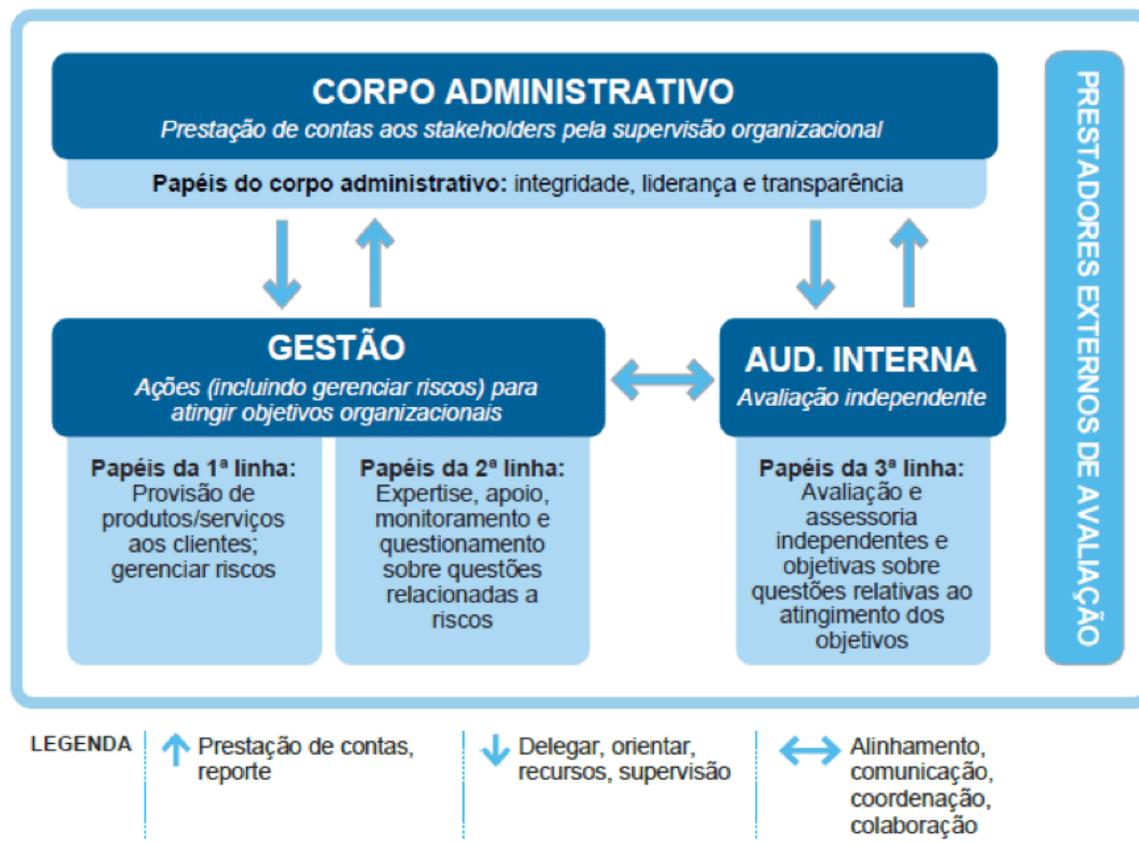
Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes **de gestão de riscos** e de **controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao **controle social**, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:





Fonte: diagrama constante da Declaração de Posicionamento do Institute of Internal Auditors (IIA) – as três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles (Janeiro de 2013).

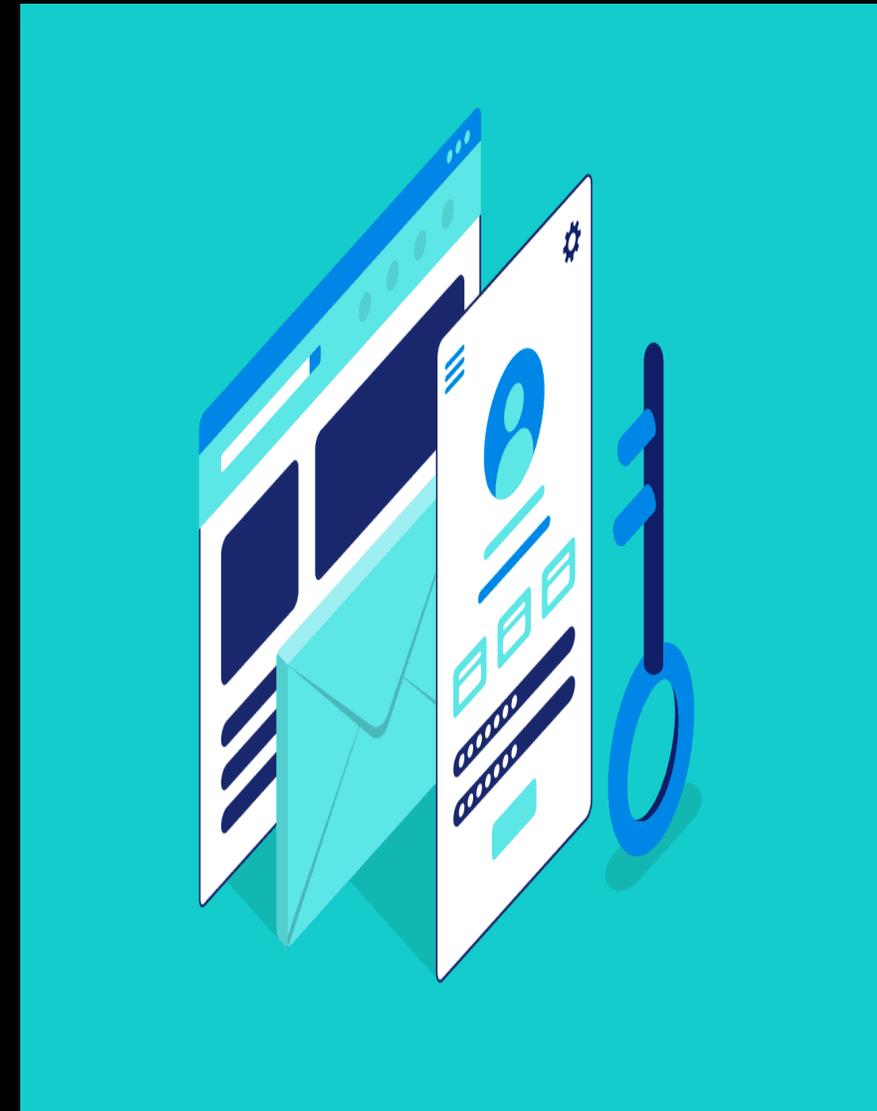
O Modelo das Três Linhas do The IIA



Art. 170. Os **órgãos de controle** adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, **materialidade, relevância** e **risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As **razões apresentadas** pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A **omissão na prestação das informações** não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.



§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os **documentos impertinentes**, meramente **protelatórios** ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer **licitante, contratado** ou **pessoa física** ou **jurídica** poderá **representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra **irregularidades** na aplicação desta Lei.





MEDIDA CAUTELAR

Art. 171. § 1º Ao **suspender cautelarmente** o processo licitatório, o **tribunal de contas** deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de **25 dias úteis**, contado da data do recebimento das informações, **prorrogável por igual período uma única vez**, e definirá objetivamente:

I - as causas da **ordem de suspensão**;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.



AVISO



§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de **10 dias úteis, admitida a prorrogação:**

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

1

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

2

**TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES**

3

**TÍTULO III
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

4

**TÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES**

5

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**



CAPÍTULO I

DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)



Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - **divulgação centralizada e obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei;

II - **realização facultativa** das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.



§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - **sistema de gestão compartilhada com a sociedade** de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

Art. 176. Os Municípios com até **20.000 habitantes** terão o prazo de **6 anos**, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.



Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

DISPOSIÇÕES
FINAIS E
TRANSITÓRIAS



Art. 181. Os entes federativos instituirão **centrais de compras**, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 habitantes, serão preferencialmente constituídos **consórcios públicos** para a realização das atividades previstas no caput deste artigo.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a **cada dia 1º de janeiro**, pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/12/2021 | Edição: 247 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) - de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#),

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
inciso XXII do caput do art. 6º	R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais)
§ 2º do art. 37	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
inciso III do caput do art. 70	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
inciso I do caput do art. 75	R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)
inciso II do caput do art. 75	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)
alínea "c" do inciso IV do caput do art. 75	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
§ 7º do art. 75	R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)
§ 2º do art. 95	R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.



§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.



Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987/1995, à Lei nº 11.079/2004, e à Lei nº 12.232/2010.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 10.520/2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.



Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



- *Posso prorrogar, no caso de serviço continuado?*
- *E fazer a prorrogação excepcional?*
- *E a ata de registro de preços, vou poder contratar?*

Art. 193. **Revogam-se:**

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na **data de publicação desta Lei;**

II - a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, após decorridos **2 anos** da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**





Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas** no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

FIM

@dillmar.machado @licitacaoeficiente

